



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL E
INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS
HUMANOS

STELLA NOEME BUENO PEDROSO DO NASCIMENTO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL:
desafios sociojurídicos para a efetividade da proteção às mulheres

Palmas-TO
2025

STELLA NOEME BUENO PEDROSO DO NASCIMENTO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL:
desafios sociojurídicos para a efetividade da proteção às mulheres**

“Relatório Técnico apresentado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em associação a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre”. Linha de Pesquisa – Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos – subárea: Cidadania, Diversidade e Acesso à Justiça.

Orientador: Professor Doutor Aloísio Alencar Bolwerk

**Palmas-TO
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- N244v Nascimento, Stella Noeme Bueno Pedroso do.
Violência doméstica na dissolução conjugal:: desafios sociojurídicos para a efetividade da proteção às mulheres. / Stella Noeme Bueno Pedroso do Nascimento. – Palmas, TO, 2025.
126 f.
- Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2025.
Orientador: Aloisio Alencar Bolwerk
1. Violência doméstica. 2. Direito das mulheres. 3. Dissolução conjugal. 4. Violência de gênero. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

STELLA NOEME BUENO PEDROSO DO NASCIMENTO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL:
desafios sociojurídicos para a efetividade da proteção às mulheres**

Relatório Técnico apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em associação com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 13 de junho de 2025.

Banca examinadora:

Professor Doutor Aloísio Alencar Bolwerk
Orientador e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Professor Doutor Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira
Membro Interno
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Professora. Doutora. Jessica Hind Ribeiro Costa
Membro Externo
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

Palmas/TO
2025

*Quando a mulher se educa para conhecer seus
direitos, ela transforma o silêncio em
resistência, e a vulnerabilidade em poder.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, minha primeira e maior fonte de força, gratidão eterna por me conduzir nesta jornada. Por permitir que eu errasse, aprendesse e evoluísse, por Sua presença silenciosa e constante nos momentos de incerteza, por Seu amor que me sustenta mesmo quando duvido de mim. Obrigada por me conceder a dádiva de uma família tão especial, pelo amparo invisível que tantas vezes me impediu de desistir e por nunca me abandonar, mesmo quando eu me senti perdida. Ainda não sei o que fiz para merecer tamanha generosidade, mas sigo em busca de honrá-la todos os dias.

À minha mãe, Maria Luiza, minha grande inspiração, devo não apenas o início, mas a continuidade e a conclusão desta caminhada. Sua fé em mim foi maior do que a minha própria, e sua presença foi essencial em cada etapa do processo. Agradeço por ter acolhido meus filhos com tanto amor e dedicação durante os períodos em que a pesquisa exigiu minha ausência, por ter dividido comigo o peso da distância e, mesmo assim, me impulsionado a seguir. Sua força diante das suas próprias dores e desafios, sem nunca deixar de ser o meu alicerce, é algo que levarei para sempre no coração. Obrigada por ser apoio, refúgio e luz. Aos meus filhos, minha razão de ser, sou imensamente grata pela compreensão, carinho e orgulho com que acompanharam esse processo. Vocês me ensinaram o real significado de amor resiliente.

Ao Professor Aloísio Alencar Bolwerk, minha sincera gratidão por sua orientação generosa, competência admirável e paciência incansável. Obrigada por acreditar no potencial desta pesquisa, por cada retorno criterioso, palavra de incentivo e elogio sincero. Sua presença foi determinante para que eu me mantivesse firme, mesmo diante dos inúmeros desafios. Sua escuta atenta e sua sensibilidade humana me ensinaram tanto quanto os conteúdos técnicos, tornando-o não apenas meu orientador, mas um verdadeiro mestre e amigo, cuja contribuição levarei para além desta dissertação.

Agradeço também à banca examinadora, composta pela Professora Jéssica Hind e pelo Professor Gustavo Paschoal, por gentilmente aceitarem o convite, pelas leituras atentas e pelas contribuições valiosas que enriqueceram ainda mais este trabalho. Suas considerações foram fundamentais para ampliar minha reflexão e aprimorar os caminhos da pesquisa.

Àqueles que caminharam ao meu lado nos bastidores, oferecendo suporte, estímulo e generosidade intelectual, meu carinho e reconhecimento. Ao Professor Adilson Cunha e à Professora Roseli Rego, minha profunda gratidão pelos ensinamentos, pelas palavras de incentivo e por jamais soltarem minha mão nos momentos de hesitação. À minha sócia e amiga Dra. Ana Paula, obrigada por compreender minhas ausências, me oferecer apoio incondicional e manter o equilíbrio necessário para que eu pudesse conciliar os compromissos profissionais e acadêmicos.

Aos amigos, colegas, profissionais da UFT e colaboradores do Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, meu agradecimento por cada troca, gesto de apoio, parceria e escuta compartilhada ao longo do mestrado. Vocês contribuíram para tornar essa experiência mais rica e significativa.

Por fim, a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para que este projeto se tornasse realidade — direta ou indiretamente — deixo meu mais sincero e emocionado agradecimento. Obrigada por fazerem parte desta conquista.

RESUMO

Esta pesquisa analisa o potencial dos recursos educativos informativos como estratégia sociojurídica para o enfrentamento da violência doméstica contra mulheres em situação de dissolução conjugal. Justifica-se pela persistência das desigualdades estruturais de gênero e pelos obstáculos que ainda limitam o acesso efetivo das vítimas aos mecanismos de proteção judicial e extrajudicial. A partir de uma abordagem qualitativa, descritiva, interdisciplinar e propositiva, o estudo articula os campos do Direito, Ciências Sociais, Educação e Direitos Humanos, buscando promover a construção de soluções aplicadas voltadas à proteção e ao empoderamento feminino. O objetivo geral consiste em analisar como materiais educativos acessíveis e contextualizados podem fortalecer o protagonismo das mulheres e ampliar o acesso à proteção jurídica e social. A pesquisa foi desenvolvida em quatro etapas: (i) análise teórica dos direitos das mulheres como direitos de resistência; (ii) interpretação interdisciplinar dos conceitos normativos da Lei Maria da Penha; (iii) identificação do papel dos recursos educativos no combate à violência doméstica; e (iv) elaboração e validação de um modelo piloto de recurso educativo audiovisual modular. Os resultados revelam que a aplicação estritamente formal da legislação compromete sua efetividade, reforçando a necessidade de incorporar práticas interdisciplinares, participativas e educativas à atuação institucional. A proposta desenvolvida oferece uma ferramenta concreta e inovadora, adequada ao contexto das mulheres em situação de vulnerabilidade, com potencial de replicabilidade em outras realidades. Conclui-se que o enfrentamento da violência doméstica exige mais do que a existência de normas: requer a construção de meios acessíveis ao conhecimento dos direitos, pautados pela educação emancipadora, escuta qualificada e articulação interinstitucional. O produto apresentado contribui para o fortalecimento das políticas públicas e da justiça de gênero, reafirmando o compromisso do mestrado profissional com a transformação social, a equidade e a promoção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática.

Palavras-chave: Violência doméstica. Direito das mulheres. Dissolução conjugal. Medidas de prevenção. Violência de gênero.

ABSTRACT

This research analyzes the potential of informational educational resources as a sociolegal strategy to address domestic violence against women in the context of marital dissolution. It is justified by the persistence of structural gender inequalities and the recurring obstacles that limit victims' effective access to judicial and extrajudicial protection mechanisms. Adopting a qualitative, descriptive, interdisciplinary, and propositional approach, the study articulates the fields of Law, Social Sciences, Education, and Human Rights, aiming to develop applied solutions focused on the protection and empowerment of women. The general objective is to analyze how accessible and contextualized educational materials can strengthen women's agency and improve access to legal and social protection. The research was structured in four stages: (i) theoretical analysis of women's rights as rights of resistance; (ii) interdisciplinary interpretation of the normative concepts of the Maria da Penha Law; (iii) identification of the role of educational resources in combating domestic violence; and (iv) development and validation of a pilot model of modular audiovisual educational resource. The results reveal that the strictly formal application of the law undermines its effectiveness, reinforcing the need for interdisciplinary, participatory, and educational practices in institutional responses. The proposed product offers an innovative and context-sensitive tool with potential for replication in other regions. It is concluded that combating domestic violence requires more than legal provisions; it demands the construction of accessible means to understand rights, based on emancipatory education, qualified listening, and interinstitutional cooperation. The proposed solution contributes to the strengthening of public policies and gender justice, reaffirming the commitment of professional graduate programs to social transformation, equity, and the promotion of a more just, inclusive, and democratic society.

Keywords: Domestic violence. Women's rights. Marital dissolution. Preventive measures. Gender-based violence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
1.1	PROBLEMA DE PESQUISA.....	13
1.2	HIPÓTESE.....	14
1.3	OBJETIVOS DA PESQUISA.....	14
1.3.1	Objetivo Geral	14
1.3.2	Objetivos Específicos	14
1.4	JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA.....	15
1.5	METODOLOGIA.....	16
2	OS DIREITOS DAS MULHERES COMO DIREITO DE RESISTÊNCIA: A IMPORTÂNCIA DA CONSCIÊNCIA HISTÓRICO-JURÍDICA PARA A CONSTRUÇÃO DA IGUALDADE E EQUIDADE DE GÊNERO	18
2.1	O ESTABELECIMENTO DOS DIREITOS DAS MULHERES NA HISTÓRIA E A ESTRUTURAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA CONTEMPORÂNEA A PARTIR DOS DIREITOS DO HOMEM.....	19
2.2	NOTAS SOBRE A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA ORDEM JURÍDICA IGUALITÁRIA E EQUÂNIME COM OS DIREITOS DAS MULHERES COMO DIREITO DE RESISTÊNCIA.....	27
3	ASPECTOS TEÓRICOS RELACIONADOS À VIOLENCIA DOMESTICA: A INTERDISCIPLINARIDADE E OS CONCEITOS ESSENCIAIS À IDENTIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA LEI MARIA DA PENHA	32
3.1	A INTERDISCIPLINARIDADE E A COMPLEXIDADE CONCEITUAL DA LEI MARIA DA PENHA.....	33
3.2	ENTRE O GÊNERO E A RELAÇÃO DE GÊNERO, A CENTRALIDADE SOCIOCULTURAL E A NECESSÁRIA DESBIOLOGIZAÇÃO DO DIREITO	39
4	O ACESSO A RECURSOS EDUCATIVOS INFORMATIVOS COMO	

FERRAMENTAS PARA ENFRENTAR OS DESAFIOS SOCIOJURÍDICOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL.....	44
4.1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ	45
4.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA	47
4.3 O PAPEL DOS RECURSOS EDUCACIONAIS DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	48
5 PRODUÇÕES TÉCNICAS RESULTANTES DA PESQUISA.....	53
5.1 PRODUTO BIBLIOGRÁFICO – ARTIGO CIENTÍFICO – PUBLICADO EM PERIÓDICO - QUALIS A2.....	53
5.2 PRODUTO BIBLIOGRÁFICO – ARTIGO CIENTÍFICO – PUBLICADO EM ANAIS DE EVENTO INTERNACIONAL	54
5.3 PRODUTO BIBLIOGRÁFICO – ARTIGO CIENTÍFICO – PUBLICADO EM ANAIS DE EVENTO NACIONAL.....	56
5.4 PRODUTO DE COMUNICAÇÃO DE NATUREZA AUDIOVISUAL.....	58
5.4.1 Descrição do Produto de Comunicação	58
5.4.2 Finalidade do Produto e Grau de inovação.....	59
5.4.3 Vinculação institucional, conexão com a pesquisa, com a produção científica e aplicabilidade	60
5.4.4 Financiamento.....	61
5.4.5 Considerações Finais	62
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS.....	67
APÊNDICE 1 - PRODUTO BIBLIOGRÁFICO – ARTIGO CIENTÍFICO – PUBLICADO EM PERIÓDICO - QUALIS A2	70
APÊNDICE 2 - PRODUTO BIBLIOGRÁFICO – ARTIGO CIENTÍFICO – PUBLICADO EM ANAIS DE EVENTO INTERNACIONAL	87
APÊNDICE 3 - PRODUTO BIBLIOGRÁFICO – ARTIGO CIENTÍFICO –	

PUBLICADO EM ANAIS DE EVENTO NACIONAL	102
APÊNDICE 4 – ROTEIRO DE PRODUTO DE COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL	124

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra mulheres é um fenômeno complexo, frequentemente agravado no contexto específico da dissolução conjugal, momento em que as relações se deterioram e os riscos à integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres costumam aumentar significativamente. Esse cenário demanda uma abordagem interdisciplinar, envolvendo campos do Direito, das Ciências Sociais, da Educação e da Psicologia, capazes de assegurar não apenas a proteção jurídica, mas também a efetiva garantia dos direitos fundamentais das mulheres afetadas.

Embora existam instrumentos legais, tais como as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), persistem desafios significativos para sua implementação eficaz. Entre esses desafios destacam-se as dificuldades enfrentadas pelas próprias vítimas na compreensão dos seus direitos e das vias adequadas para acessá-los, bem como a insuficiente preparação e conscientização de profissionais que atuam no sistema de justiça e nas redes de apoio.

Considerando essa problemática, o presente estudo está delimitado à análise do potencial sociojurídico de recursos educativos informativos, especificamente materiais educativos acessíveis e contextualizados, como estratégias concretas de enfrentamento aos desafios mencionados. Esses recursos educativos visam proporcionar um empoderamento feminino efetivo, facilitando o acesso à proteção judicial e extrajudicial e assegurando maior autonomia e protagonismo das mulheres vítimas de violência doméstica em processos de dissolução conjugal.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

A problemática central desta pesquisa é compreender como superar os desafios sociojurídicos que afetam a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica durante o processo de dissolução conjugal. Apesar da existência de mecanismos legais como as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha, observa-se que muitas mulheres permanecem desinformadas sobre seus direitos fundamentais e sobre as vias disponíveis para sua proteção. Tal desconhecimento gera vulnerabilidade e compromete a efetividade das políticas públicas e dos mecanismos institucionais de proteção.

Diante desse cenário, este estudo busca responder especificamente à seguinte questão: Em que medida recursos educativos, como materiais informativos, contribuem para o empoderamento das mulheres vítimas de violência doméstica no contexto da dissolução conjugal, favorecendo a busca efetiva pela proteção judicial e extrajudicial dos seus direitos fundamentais?

1.2 HIPÓTESE

Parte-se da hipótese de que o desenvolvimento e utilização de recursos educativos informativos, direcionados especificamente às mulheres vítimas de violência doméstica no contexto da dissolução conjugal, contribuem significativamente para o fortalecimento do seu empoderamento sociojurídico. Espera-se que, ao terem acesso a materiais informativos adequados, as mulheres aumentem sua consciência crítica sobre seus direitos fundamentais, adquiram maior autonomia e estejam mais bem preparadas para buscar proteção efetiva junto aos mecanismos judiciais e extrajudiciais disponíveis, resultando em maior eficácia da rede de proteção.

1.3 OBJETIVOS DA PESQUISA

Com o intuito de testar a hipótese primária, responder ao problema e apresentar os resultados produzidos no desenvolvimento da pesquisa, através do produto final, a pesquisa procurou cumprir os objetivos – geral e específicos.

1.3.1 Objetivo Geral

A presente pesquisa tem o propósito de analisar como a utilização de materiais educativos informativos figuram como estratégia sociojurídica para fortalecer o protagonismo feminino e favorecer o acesso à proteção jurídica e social das mulheres vítimas de violência doméstica na dissolução conjugal.

1.3.2 Objetivos Específicos

Para efetivar o objetivo geral e responder ao problema de pesquisa formulado, os seguintes objetivos específicos foram definidos:

a) Examinar a natureza dos direitos das mulheres que revelam a sua condição de existência como direitos de resistência diante da ordem social e jurídica patriarcal e hegemônica vigente.

b) Analisar, sob o viés interdisciplinar, os elementos constitutivos da definição legal do fenômeno da violência doméstica na Lei Maria da Penha.

c) Identificar, por meio da revisão o papel dos recursos educativos informativos para o enfrentamento sociojurídico da violência doméstica.

d) Propor modelo de recurso educativo informativo como estratégia sociojurídica para fortalecer o protagonismo feminino e favorecer o acesso à proteção jurídica e social das mulheres vítimas de violência doméstica na dissolução conjugal.

1.4 JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA

A justificativa desta pesquisa reside na gravidade e persistência da violência doméstica contra mulheres, especialmente intensificada no contexto da dissolução conjugal. Trata-se de um fenômeno estrutural e multifacetado, que expõe as vítimas a riscos acentuados nas dimensões física, psicológica, patrimonial e institucional. Apesar das conquistas legais advindas da Lei Maria da Penha, permanecem significativas dificuldades para que as mulheres acessem e usufruam efetivamente dos mecanismos de proteção judicial e extrajudicial existentes.

Nesse cenário, a educação em direitos humanos destaca-se como ferramenta central para o empoderamento feminino, possibilitando ampliar a consciência das mulheres sobre seus direitos, fortalecer sua autonomia e aumentar o protagonismo diante da violência sofrida. Recursos educativos informativos, especificamente elaborados para atender às necessidades dessas mulheres, podem servir como instrumentos sociojurídicos estratégicos, mediando o acesso efetivo aos mecanismos de proteção e reduzindo barreiras institucionais e culturais.

A relevância científica e social deste estudo decorre da necessidade de tratar os direitos das mulheres como expressões concretas de resistência a uma ordem social ainda patriarcal e hegemônica, que restringe o exercício pleno da cidadania feminina. A abordagem interdisciplinar adotada visa identificar os fatores estruturantes da violência doméstica e as barreiras existentes na rede de proteção, contribuindo para mapear vulnerabilidades e formular intervenções estratégicas eficazes.

Ademais, a presente pesquisa encontra especial relevância profissional, considerando a atuação da pesquisadora como advogada especializada em Direito das Mulheres, dedicada à defesa dos interesses e direitos fundamentais femininos, com ênfase em situações de violência doméstica. A experiência profissional adquirida na assistência jurídica direta às mulheres em contextos de violência e dissolução conjugal permite uma compreensão aprofundada das lacunas existentes na proteção sociojurídica, conferindo uma visão prática privilegiada sobre as necessidades das vítimas e a pertinência da proposta de intervenção educativa aqui apresentada.

Por fim, a pesquisa alinha-se plenamente aos objetivos de um mestrado profissional interdisciplinar, uma vez que busca produzir conhecimento aplicado com impacto positivo na realidade social, por meio do desenvolvimento de um modelo prático e inovador de recurso educativo informativo voltado especificamente às mulheres em situação de violência doméstica no contexto da dissolução conjugal. Pretende-se, assim, proporcionar um acesso justo, digno e equitativo à proteção e à justiça, fortalecendo a rede institucional e promovendo uma sociedade mais igualitária e emancipada.

1.5 METODOLOGIA

Esta pesquisa possui caráter profissional e interdisciplinar, sendo descritiva e propositiva, articulando os campos do Direito, Ciências Sociais, Educação e Direitos Humanos. Adotará uma abordagem qualitativa, exploratória e documental, fundamentando-se na combinação de métodos que permitam atingir os objetivos estabelecidos.

Para responder à questão central proposta e atingir os objetivos específicos, o percurso metodológico será desenvolvido em quatro etapas interligadas:

Na primeira etapa, para examinar a natureza dos direitos das mulheres como direitos de resistência, será realizada uma pesquisa bibliográfica e documental em fontes clássicas e contemporâneas do feminismo jurídico, teorias críticas do Direito e documentos nacionais e internacionais de direitos humanos. Essa etapa visa construir uma fundamentação sólida sobre os direitos das mulheres enquanto instrumentos de enfrentamento à opressão estrutural patriarcal.

Na segunda etapa, referente à análise interdisciplinar dos elementos constitutivos da definição legal da violência doméstica na Lei Maria da Penha, será feita uma análise normativa e doutrinária da legislação vigente associada à literatura especializada das áreas de Psicologia, Sociologia e Serviço Social. Esse procedimento proporcionará uma visão ampliada sobre a

compreensão do fenômeno da violência doméstica e suas implicações no processo de dissolução conjugal.

Na terceira etapa, voltada à identificação dos obstáculos ao acesso das mulheres aos mecanismos de proteção, a pesquisa evidenciará o papel dos recursos educativos informacionais para o combate à violência doméstica e familiar.

Na quarta etapa, considerando os dados obtidos nas etapas anteriores, será elaborado e validado um modelo piloto de recurso educativo informativo. Este recurso será desenvolvido levando em consideração aspectos essenciais de acessibilidade, clareza de linguagem e adequação sociocultural. Após a elaboração, o material será submetido à avaliação crítica de especialistas e representantes da rede de proteção, buscando assegurar sua aplicabilidade e eficácia prática na promoção do empoderamento das mulheres vítimas de violência doméstica.

A metodologia proposta, portanto, integra teoria, prática e inovação social, permitindo um alinhamento pleno com os objetivos profissionais e aplicados do mestrado interdisciplinar, contribuindo de forma efetiva para a proteção dos direitos humanos das mulheres.

A partir dessa metodologia, serão apresentados os aspectos teóricos de modo a documentar os produtos desenvolvidos e os resultados obtidos. Essa estrutura permitirá a análise crítica do percurso da pesquisa, garantindo a apresentação de conclusões fundamentadas.

2 OS DIREITOS DAS MULHERES COMO DIREITO DE RESISTÊNCIA: A IMPORTÂNCIA DA CONSCIÊNCIA HISTÓRICO-JURÍDICA PARA A CONSTRUÇÃO DA IGUALDADE E EQUIDADE DE GÊNERO

O direito, enquanto instrumento previamente estruturado e estabelecido pelo Estado, dirigido ao conjunto social como norma a ser observada, possui elementos que extrapolam as dimensões jurídicas e atraem para si diferenciações relacionais que refletem as diversas condições de existência dos sujeitos que, no plano das relações sociais, deverão exercê-lo.

Tais condições de existência materializam diferenças de gênero, geração, raça, etnia, classe social, origem, entre outras, que tornam complexas as formas de atuação do direito como instrumento de poder estatal e de sua articulação, nos planos social, político e jurídico, com as formas de existir. Isso torna imperativo o conhecimento acerca dos pressupostos teóricos e ideológicos que fundamentam as ações estatais, bem como de sua conformação no plano legal e institucional.

Os denominados Direitos das Mulheres constituem-se, na contemporaneidade, como uma forma de expressar a reação e a resistência diante das estruturas sociopolíticas e jurídicas, que historicamente se mostram resistentes à concretização de direitos ditos universais para o segmento feminino da sociedade. O direito à igualdade em diversos aspectos da vida civil, os direitos políticos e a observância à equidade — como proteção ao equilíbrio das relações em contextos de diferenciação material nas relações de gênero — são alguns exemplos que compõem o panorama histórico que, de forma pontual, será abordado, a fim de demonstrar e justificar a natureza dos Direitos das Mulheres como direitos de resistência e a necessidade de seu reconhecimento para além das garantias formais.

A relevância da temática e a necessidade de analisá-la retrospectivamente, no plano histórico-jurídico, por meio de uma abordagem qualitativa e jurídico-exploratória, remetem à seguinte indagação: quais aspectos dos Direitos das Mulheres revelam sua condição de existência como direitos de resistência?

Na busca de respostas a essa pergunta, este artigo tem como objetivo apresentar algumas reflexões sobre a natureza dos Direitos das Mulheres e examinar como os discursos jurídicos dominantes os tornam marginais na ordem jurídica, relegando-os à condição de acessórios em relação aos direitos estabelecidos nas diversas esferas das relações sociais, o que, na maioria das vezes, resulta em sua existência meramente formal.

Dessa forma, visando encontrar elementos que permitam superar a manutenção desses direitos apenas no plano formal da ordem jurídica, a primeira seção do artigo, com base em aspectos históricos e na trajetória de algumas mulheres que lutaram por igualdade de direitos, busca demonstrar como a questão dos Direitos das Mulheres permanece em situação marginal na contemporaneidade.

A segunda seção, por sua vez, abordará como os Direitos das Mulheres se configuram como direitos de resistência frente à ordem jurídica hegemônica, uma vez que esta, de maneira estrutural, permite discriminações arbitrárias e a perpetuação de condições que intensificam a vulnerabilidade nas relações de gênero.

Por fim, as considerações finais apresentarão ponderações sobre os processos de silenciamento, a necessidade do resgate histórico e a estrutura marginal dos Direitos das Mulheres, que os configura como direitos de resistência frente à ordem social e jurídica patriarcal e hegemônica vigente.

2.1 O ESTABELECIMENTO DOS DIREITOS DAS MULHERES NA HISTÓRIA E A ESTRUTURAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA CONTEMPORÂNEA A PARTIR DOS DIREITOS DO HOMEM

Dentre as diversas características constitutivas da ordem jurídica, destacam-se sua masculinidade e a supremacia do lugar do homem em relação ao da mulher. Ao longo da história, diversos discursos foram utilizados para posicionar o masculino em uma condição de poder superior à do feminino.

A política, a religião, o espaço público, a educação formal e superior, bem como os postos de poder nos âmbitos público e privado, estiveram, durante boa parte da história, prioritariamente sob o domínio masculino, sendo às mulheres relegada, de forma excepcional, a possibilidade de participar ou ocupar tais espaços.

Sob uma perspectiva histórica das relações de gênero, a ordem jurídica, nos mais diversos modelos de sociedade, transformou a condição existencial da mulher em subalterna e marginal. Quanto à subalternidade, as mulheres foram invisibilizadas e silenciadas, situadas em posição de dependência e subordinação, conformando a estrutura patriarcal das relações de gênero (Spivak, 2010, p. 110-112).

Ao se realizar uma digressão sobre o fim da Idade Moderna e o início da Idade Contemporânea, observa-se que o contexto da “Era dos Direitos” (Bobbio, 1992, p. 49-50) emerge em um momento de efervescência cultural e de movimentos sociais e políticos que envolveram homens, mulheres, crianças, jovens e idosos, oriundos das mais diversas classes sociais. No entanto, a acomodação pós-revolucionária manteve e fortaleceu os lugares de poder masculino, reproduzindo desigualdades de gênero por meio de discursos de distintas matizes.

Todos os processos de transformação social e revolucionários contaram com a participação de segmentos sociais marginalizados e subalternos. A presença das mulheres foi crucial em todas as etapas dessas transformações. Contudo, sua projeção e paridade em protagonismo, que deveriam resultar em igualdade de direitos, têm sido sistematicamente artificializadas pelas estruturas sociais de poder hegemonicamente masculinas.

Tomando-se a Revolução Francesa como marco da construção de uma nova ordem social e da estruturação de formas contemporâneas de discurso patriarcal, nota-se que, embora a mulher estivesse presente no processo revolucionário, sua importância nas mudanças ocorridas e nas reivindicações por direitos foi silenciada e invisibilizada.

A simbologia revolucionária incorporou a imagem da mulher, mas a excluiu da efetiva concretização de suas reivindicações. A busca por igualdade entre homens e mulheres foi uma das temáticas presentes na Revolução Francesa. Direitos ligados à cidadania, às relações civis — sobretudo no âmbito do Direito de Família — e ao Direito Comercial foram pleiteados por mulheres que participaram ativamente dos movimentos revolucionários.

A própria denominação da declaração de direitos como “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” explicita e delimita quem é o titular dos direitos, reservando a esse sujeito a prerrogativa de conceder ou não tais direitos aos demais integrantes do corpo social, entre eles as mulheres. Tal constatação se confirma ao se analisar a trajetória da revolucionária Olympe de Gouges.

No contexto da Revolução Francesa, destaca-se a autodidata Olympe de Gouges, filha de um açougueiro do Languedoc, frequentadora do Palais Royal — epicentro dos movimentos revolucionários a partir de 1789. Suas preocupações extrapolavam as discussões sobre direitos individuais, abarcando também os direitos coletivos e sociais, como aqueles relativos à situação financeira do Estado e seus reflexos na assistência aos mais pobres (Morin, 2013, p. 109).

Sua atuação torna-se ainda mais significativa ao perceber as omissões da Constituição Francesa de 1791 quanto aos direitos de cidadania das mulheres. Em resposta, Olympe publica,

em setembro daquele ano, a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, na qual reivindica a igualdade entre homens e mulheres. Segundo o artigo X de sua Declaração, “se as mulheres por suas ações podem ser levadas ao cadafalso, também devem ter o direito de subir à tribuna”, podendo concorrer, em igualdade de condições, às dignidades, cargos e empregos públicos, conforme suas capacidades (Morin, 2013, p. 109-110).

Além dos direitos de cidadania, Olympe de Gouges defendeu a igualdade nas relações familiares, posicionou-se contra a escravidão, propôs a criação de oficinas de trabalho e orfanatos, e defendeu o fornecimento de subsídios estatais aos mais pobres — pautas que continuam atuais na contemporaneidade (Morin, 2013, p. 109).

Por suas posições e pelas críticas dirigidas a Robespierre, foi condenada à guilhotina, sendo executada em 3 de novembro de 1793, poucos dias após Maria Antonieta. Ao relatar o episódio, a historiadora Tania Machado Morin (2013, p. 110) destaca a discriminação de gênero explicitada pelo jornal *Moniteur*, ao comentar: “ela quis ser homem de Estado, e parece que a lei puniu esta conspiradora por ter se esquecido das virtudes que convêm ao seu sexo”.

A condenação de Olympe de Gouges foi, além de política, fruto de sua condição existencial, pois ser mulher e manifestar-se publicamente não se compatibilizava com a ordem social, política e jurídica vigente, sobretudo quando à condição de gênero somavam-se outras variáveis, como a classe social.

Outra mulher notabilizada apenas recentemente, mas silenciada em seu tempo, foi a holandesa Etta-Palm d’Aelders. Radicada em Paris durante a Revolução Francesa, fundou o primeiro clube político com participação feminina. Entre as pautas do grupo estavam o direito ao divórcio, o fim dos privilégios da primogenitura e a reforma do sistema educacional, com vistas à admissão de mulheres nas mesmas condições de formação que os homens (Morin, 2013, p. 111).

Para Etta-Palm d’Aelders, somente uma revolução dos costumes seria capaz de instituir a igualdade entre homens e mulheres; do contrário, perpetuar-se-ia a condição feminina de inferioridade e submissão, transformando-as não em companheiras voluntárias, mas em verdadeiras escravas (Morin, 2013, p. 111). Embora não tenha sido guilhotinada, em razão de sua posição social privilegiada, teve de fugir para a Holanda durante o auge do Terror Jacobino, que intensificou a perseguição aos girondinos.

Exemplos de silenciamento também podem ser identificados fora da Europa ou dos Estados Unidos, inclusive no Brasil. Mulheres como Anna Rosa Termacsics (2022) e Leolinda

Daltro demonstram a existência de movimentos à margem da ordem social dominante, voltados à conquista de direitos civis e políticos — os chamados direitos de primeira dimensão.

A trajetória de Anna Rosa Termacsics dos Santos (2022) evidencia a possibilidade de atuação de mulheres em posição social relativamente privilegiada. Branca e instruída, atuou, no século XIX, como professora, tutora e governanta em diversas famílias de diferentes classes sociais. A docência, então predominantemente masculina, era regulada por legislação específica em cada província. No Rio de Janeiro, por exemplo, vigorava o Decreto n.º 1.331, de 17 de fevereiro de 1854, que impunha rígido controle sobre os docentes, sobretudo em relação à moralidade.

No século XIX, a moralidade da mulher era estritamente vigiada, sendo medida por seu comportamento tanto em espaços públicos quanto privados, segundo padrões de submissão e vinculação a figuras masculinas. Qualquer ruptura com esses parâmetros era socialmente reprovada e resultava em restrições severas. Ao refletir sobre o papel da mulher na sociedade e sua atuação em temas ainda hoje considerados tabus, Anna Rosa Termacsics dos Santos, ainda no século XIX, ao ser questionada sobre por que as mulheres não buscaram anteriormente por seus direitos, salientou que não o fizeram porque:

[...] os povos jaziam na escravidão, e ainda mais a mulher que, por sua triste educação, foi sempre criança grande. Não há mulher alguma que não deseje a liberdade; se ela não manifesta esse desejo é porque não se quer comprometer com aqueles de quem depende: sua posição é igual à dos trabalhadores e rendeiros que votam contra seus interesses para agradarem a seus patrões, com a adição que às mulheres se prega desde a infância a submissão, como um atrativo e graça do seu caráter.

[...] É necessária uma coragem moral extraordinária, como a imparcialidade em uma mulher, para expressar opiniões em favor da liberdade do seu sexo, e até não esperança de a obter. O bem-estar da sua existência depende desses que usurpam esse injusto poder, e, para eles, possuidores, é a maior ofensa uma queixa que censure o abuso de uma subordinação flagrante. A posição das mulheres nesta matéria faz lembrar os ofensores do Estado das épocas antigas, que, no ponto da execução, protestaram seu amor e devoção a seu soberano por cujo injusto mandado foram executados (Santos, 2022, p. 89-90).

A manifestação de uma mulher em obra publicada no Brasil do século XIX era algo raro e evidencia o sentimento de aprisionamento quanto à liberdade de expressão e às demais liberdades, especialmente à econômica e à política. O percurso da liberdade, como bem observa Anna Rosa Termacsics em seu Tratado sobre a emancipação política da mulher e o direito de votar, de 1868, é fundamental para compreender a luta das mulheres por emancipação, bem como para demonstrar que suas conquistas não são concessões, mas resultados de uma luta que

atravessa séculos de violências físicas e simbólicas — ainda presentes e que precisam ser superadas.

Entre o final do século XIX e o início do XX, outra mulher brasileira se destacou na luta pelos direitos das mulheres: Leolinda Daltro. Após participar ativamente da campanha de Hermes da Fonseca, em 1909, e engajar-se em outras causas voltadas a minorias — em especial à população indígena —, Daltro, juntamente com outras mulheres, fundou a Junta Feminil Pró-Hermes-Wenceslau, que mais tarde deu origem ao Partido Republicano Feminino (Daltro, 2021, p. 23).

O resgate histórico das lutas empreendidas por mulheres como Leolinda Daltro e Anna Rosa Termacsics — pelo sufrágio universal, pela igualdade e pela liberdade feminina — abre caminho para repensar a categorização dos direitos das mulheres e as narrativas sobre a atuação dessas e de outras figuras na construção dos direitos das mulheres no Brasil e no mundo.

Sob uma perspectiva analítica interseccional, com recorte de gênero, raça e classe, observa-se que Olympe de Gouges, Etta-Palm d'Aelders, Leolinda Daltro e Anna Rosa Termacsics do Santos eram mulheres brancas, situadas em posições de destaque, com acesso à educação e à informação, e com trânsito em espaços de poder — o que contribuiu para que suas vozes fossem visibilizadas. O silenciamento de Olympe de Gouges converteu-se em verdadeiro grito, repercutindo para além das fronteiras francesas e motivando outras mulheres a se expressarem e reivindicarem os mesmos direitos.

Assim como Olympe de Gouges, Etta-Palm d'Aelders, Leolinda Daltro e Anna Rosa Termacsics constituem exemplos de rupturas com a ordem social, política e jurídica dominante, que se sustenta sobre o paradigma da mulher submissa, subalterna, mãe de família virtuosa e dedicada ao lar — modelo de feminilidade legitimado pelo poder dominante e consolidado como norma social a ser seguida.

Entretanto, a construção de uma normalidade social está ancorada em padrões hegemônicos legitimados pelo Estado, os quais devem ser conhecidos para que possam ser criticados e superados. No caso brasileiro, a partir da cosmogonia simbólica em torno da imagem feminina, é evidente a sacralização da mulher nos seguintes termos: “mulher amante, filha, irmã, esposa, mãe, avó. Nestas seis palavras existe o que o coração humano encerra de mais doce, de mais puro, de mais estático, de mais sagrado, de mais inefável” (Maria Pedro, 2004, p. 281). Os contornos da mulher ideal, no início do século XX, no Brasil recém-

republicano, conformavam-se à figura da mulher do lar, dos espaços privados, submissa ao homem provedor e chefe da família.

Para além daquelas que se notabilizaram na luta por seus direitos — e que, de algum modo, beneficiaram-se de sua condição social, econômica ou educacional — há inúmeras mulheres que, além de silenciadas, permanecem invisibilizadas. Ainda assim, suas experiências possibilitam fissuras no sistema sociopolítico e na ordem jurídica patriarcal, que, em muitos aspectos, continuam vigentes por meio de mentalidades e práticas masculinas reproduzidas nos espaços de poder.

No plano macroestrutural de controle e subordinação das mulheres ao paradigma de poder masculino, é evidente que não há conciliação entre a imagem idealizada da mulher projetada pelo Estado e a realidade vivida pela maioria das mulheres brasileiras, sobretudo aquelas inseridas em estruturas familiares chefiadas exclusivamente por mulheres, sem dependência econômica masculina.

Muitas mulheres, em situação de pobreza, também se insurgiram contra a ordem jurídica patriarcal e lutaram por direitos políticos, civis, trabalhistas, por igualdade nas relações familiares e contra a violência de gênero, tanto física quanto simbólica — frequentemente justificadas por construções morais que beneficiavam apenas os homens.

A ausência da mulher do espaço privado do lar, além de degradá-la moralmente, acentuou sua marginalização social, especialmente entre aquelas em situação econômica vulnerável. Tratamentos diferenciados eram — e ainda são — atribuídos às mulheres conforme sua classe social. Às mais abastadas era permitido estudar em escolas femininas, participar — ainda que de modo tolerado — de espaços tradicionalmente masculinos, manifestar-se artisticamente e, em alguns casos, envolver-se na vida política sob a sombra de um homem.

Por outro lado, as mulheres pobres precisavam trabalhar para sobreviver, sendo o espaço doméstico considerado o mais apropriado para o exercício de sua atividade laboral. Cláudia Fonseca (2004), ao analisar a condição de ser mulher, mãe e pobre na primeira metade do século XX, demonstrou como essas mulheres eram tratadas por atuarem fora do ambiente doméstico, ou mesmo em espaços alternativos a ele.

Assim, a análise do “ser mulher” e do exercício de direitos não pode prescindir de uma abordagem interseccional que considere gênero, etnia, raça, geração e classe social. Embora os princípios de igualdade e equidade nas relações de gênero possam se apresentar como

semelhantes, os efeitos da violência se manifestam de forma mais profunda e abrangente nas mulheres em situação de vulnerabilidade ampliada.

Ainda nesse contexto, Cláudia Fonseca narra a experiência de mulheres pobres e as medidas adotadas por elas para não sucumbirem à absoluta miséria:

Uma moça de 19 anos apresentou a queixa de que na casa de sua madrasta era muito maltratada: “até para comer [...] concorria pois trabalhava em uma fábrica de louças”. Outra mulher, empregada durante quatro anos em uma fábrica de fiação de tecidos, foi obrigada a chamar amigos para atestar que “tinha se comportado muito bem na aludida fábrica” – nesse caso, a situação virou contra o seu marido, pois o curador geral perguntou “a razão pela qual o requerido permitiu que sua esposa trabalhasse numa fábrica”. As mulheres que trabalhavam nas tarefas caseiras tradicionalmente femininas, lavadeiras, engomadeiras, pareciam correr menos perigo moral do que as operárias industriais, mas mesmo nesses casos, sempre as ameaçava a acusação de serem mães relapsas (Fonseca, 2004, p. 516).

Ser do lar constituía um imperativo, uma norma oficial que regia a ordem familiar e privada. À mulher cabia permanecer no espaço doméstico, dedicando-se aos afazeres do lar; aos homens, por sua vez, competia assegurar a manutenção da casa, sendo os espaços públicos destinados a eles e por eles ocupados (Fonseca, 2004, p. 517). A persistência dessa mentalidade patriarcal ainda subsiste e, em certa medida, fragiliza as conquistas dos direitos das mulheres no plano material, ao desvirtuar sua essência e reduzi-los à condição de *não-direito*.

Ainda sob uma perspectiva histórica — tendo o fim do século XIX e a primeira metade do XX como período de construção da contemporaneidade —, é possível reconhecer que tais concepções, pautadas na supremacia masculina e na subordinação feminina, migraram da esfera religiosa para a científica, refletindo-se na conformação de uma ordem jurídica racionalizada por uma rígida hierarquia de gênero. Essa estrutura foi materializada no Código Civil de 1916 que, embora liberal em sua formulação, mostrou-se conservador nos costumes, mantendo a estrutura patriarcal anteriormente vigente e validada pelas Ordenações Filipinas.

Durante as primeiras décadas do século XX, muitas mulheres lutaram pelo seu espaço na sociedade e pela efetivação da igualdade de direitos. Esses mesmos direitos, entretanto, foram concebidos de modo a garantir a permanência dos homens nos espaços de poder, sem reconhecer, de forma equitativa, a igualdade de gênero. Como consequência, aprofundaram-se as desigualdades em situações similares, tanto em âmbitos públicos — como nas relações laborais — quanto nos espaços mais íntimos e privados, como nas relações familiares.

Cláudia Fonseca lembra que:

A mulher pobre, cercada por uma moralidade oficial completamente desligada da sua realidade, vivia entre a cruz e a espada. O salário mingua e regular de seu marido chegaria a suprir as necessidades domésticas só por um milagre. Mas a dona de casa, que tentava escapar à miséria por seu próprio trabalho, ariscava sofrer o pejo da “mulher pública (Fonseca, 2004, p. 516).

Reivindicações por direitos trabalhistas, civis, políticos, e por garantias relativas à igualdade e à liberdade não são novas na atualidade, tampouco o eram nos séculos passados. No nascedouro da contemporaneidade, mulheres clamaram por liberdade, igualdade e fraternidade, contudo, nenhuma das três dimensões dos direitos pós-revolucionários se materializou plenamente para ambos os sujeitos envolvidos nas relações de gênero.

O século XX aprofundou o questionamento acerca da igualdade e da equidade de gênero. As mulheres ampliaram suas ações, conquistaram direitos e firmaram posições políticas; entretanto, a efetivação da igualdade e da equidade de gênero, mesmo em pleno século XXI, ainda se apresenta como um horizonte a ser conquistado. A mentalidade dominante ainda sustenta a supremacia masculina nos espaços de poder, inclusive em algumas situações em que esses espaços são ocupados por mulheres.

O lugar do homem como sujeito primaz de poder e de direitos permanece uma realidade. A desconstrução dos discursos sedimentados nos planos acadêmico-científico, político e jurídico está em curso, mas a transformação efetiva constitui um processo complexo, que exige mudanças nas relações sociais para além da ordem normativa, abarcando dimensões culturais, políticas, individuais e coletivas, no plano simbólico e material.

O dissenso em relação aos direitos das mulheres é uma realidade: não há um consenso entre as nações que direcione sua plena concretização. No plano simbólico, entretanto, a Organização das Nações Unidas tem, ainda que tardiamente, consolidado um novo olhar e uma nova governamentalidade acerca do lugar das mulheres nas relações sociopolíticas. A *Carta de Direitos das Mulheres*, formalizada 190 anos após a Revolução Francesa, por meio da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher — Convenção CEDAW da ONU, de 1979 — constitui-se como um marco de visibilidade internacional dos direitos das mulheres (ONU, 1979).

Muitos dos direitos mencionados por Olympe de Gouges, em seu panfleto de setembro de 1791, foram rememorados e incorporados à Convenção CEDAW da ONU. No entanto, ainda hoje, em diversos países, esses direitos não são reconhecidos. Mesmo quando integrados ao

ordenamento jurídico, muitas vezes permanecem apenas formalmente previstos, sem materialização concreta, enfrentando resistências à sua implementação.

Também cabe destacar o advento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994 — é um marco fundamental no combate à violência de gênero nas Américas pois evidencia não somente o contexto de violência a que são submetidas as mulheres, mas principalmente a necessidade de adoção de medidas de proteção de todos os seus direitos e garantias fundamentais.

As trajetórias de vida das mulheres aqui mencionadas, bem como a demonstração da luta feminina por direitos, constituem fundamentos que evidenciam que os direitos das mulheres se distinguem simbolicamente de outros direitos genericamente atribuídos a todos. Sua natureza transcende o caráter meramente facultativo e insere-se na dimensão da necessidade — necessidade esta intrínseca à própria existência.

Dessa forma, ao se considerar a existência de direitos específicos para as mulheres — que, muitas vezes, coincidem em estrutura e nomenclatura com os dos demais sujeitos sociais — como direitos inseridos no rol dos direitos humanos fundamentais de resistência, torna-se evidente que os direitos das mulheres carregam consigo uma dimensão revolucionária e transformadora, tanto na teoria quanto na prática, no que tange à concepção dominante de direitos fundamentais na ordem jurídica vigente.

2.2 NOTAS SOBRE A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA ORDEM JURÍDICA IGUALITÁRIA E EQUÂNIME COM OS DIREITOS DAS MULHERES COMO DIREITO DE RESISTÊNCIA

A análise jurídico-exploratória dos direitos das mulheres, sob uma perspectiva histórica, amplia as possibilidades de compreensão da realidade, diversificando o olhar sobre fenômenos repletos de singularidades, permeados por subjetividades, que revelam semelhanças e diferenças entre as mulheres e as possibilidades de concretização de seus direitos em contextos e processos relacionais distintos.

Ser mulher na ordem social heteronormativa é existir em condição de vulnerabilidade, desigualdade e desequilíbrio. É inegável que a história da humanidade é também a história de

privilégios masculinos, e que as múltiplas formas de exercício do poder, nas relações sociais micro e macroestruturais, conferem aos homens posições privilegiadas de ação.

Ao se tomar a historicidade da condição feminina como referência para a atuação jurídica — construída a partir de parâmetros dispare na efetivação dos direitos fundamentais nas relações de gênero — revela-se o ponto de partida para a diferenciação dos direitos fundamentais, os quais têm sido tradicionalmente tratados sob pressupostos genéricos, inclusive no que tange aos direitos das mulheres.

A ordem jurídica patriarcal dominante se funda nos princípios da igualdade e da equidade como pilares de sua estrutura sistêmica. Contudo, esses aspectos, tomados como universais, não encontram correspondência real nos direitos das mulheres, cujos pressupostos constitutivos os tornam distintos, mesmo quando formalmente idênticos aos direitos reconhecidos aos demais sujeitos.

A desigualdade, o desequilíbrio e a vulnerabilidade singularizam os direitos das mulheres dentro do rol dos direitos humanos fundamentais. Quando tais aspectos são concebidos como fundantes desses direitos, instaura-se um paradoxo que revela uma crise sistêmica, colocando em xeque os fundamentos da própria ordem constitucional, a qual tem no ideal igualitário seu motor propulsor de equilíbrio social (Campilongo, 2011, p. 54).

Diante dessa crise, a ordem jurídico-constitucional atual mostra-se, em grande medida, incapaz de reverter a iniquidade relacional e promocional dos direitos que ela própria subscreve (Campilongo, 2011, p. 54-55). A retroalimentação entre desequilíbrio, desigualdade e vulnerabilidade das mulheres aprofunda todas as formas de diferenciação. Nesse contexto, manifesta-se o direito de resistência, constituído às margens do paradigma jurídico hegemônico, nas bordas da ordem patriarcal, com vistas à promoção de transformações estruturais — ou mesmo à sua superação.

Mas, afinal, em que consiste o direito de resistência? Quais são suas principais características?

O direito de resistência possui natureza constitucional, ainda que não esteja expressamente positivado, pois se configura como instrumento de ação para a concretização de direitos fundamentais em contextos de desequilíbrio, nos quais não há amparo suficiente na ordem jurídico-constitucional vigente (Buzanello, 2005, p. 20-21).

Além disso, enquanto instrumento voltado à efetivação dos direitos fundamentais, o direito de resistência — como categoria de análise e de operacionalização — detém a

capacidade de ultrapassar as limitações impostas pelas normas positivadas, legitimando, por meios distintos, os direitos humanos fundamentais, tanto implícitos quanto explícitos na ordem constitucional (Buzanello, 2005, p. 21).

A resistência, enquanto direito e categoria jurídica de mutação e concretização dos direitos humanos fundamentais, caracteriza-se por sua aptidão de estruturar mecanismos que legitimem ações voltadas ao restabelecimento do equilíbrio constitucional e à promoção de igualdade dentro da desigualdade. Essa potencialidade pode se manifestar de forma explícita ou implícita no plano constitucional.

De maneira explícita, verifica-se a operatividade do direito de resistência quando há norma constitucional permissiva para tal ação, como no caso da desobediência civil ou de outras medidas destinadas à proteção de direitos ameaçados por fatos concretos. De modo implícito, o direito de resistência encontra legitimidade em elementos formais constitucionais, bem como em fundamentos não expressamente positivados, tais como princípios constitucionais e valores fundantes. A construção do direito de resistência implícito decorre de processos interpretativos da realidade fática, os quais se integram ao direito de resistência explícito (Buzanello, 2005, p. 24-25).

Como categoria jurídica, o direito de resistência, ao potencializar os direitos fundamentais em situações específicas, autoriza a diferenciação de tratamento, viabilizando o reequilíbrio sistêmico e relacional perdido. Quando determinado direito é reconhecido formalmente a todos, mas concretizado apenas para alguns, rompe-se o equilíbrio, instaurando-se a desigualdade. Tal ruptura justifica a resistência frente a ações ou omissões ilegítimas, que acabam por desvirtuar os fins que originalmente justificaram a instituição desses direitos (Israel, 2009, p. 166).

Ao se relevar tais aspectos do direito de resistência, bem como suas principais características, torna-se evidente que os direitos das mulheres — mesmo quando formalmente idênticos aos atribuídos a todos os indivíduos — devem ser tratados de forma diferenciada, inserindo-se no rol dos direitos de resistência.

Não é possível tratar condições de existência distintas sem ponderar os fatores geradores de desigualdade. A compreensão da realidade fática exige diferenciação na aplicação dos direitos. Esse é, aliás, um dos grandes desafios em Estados marcados por desigualdades estruturais. A igualação promovida por meio do automatismo normativo — fundamentado na mera subsunção do fato à norma — aprofunda a crise da ordem jurídica e intensifica a

degeneração do direito, esvaziando suas possibilidades de concretização social (Silva, 2021, p. 92).

Diante da configuração do que se entende como direito de resistência — que, no plano jurídico, é multifacetado e se manifesta de forma complexa —, e diante dos aspectos relacionados à desigualdade, ao desequilíbrio e à vulnerabilidade que justificam o tratamento diferenciado dos direitos das mulheres, é possível afirmar que esses direitos integram o conjunto dos direitos de resistência. Sobre eles devem incidir variáveis de natureza sociopolítica, cultural e relacional de gênero, que ainda hoje impedem sua efetiva concretização na realidade fática (Verucci, 1999, p. 59-62).

Assim, toda e qualquer tentativa de superação das desigualdades de gênero, no âmbito dos direitos das mulheres, deve estar pautada na complexidade que lhes é inerente, em sua constituição histórica e nos processos assimétricos que os diferenciam dos mesmos direitos formalmente atribuídos aos demais sujeitos. A compreensão dos direitos das mulheres como direitos de resistência exige uma abordagem sensível às suas especificidades, que permita a efetivação da igualdade, a superação das desigualdades e a eliminação das vulnerabilidades que marcam a existência feminina.

O Direito, enquanto conhecimento científico, não pode estar alheio à história nem à sua transmutação em normas positivadas. Deve observar as nuances dos contextos que o constituíram e aqueles nos quais será aplicado, pois a mutabilidade das relações humanas é uma constante.

A historicidade dos direitos das mulheres deve ser reconhecida e analisada. A promoção da compreensão dos fundamentos que justificam, no contexto dos direitos humanos, a necessidade de distinção e explicitação dos direitos das mulheres é inegável, pois persistem elementos que marcam as desigualdades nas relações sociais e jurídicas, ainda que já tenham sido formalizados direitos que se pretendem garantidores dos direitos fundamentais na ordem jurídico-constitucional.

Olhar para o passado revela possibilidades de enfrentamento dos problemas do presente. Além disso, permite conhecer o percurso histórico de conquista de direitos e viabiliza a desconstrução de narrativas que silenciam, diminuem e invisibilizam as mulheres — mulheres como Olympe de Gouges, que, em nome de direitos básicos à existência humana, sacrificaram a própria vida.

A igualdade e a liberdade, em todas as suas possibilidades de materialização, ainda se configuram como horizontes a serem alcançados no plano material. Embora essa realidade não diga respeito exclusivamente às mulheres, são elas que, em razão da hegemonia do poder masculino, enfrentam as maiores dificuldades para a efetivação desses direitos.

Portanto, ao se reconhecer os fatores causais que diferenciam e vulnerabilizam as mulheres em relação aos seus direitos — especialmente a desigualdade e o desequilíbrio nas relações de poder, e a ausência de equidade necessária à concretização do ideal igualitário da ordem constitucional — evidencia-se a necessidade de transformação da realidade atual do sistema sociojurídico, ainda orientado por preceitos e princípios patriarcais.

Diante disso, todos os aspectos mencionados inserem os direitos das mulheres no campo dos direitos de resistência e os revestem da necessidade de diferenciação de tratamento, voltado à sua efetiva concretização. Sem essa diferenciação, não há como falar em igualdade, liberdade, muito menos em plenitude ou em realização do Estado Democrático de Direito. Por isso, resistir — no presente — é uma necessidade para a materialização dos chamados direitos das mulheres.

3 ASPECTOS TEÓRICOS RELACIONADOS À VIOLENCIA DOMESTICA: A INTERDISCIPLINARIDADE E OS CONCEITOS ESSENCIAIS À IDENTIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA LEI MARIA DA PENHA

As diversas formas de se relacionar na sociedade geram regramentos e consequências distintas, que, além de se diferenciarem em razão do contexto, devem ser compreendidas em todas as suas dimensões: social, cultural, política, econômica. Por essas e outras razões, os regramentos legais e as decisões que deles resultam não devem se restringir aos aspectos jurídicos, sendo necessário se conectarem às várias estruturas que formam a macro teia do sistema social que compõem a existência humana.

Determinados conceitos como os de mulher, gênero, violência, violência doméstica e familiar, orientação sexual e parentalidade, não podem se restringir às formas conceituais do Direito, pois transcendem a sua condição jurídica, existem e se materializam fora dela, para a ela retornar quando o direito for chamado a agir.

Os sistemas sociais em suas especialidades perdem o seu sentido existencial quando analisadas sem a compreensão das suas conexões e suas possibilidades de ação em espaços distintos, levando a respostas diferenciadas. Desse modo, devem, mesmo quando tratadas em processos de categorização e conceituação específicos, considerar o contexto no qual se insere (Campilongo, 2011, p. 159-160).

O tratamento científico dos fenômenos jurídicos traz consigo a necessidade de uma abordagem interdisciplinar, capaz de se modificar a partir dos processos de mutação contextual, para dela extrair o sentido e a solução ao problema que a norma jurídica busca resolver. Mas tal abordagem não se constitui em tarefa simples, pois a tradição cartesiana da produção do conhecimento afasta por diversos meios a interdisciplinaridade, especializando o conhecimento, afastando-o do contexto no qual deve atuar (Silva, 2010, p. 30-31).

A Lei Maria da Penha se constitui, no âmbito penal, um exemplo na busca de solução de problemas da vida, a partir de uma perspectiva complexa: a violência doméstica e familiar contra a mulher, com ocorrência em espaços públicos e, sobretudo, nos privados.

Além disso, o microssistema normativo da Lei Maria da Penha ao se estabelecer como marco de normatização das relações privadas, que busca coibir a violência contra a mulher, torna visível conceitos interdisciplinares no contexto de aplicação jurídica, entre eles o de violência, mulher, família, doméstico, entre outros. Além de criar pontes dialogais com outras

áreas do conhecimento, de matriz não jurídica, a Lei Maria da Penha evidencia que a ausência de uma análise interdisciplinar a torna um texto fora de contexto, esvaziado-a de sentido e ação.

Para que não ocorra a perda de sentido de sua existência e na busca de fortalecimento do tratamento aprofundado sobre as situações que a Lei Maria da Penha busca coibir, especificamente a violência doméstica e familiar contra a mulher, este artigo busca responder ao seguinte questionamento: como a interdisciplinaridade pode contribuir para a compreensão conceitual contextualizada de aspectos específicos da Lei Maria da Penha, de forma a fortalecê-la no seu plano sociojurídico e possibilitar sua efetiva materialização social?

A partir de uma abordagem qualitativa e uma análise reflexivo-exploratória (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 85-86), serão identificados os principais elementos constitutivos do artigo 5º, da Lei Maria da Penha, que revelam como a interdisciplinaridade é essencial à compreensão textual-contextualizada das normas jurídicas e dos bens que a lei de referência visa proteger. Após, serão apresentadas situações em que os conceitos, interdisciplinarmente tratados, devem ser aplicados ao contexto sociojurídico no qual foi inserido e em que devem atuar.

Superados os objetivos específicos delimitados, apresentados nas duas seções a seguir, serão apresentadas as reflexões que compreendem o objetivo geral deste artigo, a título de considerações finais, dirigido à demonstração da importância da interdisciplinaridade no tratamento de leis como a Lei Maria da Penha, que tem no seu âmago uma natureza complexa, que não pode ser descontextualizada e aplicada a partir de “pré-conceitos”, centrados em uma disciplina ou campo de conhecimento único, mas a partir de múltiplas possibilidades e formas de construção do saber.

3.1 A INTERDISCIPLINARIDADE E A COMPLEXIDADE CONCEITUAL DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha em todos os seus aspectos se constitui em um marco legal de ampla complexidade que atrai um tratamento singular, diferenciado e interdisciplinar. Embora possua uma centralidade conceitual jurídica, os elementos que lhe dão sentido e lhe inserem no contexto que deve atuar, transitam por diversos campos do conhecimento, não se limitando, portanto, à sua existência formal legal.

Ao buscar maior aprofundamento dos conceitos contidos na Lei Maria da Penha, o seu artigo 5º se constitui em um ponto de partida, por se apresentar de forma aberta e não taxativa, como se vê a seguir:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

No entanto, os deslocamentos conceituais e de áreas do conhecimento se fazem necessários, tanto para compreender o plano material de sua atuação, como para visualizar a sua amplitude, que tende a uma expansão, na medida que transcende a unidimensionalidade do ser mulher e se projeta ao estar mulher num plano relacional de gênero (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2022, p. 20).

A invisibilidade da violência doméstica e familiar, especificamente em relação à mulher, tem sido rompida a partir do reconhecimento da sua ocorrência por diversos meios: o físico, o simbólico, o moral, o psicológico, o sexual, o patrimonial. O reconhecimento dessas formas de violência contra a mulher e o seu tratamento legal sucede ao reconhecimento social, que perfaz caminhos de rupturas em relação às normalidades instituídas culturalmente e por meio das tradições.

No caso da sociedade brasileira, a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma prática sistêmica e estrutural, mantida pela configuração patriarcal que modela as relações sociais em todos os segmentos (Lerner, 2019, p. 290). A manifestação da violência doméstica e familiar, por se dar predominantemente no âmbito privado, não se visibiliza em todas as modalidades no seu exterior. Na busca de transformação do estado hegemônico de invisibilidade, a voz da mulher torna-se essencial para o reconhecimento da violência. Além das vozes das mulheres, outras devem ser ouvidas, aquelas que estão ao seu entorno, as das pessoas com as quais elas se relacionam, também devem se projetar, visibilizando vozes silenciadas pelas formas relacionais de poder que envolvem o objetivo primaz da Lei Maria da Penha, que é coibir as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (Spivak, 2010, p. 71-74).

Ao buscar proteger as mulheres das diversas modalidades de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha exemplifica os modos de violência, não estabelece restrições, os

limites são claros, tal qual as oportunidades de ampliação ao se abrir a novas formas de ser e estar mulher, conceito que só é possível de compreensão a partir de uma perspectiva interdisciplinar.

A interdisciplinaridade a ser considerada na análise da Lei Maria da Penha estabelece pontes dialogais com categorias de análise e conceitos próprios de campos do conhecimento como a história, a antropologia, os estudos culturais, econômicos, jurídicos e dos estudos feministas, de forma fluida e transcendente (Harding, 2019, p. 99-100). Mas não só. Além das questões conceituais, há aspectos metodológicos que possibilitam a admissão de meios de aferição da ocorrência e o reconhecimento das modalidades de violência para além das exemplificadas na lei, garantindo a coibição de novas formas de violência no contexto das relações de gênero.

A marginalidade dos métodos e dos conteúdos que se comunicam com a estrutura da Lei Maria da Penha foge à normalidade do conhecimento científico hegemônico, por essa razão, ainda hoje, as diversas críticas feitas à ampliação da atuação da lei se fazem presentes, tensionando e obstaculizando as mudanças na mentalidade que rege as relações sociais objeto de proteção dessa lei.

Pensar e se deslocar do lugar de fala e conhecimento é imperioso. Ocorre que tal operação não é simples, a complexidade transcende ao conteúdo conceitual e transita aos aspectos procedimentais, e tal exercício tem viés interdisciplinar. Dentre as principais dificuldades de tratamento, numa perspectiva interdisciplinar da Lei Maria da Penha, está em reconhecer e identificar conceitos que possuem natureza interdisciplinar e sair do lugar de produção do conhecimento jurídico para tratá-lo através de uma abordagem qualitativa complexa interdisciplinar.

Antes de reconhecer e identificar os conceitos interdisciplinares presentes no artigo 5º, da Lei Maria da Penha, é essencial compreender a importância do estabelecimento dos conceitos no contexto de uma sociedade complexa. No caso do Direito, isso não tem se apresentado de forma clara, pois ao se estabelecer uma norma jurídica, a ordem jurídico-positiva a projeta numa perspectiva abstrata, artificializando a sua existência que pode se materializar ou não.

A sociedade complexa da contemporaneidade, diferentemente da moderna, em razão do reconhecimento da pluralidade, que constitui o regime democrático, amplia as possibilidades de soluções, mas elas sofrem mutações no plano temporal e espacial. As múltiplas alternativas de decisões sobre um determinado evento ampliam a indeterminação e a instabilidade social,

só podendo ser resolvido por processos de redescritção do direito, a partir da ruptura de limites conceituais unidimensionais (Campilongo, 2011, p. 146-147).

O Direito como campo de conhecimento específico, no processo de reconhecimento conceitual interdisciplinar, ganha porosidade e absorve aspectos conceituais externos tornando-os jurídicos. A menção de termos demanda no ato decisório o conhecimento prévio do processo de admissão conceitual externa e sua transmutação em ser jurídico.

A complexidade de termos essenciais à compreensão da Lei Maria da Penha se revela a partir do termo mulher. O artigo 2º, da Lei Maria da Penha, de forma exemplificativa, se inicia com o termo “toda mulher”. O termo “toda” compreende uma multiplicidade de ser e estar mulher. A mulher aqui não se restringe a sua dimensão biológica, se amplia à dimensão cultural e retorna ao jurídico, possibilitando o reconhecimento e a decisão para além do binarismo biologizante (Scott, 2019, p. 67).

Ao se dirigir para o artigo 5º, da Lei Maria da Penha, o termo mulher liga-se ao termo gênero, ratificando o reconhecimento da diversidade. Gênero é outro termo a ser considerado como complexo, posto que é plurissignificativo e possui diversas faces. Gênero transcende ao ser homem e mulher, e se projeta ao plano relacional dos lugares de poder hegemônico do masculino e feminino (Scott, 2019, p. 67-68).

A vulnerabilidade e a sujeição de mulheres a situações de violência em razão das relações de gênero podem ocorrer por diversas razões e se constituiu conceitualmente no plano histórico como mentalidade dos sujeitos em processo relacional. A Lei Maria da Penha, no *caput* do artigo 5º, ao utilizar o termo “baseada no gênero” deve ser considerada como num processo “relacional de gênero”. Gênero, quando mencionado como base de análise, se constitui como processo relacional que envolve lugares de poder distintos, no qual há situações assimétricas de poder, na qual um se coloca em situação marginal em relação a outra.

Nessa perspectiva, a violência contra mulher em razão do gênero deve ser contextualizada e todas as mulheres em situação de vulnerabilidade, *cis* ou *trans*, são protegidas pela Lei Maria da Penha. Aqui, outros elementos se apresentam por trás do termo mulher e se somam a ele, a orientação sexual mencionada no parágrafo único, do artigo 5º da Lei Maria da Penha, é um deles. Além dela há ainda a identitária.

Mulher *cis* e mulher *trans* ultrapassam os limites biológicos e as questões relacionadas à orientação sexual e se lança ao identitário. A identidade de uma mulher *cis* coincide com o gênero que lhe foi atribuído no nascimento, geralmente coincidente com o sexo biológico. A mulher *trans* não coincide com o gênero originariamente atribuído e, em geral, não corresponde com o seu sexo biológico originário, ela pode ou não mudar o seu sexo, mas o que deve ser

levado em consideração é sua identidade de gênero, o ser ou não mulher transcende ao corpo e se funde ao estar mulher pelo autorreconhecimento (Mendes, 2022, p. 401).

O conceito de mulher *cis* e mulher *trans* não pode ser desconhecido pelo Direito. Há na lei uma pressuposição de seu conhecimento, principalmente quando estabelece no parágrafo único do artigo 5º, que as relações pessoais desse artigo independem da orientação sexual. O que deve ser considerado como prioritário para a caracterização da violência é o lugar de poder, o estado de vulnerabilidade, o espaço de convívio, a condição de relação pessoal entre os sujeitos envolvidos e a identidade de gênero no processo relacional.

Um outro conceito que possui natureza interdisciplinar é o de orientação sexual. Não há sobre ele um consenso, inclusive em relação ao termo em si, mas a sua definição independe do ser e estar mulher *cis* ou *trans*. Orientação sexual corporifica o desejo e a atração sexual que um determinado sujeito tem por outro (Mendes, 2022, p. 400). Os padrões hegemônicos de normalidade podem coincidir ou não com o biológico e o culturalmente hegemônico, mas há diversas formas de exercer a sexualidade. E para a finalidade que a Lei Maria da Penha se dirige, as relações pessoais se sobrepõem às relações sexuais para o reconhecimento da ocorrência ou não da violência doméstica e familiar.

O aspecto contextual que delimita o espaço para a configuração das violências tratadas pela Lei Maria da Penha, redimensionam os conceitos “doméstico” e “familiar”. A perspectiva conceitual admitida no plano legal é ampliativa e aberta. Com isso, a possibilidade de acomodação da mutação social aumenta, sem a necessidade de alteração da redação da lei (Chakian, 2020, p. 187-188).

No plano das relações pessoais que envolvem a situações de violência doméstica e familiar, os sujeitos que podem ser identificados como agentes ou não do delito deve observar os critérios de delimitação legal.

Ao reconhecer a possibilidade de ação de agregados no espaço doméstico, com base na relação de gênero, há possibilidades de admissão de sujeitos que não possuem o vínculo familiar. Aqui, aspectos de natureza socioantropológica podem facilitar a identificação como sujeito capaz de praticar violência contra a mulher no âmbito doméstico. A dimensão cultural dos trânsitos nos espaços da vida privada dimensiona a unidade, o espaço doméstico. O espaço doméstico na zona rural se diferencia do urbano, os dois podem ser redimensionados através de aspectos culturais, históricos e socioantropológicos.

O espaço doméstico numa tribo indígena se diferencia da outra e dos espaços dos não indígenas; comunidades tradicionais, quilombolas, entre outras, possuem espaços e relações domésticas distintas e ao se verificar a ocorrência da violência no âmbito doméstico, tais

aspectos conceituais devem ser considerados nas suas perspectivas socioantropológicas, históricas, culturais e jurídicas, ou seja, em processo interdisciplinar de análise.

A definição de “âmbito familiar” também envolve aspectos socioantropológicos, culturais e históricos. As formas de compadrio, o cunhadio e a parentalidade por afinidade e proximidade, amplia o rol de agregados e as possibilidades de ocorrências de violências no âmbito familiar.

O espaço relacional familiar se projeta para além das fronteiras físicas e passa a se constituir através dos processos relacionais por afinidade. Nesse aspecto, a parentalidade transcende aquela estabelecida pelo direito de família e se estabelece pelas relações visibilizadas no plano social.

Ao tratar das formas de estabelecimento da parentalidade, Marc Augé (2003) demonstra a complexidade que envolve as ligações familiares por afinidade e por consanguinidade e as suas possibilidades de permanência e extinção. Um dos pontos fulcrais do reconhecimento do parentesco é concebê-lo na sua perspectiva antropológica, por meio da qual o parentesco se constitui como relação social de aproximação, afinidade, não coincidindo completamente com a consanguinidade, ou seja, com o parentesco biológico (Augé, 2003, p. 14-15).

Diante das diversas possibilidades relacionais que vulnerabilizam a mulher, a Lei Maria da Penha traz a situação que envolver qualquer “relação íntima de afeto”, como espaço relacional possível da prática de violência. O convívio exigido não se circunscreve ao espaço territorial material, mas a condição relacional íntima de afeto, que pode ocorrer no plano virtual ou material da existência humana contemporânea.

A relação íntima de afeto pode ser estabelecida de diversas maneiras e a violência dela decorrente também. A virtualização das relações íntimas se ampliou com o uso da *internet* e das redes sociais, abrindo caminho ao aumento da violência moral, patrimonial e psicológica. Tais violências, em algumas situações, em razão dos meios utilizados, exigem o domínio das mídias e dos caminhos percorridos pelos envolvidos, pois, sem tal conhecimento, fica impossibilitada a resposta e medidas jurídicas.

Mais uma vez, situações e elementos constitutivos da Lei Maria da Penha demonstram a sua complexidade e a necessidade de aprofundamento conceitual, numa perspectiva interdisciplinar, para atingir o seu objetivo: coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, praticada por ação ou omissão, num contexto relacional de gênero. O retorno e encontro com os fundamentos teóricos antecedentes da lei e a compreensão contemporânea, temporalizada dos conceitos, não podem ser perdidos de vista, pois, o salto do fato à norma,

numa perspectiva de simples subsunção, como se o Direito, como campo de conhecimento, existisse em desconexão com o sistema social, fortalece situações de manutenção das violências que pretende combater e essa não é a intenção da lei. Na seção a seguir, partindo de dois arestos do Superior Tribunal de Justiça será pontuada a importância da conceituação dos elementos estruturantes da Lei Maria da Penha numa perspectiva interdisciplinar e a persistência do binarismo de gênero e a perpetuação da violência contra mulheres *trans*, que os vieses tradicionalistas tendem manter.

3.2 ENTRE O GÊNERO E A RELAÇÃO DE GÊNERO, A CENTRALIDADE SOCIOCULTURAL E A NECESSÁRIA DESBIOLOGIZAÇÃO DO DIREITO

O Direito no plano teórico e empírico se desenvolve e se realiza predominantemente numa perspectiva disciplinar e cartesiana. As especificidades científicas são tomadas como verdades e absolutizam a forma de decidir. A verdade se constitui como forma e evita mutações conceituais temporalizadas na realidade presente.

Embora a Lei Maria da Penha seja um marco legal contemporâneo, que teve a participação de diversas vozes e áreas do conhecimento na sua estruturação, configurando-se como um microssistema jurídico de proteção para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a sua efetivação não acompanha a sua idealização, posto que ainda é pautada em pressupostos teóricos que, embora dominantes, hegemônicos, ao serem afastados da construção da nova lei, inserida na ordem-jurídica sob uma perspectiva disruptiva, no plano da sua aplicação se mantém, posto oriundos de uma mentalidade não atualizada conceitualmente. Para tanto, não há como desconsiderar que tais mentalidades devem a partir desta nova lei superar os conceitos e modo de análise que, noutras situações legais, ainda são praticados.

Diplomas legais como a Lei Maria da Penha, principalmente quando atingem situações de ruptura com processos de discriminação e violência estrutural, geram resistências de diversas naturezas. Há aquelas que se dão no espaço social de busca da solução por ela oferecida, pois, por vezes, as vítimas se encontram em situação profunda de vulnerabilidade e não conseguem ver, na estrutura de aplicação, o amparo sociopolítico que deve se conjugar com o jurídico para a sua concretização.

Noutros momentos, a forma de ver e aplicar a lei no âmbito jurídico gera incertezas, restringe direitos com base em modos analíticos descontextualizados, restritivos, que revelam

permanências discriminatórias nas bases do agir jurídico. Nesse plano se estabelecem dissensos entre a norma, a compreensão sobre ela e a sua aplicação em situações reais.

Um exemplo claro de permanências dissociativas entre os pressupostos conceituais da Lei Maria da Penha e a sua aplicação está na compreensão do termo mulher. Ainda hoje, depois de diversas formações e qualificações para a aplicação da lei nos casos de violência contra mulheres *trans*, decisões são aplicadas tomando o termo mulher na sua perspectiva binária de gênero, fundada no seu aspecto sexual biológico.

Em julgado recente, o Ministro Rogério Schietti Cruz, no REsp - 1977124 SP 2021/0391811-0, enfatiza a necessidade de superação do fator biológico para a aplicação da Lei Maria da Penha. O termo mulher da presente na referida lei não se limita sua aplicação à mulher na sua perspectiva biológica, ela se estende às demais. Eis os termos do aresto:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo,

como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal.

7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido.

(STJ - REsp: 1977124 SP 2021/0391811-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2022).

O problema conceitual de sexo *versus* gênero, principalmente nas decisões de primeiro grau, ainda persiste. A intervenção de um olhar pautado na interdisciplinaridade que perfaz a natureza da Lei Maria da Penha deve ser considerada, assim como a Teoria de Gênero, os Estudos Feministas, não podem ser deixados de lado. Devem servir à fundamentação da decisão jurídica e com ela dialogar.

As violências descritas nos autos do REsp – 1977124 SP 2021/0391811-0, do pai contra a filha, mulher *trans*, revela-se patente e enquadra-se em todas as possibilidades descritas no artigo 5º, da Lei Maria da Penha. O caráter de vulnerabilidade da filha na relação ao pai expressa a clássica relação patriarcal de gênero e as diversas formas de violência se deram em razão do gênero, ou seja, do processo relacional de gênero, impondo a necessária aplicação das medidas protetivas requeridas pela vítima contra o seu pai.

Ao afirmar que o gênero se estabelece como razão para a aplicação da Lei Maria da Penha, há de se considerar o gênero na sua perspectiva relacional, ampliadora de proteção. Ao chamar o gênero restritivamente à condição feminina ou masculina dos sujeitos envolvidos tende-se ao seu afastamento e ao tratamento comum de tais ocorrências de violência.

Julgados recentes do STJ, diferentemente do apresentado, ainda se amparam numa aplicação restritiva da Lei Maria da Penha, exigindo uma explícita motivação do agressor em relação ao ser feminino para dimensionar a aplicação. Tal visão limitativa da aplicação desse diploma legal deve ser redimensionada, não é apenas o feminino em si, mas o relacional que sinaliza eventuais situações de vulnerabilidade do ser feminino no âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima afetiva.

Ao analisar o AgRg no REsp – 1842913 GO 2019/0306416-2, que teve como Relator o Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, o gênero se circunscreveu a uma dimensão biológica do ser feminino e não foi aferida a sua dimensão relacional, inclusive de vulnerabilidade física existente entre o agressor e sua irmã, a vítima. O aresto foi apresentado com as seguintes ponderações:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/06. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. I - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. II - No caso dos autos, embora o crime esteja sendo praticado no âmbito das relações domésticas, familiares e de coabitação, o certo é que, em momento algum, restou demonstrado que teria sido motivado por questões de gênero, ou mesmo que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1842913 GO 2019/0306416-2, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 03/12/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019).

Tais questões devem ser aferidas, pois, do contrário, medidas protetivas urgentes, necessárias ao afastamento de novas ameaças e violências físicas, morais, psicológicas e patrimoniais deixarão de ser tomadas.

Interdisciplinarizar o conhecimento jurídico e sua aplicação se impõe com medida urgente. Não há como manter os métodos de análise dos casos sem o conhecimento conceitual de elementos fundantes das normas legais e das possibilidades de sua aplicação. Os fundamentos de uma decisão não devem se dar a partir do entendimento comum do Magistrado ou da Magistrada, mas sim de conceitos atuais que conformam a forma da verdade que deve dimensionar a decisão judicial, direcionando-a ao estabelecimento de ações precisas que garantam segurança jurídica e a determinabilidade da norma jurídica a ser aplicada.

Fora desse espectro decisório, o direito não se realiza e as estruturas que a lei visa transformar, ao se direcionar ao combate contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, permanecerão dominantes, hegemônicas, legando a Lei Maria da Penha a uma condição simbólica e vazia, situação que não se espera nesta quadra do século XXI.

A interdisciplinaridade tem múltiplas formas de agir e de se manifestar e sua presença é cogente no Direito, vez que o conhecimento jurídico só se estabelece no contexto das relações

humanas e da sua natureza social agregadora. É nela que os consensos e dissensos se estabelecem e os conflitos ocorrem e se socorrem do Direito para a sua solução.

Dentre as possíveis resposta ao como a interdisciplinaridade na qualidade de conteúdo, de método, de espaço de produção do saber pode contribuir para a compreensão conceitual contextualizada de elementos constitutivos específicos da Lei Maria da Penha, situa-se no deslocamento do disciplinar, no movimento conceitual, no olhar para fora do jurídico e colocar o texto, a norma, a ordem jurídica no contexto da realidade fatural.

A mutação do Direito e sua autoconstrução não está isenta do diálogo, ela se dá com o diálogo e o surgimento de microssistemas como o instituído pela Lei Maria da Penha é fruto de processos dialogais convergentes a soluções específicas, rápidas e eficientes em casos como os das diversas modalidades de violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres em todas as suas formas de ser e existir.

O disciplinamento penal e processual penal contido na Lei Maria da Penha não pode se perder nas suas especificidades. Essas são consequências do conhecimento interdisciplinar que preenchem as suas estruturas e devem se materializar como soluções aos problemas que pretende resolver.

As múltiplas formas de violência que justificam a existência da Lei Maria da Penha devem ser coibidas e as normas que visam tal fim, não podem se esvaziar conceitualmente, devem ser preenchidas, atualizadas no plano sociojurídico, promovendo efetiva e eficaz segurança às mulheres nos seus espaços privados e nas suas relações íntimas e parentais, que dão sentido pleno a sua existência individual no conjunto social no qual estão inseridas.

4 O ACESSO A RECURSOS EDUCATIVOS INFORMATIVOS COMO FERRAMENTAS PARA ENFRENTAR OS DESAFIOS SOCIOJURÍDICOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL

A violência doméstica, especialmente quando presente nos processos de dissolução conjugal, impõe múltiplos desafios às mulheres, exigindo não apenas amparo jurídico, mas também instrumentos informativos que possibilitem o reconhecimento, a compreensão e o enfrentamento dessas situações. A Lei Maria da Penha, ao definir as diversas formas de violência — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral —, representa um importante avanço normativo. No entanto, seu efetivo alcance depende da disseminação de informações acessíveis e da promoção da consciência social quanto aos direitos das mulheres e às formas de buscar proteção.

Nesse cenário, os recursos educativos e informativos tornam-se fundamentais, pois ampliam o acesso ao conhecimento sobre os mecanismos legais e sociais de enfrentamento da violência. Materiais didáticos, cartilhas, oficinas, campanhas de conscientização e programas de formação para profissionais e comunidades são ferramentas estratégicas que favorecem o empoderamento feminino e a transformação cultural. Ao alcançarem mulheres em situação de vulnerabilidade, esses recursos contribuem para romper o ciclo da violência e promover o acesso à justiça em processos de separação marcados por desequilíbrios de poder e agressões.

Nesta seção, inicialmente será apresentado o rol de direitos consagrados na Convenção de Belém do Pará (1994), como instrumento internacional de proteção das mulheres contra a violência.

Também propõe-se apresentar as formas de violência doméstica previstas na Lei Maria da Penha, detalhando suas características jurídicas e implicações práticas, especialmente nos casos em que a ruptura conjugal está marcada por relações de poder, coerção e dominação. Ao descrever cada tipo de violência, o objetivo é não apenas esclarecer os conceitos legais, mas também fornecer subsídios para o reconhecimento das situações abusivas, muitas vezes normalizadas no cotidiano das relações familiares. Compreender essas categorias é um passo fundamental para que a mulher identifique as violações que sofre, possa nomeá-las e, assim, reivindicar seus direitos.

Além disso, propõe-se demonstrar como o acesso aos recursos educativos pode fortalecer a rede de apoio, aprimorar a atuação do sistema de justiça e viabilizar respostas mais

eficazes e humanas às vítimas. Parte-se da premissa de que informação e educação são aliadas indispensáveis na luta contra a violência doméstica e que, especialmente na dissolução conjugal, o conhecimento é uma das principais ferramentas de proteção, autonomia e reconstrução de uma vida segura e digna.

4.1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

A violência contra a mulher configura-se como uma grave violação de direitos humanos e como um obstáculo persistente à igualdade de gênero nas sociedades contemporâneas. Para além de atos isolados de agressão, essa violência se enraíza em relações desiguais de poder, sustentadas por padrões históricos e socioculturais que legitimam a dominação masculina e a subordinação feminina. Seu enfrentamento demanda, portanto, não apenas respostas jurídicas e institucionais, mas uma profunda transformação cultural e estrutural.

A Convenção de Belém do Pará é um marco regional que estabelece parâmetros normativos fundamentais para compreender, prevenir, punir e erradicar a violência de gênero em suas múltiplas expressões. Ela representa um dos instrumentos internacionais mais relevantes na promoção e proteção dos direitos das mulheres nas Américas. Ao reconhecer a violência de gênero como uma violação aos direitos humanos, a Convenção estabelece obrigações específicas aos Estados signatários no sentido de garantir a prevenção, a punição e a erradicação de todas as formas de violência contra a mulher. Seu texto articula uma concepção ampla e interseccional de violência, capaz de dar conta da complexidade das agressões que atingem as mulheres em diferentes contextos.

Em seu texto, a Convenção define violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, seja no espaço público ou privado. Essa conceituação rompe com uma visão restrita, muitas vezes limitada à violência física ou doméstica, ao reconhecer que a violência pode se manifestar em múltiplas esferas da vida social e relacional da mulher. Com isso, o texto normativo reafirma que a violência de gênero é estruturante de desigualdades e deve ser enfrentada como uma questão de ordem pública e jurídica.

Na esfera doméstica e familiar, a violência adquire contornos particularmente alarmantes. Trata-se de agressões perpetradas por pessoas que compartilham ou compartilharam vínculos afetivos, laços parentais ou convivência sob o mesmo teto. Essa forma de violência é marcada por uma lógica de intimidade perversa, em que o espaço destinado ao afeto se converte em

ambiente de medo e dominação. A naturalização desses comportamentos e o silêncio social que os cerca dificultam a denúncia e a intervenção institucional, o que exige políticas públicas especializadas e contínuas.

Ainda no âmbito familiar, práticas como o estupro conjugal, os maus-tratos físicos e psicológicos, e o abuso sexual de crianças e adolescentes por membros da própria família são expressões gravíssimas dessa violência, muitas vezes invisibilizadas por construções culturais que privilegiam a manutenção da “estrutura familiar” em detrimento da dignidade da mulher. O enfrentamento dessas violências exige romper com tabus sociais e com a crença na inviolabilidade do espaço doméstico.

Por outro lado, a violência contra a mulher também se manifesta de forma intensa na esfera pública. As ruas, os locais de trabalho, os serviços de saúde e as instituições educacionais não são espaços neutros. As mulheres enfrentam assédio sexual, ameaças, humilhações, tráfico de pessoas e exploração sexual institucionalizada, muitas vezes sem respaldo adequado das autoridades. A responsabilização do Estado por omissão ou tolerância diante desses atos é uma conquista normativa importante que impõe aos poderes públicos o dever de prevenção e resposta efetiva.

A violência institucional é outra dimensão crítica desse fenômeno. Ela ocorre quando agentes públicos, direta ou indiretamente, praticam ou toleram violências contra mulheres, negando atendimento, desqualificando denúncias, agindo com negligência ou preconceito. Essa forma de violência revela como estruturas estatais ainda reproduzem desigualdades de gênero, reforçando a necessidade de formação continuada dos profissionais da segurança, da saúde, da educação e do sistema de justiça, com foco em direitos humanos e igualdade de gênero.

Ao estabelecer que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, a Convenção reafirma sua condição de sujeito de direitos em todos os espaços de sua existência. A liberdade não pode ser condicionada a papéis sociais impostos, à submissão ou à renúncia à própria identidade. Trata-se de um direito à integridade física, mental e moral, à dignidade e à autonomia, elementos centrais para a construção de uma sociedade justa e democrática.

O reconhecimento do direito à liberdade e à segurança pessoal constitui um aspecto essencial da proteção jurídica das mulheres. O Estado deve assegurar que nenhuma mulher seja submetida a tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante. A violência baseada em gênero é, nesse sentido, uma forma específica de tortura, pois visa controlar, punir e subjugar a mulher pelo simples fato de ela ser mulher.

A proteção à vida privada e familiar, bem como à liberdade de crença e associação, também é garantida, o que inclui o respeito à diversidade das experiências e escolhas de vida das mulheres. A imposição de padrões comportamentais, religiosos ou morais, pautados por estereótipos de inferioridade, configura violação de direitos e perpetua formas sutis e persistentes de violência simbólica.

A igualdade perante a lei e a garantia de acesso à justiça são pilares fundamentais do sistema de proteção dos direitos das mulheres. A efetividade desses direitos exige mecanismos céleres e acessíveis para denúncia, investigação e responsabilização dos agressores. Também demanda a adoção de medidas protetivas imediatas e eficazes, que assegurem a integridade física e emocional da vítima.

A Convenção afirma, ainda, que a violência impede e anula o exercício pleno dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das mulheres. A presença da violência em suas vidas não apenas causa sofrimento, mas limita a participação cidadã, o acesso à educação, ao trabalho e aos espaços de poder. Combatê-la é, portanto, condição indispensável para a realização da igualdade substantiva entre homens e mulheres.

Por fim, o direito das mulheres de serem educadas livres de estereótipos e padrões discriminatórios revela a dimensão transformadora da Convenção. Promover uma cultura de respeito, equidade e não violência exige ações educativas permanentes, voltadas para desconstruir ideias e práticas que naturalizam a desigualdade de gênero. A valorização da mulher como sujeito de direitos, em sua pluralidade e complexidade, deve ser o centro de políticas públicas comprometidas com a justiça social.

4.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

O enfrentamento da violência doméstica familiar parte da compreensão de sua noção e de que pode ser cometida por qualquer pessoa que tenha uma relação familiar ou afetiva com a vítima, que more na mesma casa ou que de algum outro tipo de relacionamento.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) define as várias espécies de violência, que podem ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência física refere-se a qualquer ato que comprometa a integridade ou a saúde do corpo. Por sua vez, a violência

psicológica compreende condutas que provoquem sofrimento emocional, rebaixamento da autoestima ou obstaculizem o desenvolvimento pleno da mulher. Essas ações podem manifestar-se por meio de ameaças, humilhações, intimidações, manipulações, isolamento, vigilância excessiva, perseguição, insultos, chantagens, invasão de privacidade, ridicularização, exploração, restrição da liberdade de locomoção ou quaisquer outras formas que comprometam a saúde mental e a autonomia da vítima.

A violência sexual caracteriza-se por qualquer conduta que obrigue alguém a presenciar, participar ou manter relação sexual contra sua vontade, por meio de intimidação, ameaça, coerção ou força. Inclui também práticas como exploração sexual, imposição do matrimônio, da gravidez, do aborto ou da prostituição, bem como restrições ao uso de métodos contraceptivos e à livre vivência dos direitos sexuais e reprodutivos.

Já a violência patrimonial refere-se à retenção, subtração ou destruição, total ou parcial, de bens pessoais, instrumentos de trabalho, documentos, valores, recursos financeiros ou quaisquer itens essenciais à subsistência e ao exercício da autonomia econômica da vítima. A violência moral, por sua vez, envolve atos de calúnia, difamação e injúria, atingindo diretamente a honra e a dignidade da mulher. Nesse sentido, Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2008, p. 193) destaca que a agressão moral se configura como um insulto que, embora difícil de comprovar por meio de provas materiais, representa uma violação objetiva de direitos e implica a desvalorização ou negação da identidade da vítima.

Diante da complexidade e das múltiplas formas que a violência doméstica pode assumir, torna-se imprescindível reconhecê-la em todas as suas dimensões — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — conforme estabelecido pela Lei Maria da Penha. A identificação dessas violências, muitas vezes sutis e naturalizadas, é o primeiro passo para sua superação. Compreender que o agressor pode ser qualquer pessoa com quem a vítima mantenha vínculo familiar ou afetivo reforça a urgência de políticas públicas eficazes, ações educativas contínuas e acolhimento qualificado às vítimas. Assim, o enfrentamento dessa realidade exige não apenas instrumentos legais, mas também consciência social e compromisso coletivo com a dignidade, autonomia e segurança das mulheres.

4.3 O PAPEL DOS RECURSOS EDUCACIONAIS DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O acesso a recursos educacionais e informativos desempenha um papel fundamental na abordagem dos desafios sócio-legais da violência doméstica na dissolução conjugal. Esses recursos capacitam as vítimas, fornecendo-lhes o conhecimento e as ferramentas necessárias para transitar nos complexos sistemas jurídicos e sociais, aumentando assim sua capacidade de buscar justiça, proteção e empoderar as mulheres vítimas, além de orientar os profissionais envolvidos e a sociedade em geral.

A integração de recursos educacionais em estruturas legais e serviços de apoio pode melhorar significativamente os resultados para as vítimas de violência doméstica, particularmente no contexto da dissolução conjugal (Murphy, 1994).

Cartilhas e materiais didáticos com linguagem acessível e disponibilidade nos mais diversos meios de comunicação que explicam os tipos de violência doméstica, as leis de proteção, fatores de risco, a rede de atendimento e os serviços disponíveis, como os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, as delegacias especializadas, defensoria pública e serviços de promoção da autonomia econômica, representam ferramentas eficazes para que as mulheres em situação de violência possam buscar apoio e proteção.

Programas educacionais e de formação continuada desenvolvidos em instituições de ensino básico, voltados para o público docente e discente, que promovam a conscientização sobre a Lei Maria da Penha, os tipos de violência, medidas protetivas e a importância da educação para a prevenção e coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, são capazes de transformar a compreensão social e reduzir a tolerância à violência. Assim, o papel da educação vai além do empoderamento individual para abranger mudanças sistêmicas dentro da própria estrutura legal. Ao promover um ambiente em que as iniciativas educacionais sejam integradas às práticas legais, é possível desafiar as normas arraigadas que perpetuam a violência e a desigualdade de gênero. Programas de treinamento para profissionais jurídicos que enfatizam a sensibilidade de gênero e as complexidades da violência doméstica podem levar a respostas mais informadas e compassivas às vítimas, contribuindo, em última instância, para um processo legal mais justo (Baharudin et al., 2024) .

Campanhas e oficinas de conscientização que utilizem metodologias participativas promovendo o debate e a reflexão sobre a violência doméstica, também constituem recursos que podem ser aplicados em escolas, comunidades para conscientizar as pessoas sobre seus direitos e prevenir a formação de futuros agressores e vítimas. Uma pesquisa promovida pelo Instituto Avon denominada “Geração Maria da Penha: Percepções sobre a violência doméstica contra a Mulher”, inserida na Campanha “Graffiti pelo fim da Violência Doméstica” desenvolvida pela

NAMI – Rede Feminista de Arte Urbana, com um grupo de jovens entre 14 e 19 anos, estudantes do ensino médio de escolas do Rio de Janeiro, demonstrou que da totalidade dos participantes da pesquisa, 94% afirmaram ter conhecimento da Lei Maria da Penha, mas 70% desse mesmo público afirmou que conhece pouco a referida lei (Instituto AVON, 2014, p. 46).

Murphy (1994) ressalta a necessidade crítica de uma colaboração aprimorada e mais profunda entre várias entidades governamentais, que inclui não apenas as autoridades policiais, mas também instituições e organizações de saúde, a fim de reforçar significativamente a proteção e a segurança de mulheres afetadas pelas circunstâncias angustiantes da violência doméstica. Ao incorporar uma ampla gama de recursos educacionais às estruturas e estruturas legais existentes, é possível elevar a consciência e a compreensão do público sobre as complexidades da violência doméstica, enfrentar com eficácia o estigma social generalizado associado a ela e incentivar ativamente a denúncia e documentação de tais incidentes angustiantes.

Além disso, oferecer programas abrangentes de treinamento e desenvolvimento para profissionais jurídicos sobre os intrincados aspectos psicológicos e dimensões da violência doméstica pode facilitar um sistema de apoio mais eficaz e empático para vítimas que estão enfrentando o processo desafiador e muitas vezes doloroso de dissolução conjugal e rupturas relacionais. Uma abordagem holística e abrangente da educação e da distribuição de recursos essenciais é absolutamente vital para alcançar não apenas uma proteção legal efetiva para as vítimas, mas também para promover sua recuperação e reintegração na sociedade.

A eficácia dos mecanismos sociojurídicos existentes como a Lei Maria da Penha; os Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar com competência para processar ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável em casos de violência doméstica; as Defensorias Públicas, com atendimento jurídico integral e gratuito para mulheres vítimas de violência doméstica e os instrumentos como as medidas protetivas de urgência, o acesso prioritário a programas sociais, habitacionais e de emprego, e acolhida qualificada pela rede de atendimento, depende do conhecimento efetivo de como acessá-los por parte das vítimas desse tipo de violência. A educação, tanto formal quanto continuada para a população e para os profissionais envolvidos nos sistemas de proteção, contribui para a transformação cultural necessária para reduzir a violência, promovendo a igualdade de gênero e a conscientização social.

Desse modo, a promoção de instrumentos que ampliem a informação e a educação para o enfrentamento da violência doméstica é fundamental para que as mulheres reconheçam a

violência, saibam como agir e busquem ajuda adequada, especialmente em situações delicadas como a dissolução conjugal marcada por violência.

A articulação entre políticas públicas, sistema de justiça, serviços de atendimento e ações educativas formam uma rede de proteção que potencializa a eficácia do enfrentamento da violência doméstica no contexto sociojurídico.

A Convenção de Belém do Pará (1994), ratificada pelo Brasil, reforça o dever do Estado de adotar medidas específicas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher em todas as suas formas. Em seu artigo 1º, a Convenção define a violência baseada no gênero como qualquer ação que cause dano físico, sexual ou psicológico à mulher, seja no espaço público ou privado. Já o artigo 2º explicita que tais atos incluem as ocorridas no âmbito doméstico, em relações familiares ou afetivas — o que a torna especialmente aplicável aos contextos de dissolução conjugal marcados por desequilíbrios de poder. Esses dispositivos ampliam a perspectiva da Lei Maria da Penha, ao integrar a violência doméstica em um marco de direitos humanos e responsabilização estatal.

Em suma, o acesso a recursos educativos informativos desempenha um papel fundamental e estratégico no enfrentamento dos desafios sociojurídicos da violência doméstica, especialmente no contexto da dissolução conjugal. Esses recursos atuam como ferramentas essenciais para informar, proteger e empoderar as mulheres vítimas, além de orientar os profissionais envolvidos e a sociedade em geral.

Diante da complexidade que envolve os casos de violência doméstica no contexto da dissolução conjugal, torna-se evidente que o enfrentamento efetivo dessa realidade exige mais do que a simples aplicação da norma jurídica. É necessário investir na disseminação de informações acessíveis que possibilitem o reconhecimento das múltiplas formas de violência previstas na Lei Maria da Penha, especialmente aquelas naturalizadas no cotidiano das relações familiares. A compreensão dessas violências e seus impactos jurídicos, emocionais e sociais é um passo decisivo para que as mulheres possam identificar abusos, reivindicar direitos e buscar proteção.

Nesse sentido, os recursos educativos e informativos desempenham papel estratégico. Cartilhas, oficinas, campanhas e programas de formação contínua para a população e profissionais do sistema de justiça contribuem não apenas para o empoderamento das vítimas, mas também para a transformação cultural necessária ao combate da violência de gênero. A integração desses instrumentos às estruturas institucionais fortalece a rede de proteção e amplia

o alcance das políticas públicas, tornando os mecanismos legais mais acessíveis, acolhedores e eficazes.

Portanto, garantir o acesso à informação de forma clara, contínua e descentralizada é uma medida fundamental para superar os desafios sociojurídicos enfrentados por mulheres em processos de separação marcados pela violência. Ao promover conhecimento e ampliar o diálogo entre os diversos atores envolvidos, os recursos educativos se consolidam como ferramentas de resistência, autonomia e reconstrução, permitindo que as vítimas não apenas escapem do ciclo da violência, mas também recuperem sua dignidade e protagonismo.

5 PRODUÇÕES TÉCNICAS RESULTANTES DA PESQUISA

Esta seção apresenta os principais resultados da pesquisa, consolidando a análise teórica e normativa. Além disso, contempla a produção de três artigos científicos, com enfoque acadêmico e interdisciplinar, destinado à disseminação do conhecimento produzido no estudo.

Com a finalidade de documentar os produtos desenvolvidos no contexto da pesquisa e atender às exigências definidas pelo Programa de Pós-Graduação em Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – UFT/ESMAT, bem como as exigências previstas pelo Grupo de Trabalho – Produção Técnica – CAPES, são trazidas as descrições a seguir.

5.1 PRODUTO BIBLIOGRÁFICO – ARTIGO CIENTÍFICO – PUBLICADO EM PERIÓDICO - QUALIS A2

Título do Artigo: A Lei Maria da Penha em perspectiva interdisciplinar: desafios conceituais e a complexidade das relações de gênero

- **URL:** <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/5694>
- **Área de Concentração:** Direito
- **Autores:**

Stella Noeme Bueno Pedroso do Nascimento: Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. Especialista em Direito Tributário L.L.M, Direito de Família e Sucessões, Direito e Processo Penal e Direito das Mulheres. Bacharela em Direito pela CEUB /Palmas

Adilson Cunha Silva: Doutorando em Direito Constitucional pelo IDP. Mestre em Direito Privado e Econômico pela UFBA. Especialista em Direito do Estado, Direito Civil e Direito Eleitoral.

Aloísio Alencar Bolwerk: Professor Doutor – Orientador – Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – Universidade Federal do Tocantins – UFT/ Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT.

Resumo:

Este estudo propõe uma análise crítica da Lei nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha — a partir de uma abordagem interdisciplinar, considerando a complexidade das relações de gênero e a necessidade de uma interpretação jurídica que dialogue com outras áreas do conhecimento. A pesquisa, de natureza qualitativa e com enfoque reflexivo-exploratório, parte do pressuposto de que os conceitos presentes na referida norma, como violência, gênero, mulher, família e doméstico, não podem ser compreendidos apenas sob a ótica do Direito, mas exigem articulação com os campos da sociologia, psicologia, filosofia e ciência política. O objetivo é demonstrar que a aplicação unidimensional da norma compromete sua efetividade, esvaziando seu caráter transformador. Os resultados evidenciam que a interdisciplinaridade deve ser compreendida como conteúdo, método e espaço de produção do saber jurídico, permitindo um deslocamento da leitura estritamente formalista para uma interpretação mais plural, sensível e contextualizada. Conclui-se que, para enfrentar de forma efetiva as múltiplas formas de violência contra a mulher, é necessário adotar um novo paradigma interpretativo, fundado em uma racionalidade aberta ao diálogo com a realidade social. A Lei Maria da Penha, como microssistema normativo, só alcança seu propósito de proteção e transformação social se aplicada a partir de um olhar crítico, contextualizado e comprometido com a dignidade das mulheres e a superação da desigualdade de gênero.

Dados da Revista Científica: ARACÊ - DIREITOS HUMANOS EM REVISTA

- **ISSN:** 2358-2472
- **Avaliação Qualis Periódicos:** Quadriênio 2017/2020 – A2
- **Equipe Editorial/ Editor-Chefe:** Prof. Me. Isabele de Souza Carvalho - Universidade Federal do Paraná
- **DOI:** <https://doi.org/10.56238/arev7n6-065>
- **Data da Publicação:** 06/06/2025

5.2 PRODUTO BIBLIOGRÁFICO – ARTIGO CIENTÍFICO – PUBLICADO EM ANAIS DE EVENTO INTERNACIONAL

Título do Artigo: Os direitos das mulheres como direito de resistência: a importância da consciência histórico-jurídica para a construção da igualdade e equidade de gênero

- **URL:**<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/34z90y8s/U8yGJiF0YvMM76lv.pdf>
- **Área de Concentração:** Direito
- **Autores:**

Stella Noeme Bueno Pedroso do Nascimento - Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. Especialista em Direito Tributário L.L.M, Direito de Família e Sucessões, Direito e Processo Penal e Direito das Mulheres. Bacharela em Direito pela CEUB /Palmas

Roseli Rêgo Santos Cunha Silva - Doutora em Direito Privado e Mestra em Direito pela UFBA e Bacharela em Direito pela UCSAL. Professora Adjunta de Direito da UFT.

Aloísio Alencar Bolwerk - Doutor em Direito Privado pela PUC/Minas. Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Unimes. Professor Adjunto da Graduação e do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos UFT.

Resumo:

Os Direitos das Mulheres se constituem numa forma de expressar a reação e a resistência das estruturas sociopolíticas e jurídicas em concretizar direitos ditos universais para o seguimento feminino da sociedade. Diante da relevância que envolve a temática relacionada aos direitos das mulheres e a necessidade de analisá-la retrospectivamente no plano histórico-jurídico, o presente artigo, a partir de uma abordagem qualitativa e jurídico-exploratória, pretende apresentar algumas reflexões sobre a natureza dos direitos das mulheres que revelam a sua condição de existência como direitos de resistência. Para cumprir tal objetivo, inicialmente, partindo de aspectos históricos e da trajetória de algumas mulheres que lutaram por igualdade de direitos, buscar-se-á demonstrar como a questão dos direitos das mulheres se mantem em situação marginal na contemporaneidade. Na sequência, será apresentado como os direitos das mulheres se constituem em direitos de resistência diante da ordem jurídica hegemônica para enfim serem apresentadas as considerações finais de forma reflexiva sobre os processos de silenciamento, a necessidade do resgate históricos e a estrutura marginal dos direitos das mulheres.

Dados da Publicação: Anais do XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires

- **Coordenadores:** Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Riva Sobrado De Freitas
- **Título:** Gênero, Sexualidades e Direito I

- **Tema:** Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración
- **INBN:** 978-65-5648-824-0

5.3 PRODUTO BIBLIOGRÁFICO – ARTIGO CIENTÍFICO – PUBLICADO EM ANAIS DE EVENTO NACIONAL

Título do Artigo: O lugar do Estado na sucessão patrimonial, a diminuição do parentesco civil, as novas possibilidades de relações familiares e a importância do planejamento sucessório

- **URL:**

<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/cyu6j6f0/6g7nnlk65wpVeB5e.pdf>

- **Área de Concentração:** Direito

- **Autores:**

Stella Noeme Bueno Pedroso do Nascimento - Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. Especialista em Direito Tributário L.L.M, Direito de Família e Sucessões, Direito e Processo Penal e Direito das Mulheres. Bacharela em Direito pela CEUB /Palmas

Adilson Cunha Silva: Doutorando em Direito Constitucional pelo IDP. Mestre em Direito Privado e Econômico pela UFBA. Especialista em Direito do Estado, Direito Civil e Direito Eleitoral.

Aloísio Alencar Bolwerk - Doutor em Direito Privado pela PUC/Minas. Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Unimes. Professor Adjunto da Graduação e do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos UFT.

Resumo:

As novas configurações de família e os elementos que a definem trazem para o direito de família e para o direito sucessório desafios que devem ser analisados à luz de novos parâmetros, fundamentados na atual realidade sociocultural que rege as relações sociais na contemporaneidade. Tais razões pautam o presente artigo que tem como objetivo, a partir da ligação das atuais regras sucessórias, dos limites estabelecidos para a sucessão legítima e do papel do Estado nas situações de jacência e vacância de herança, verificar qual o papel do Estado na ordem de sucessão e quais medidas podem ser tomadas para que se verifique a

sucessão hereditária e a proteção da família em sua atual concepção constitucional? Na busca da resposta ao problema posto, por meio de uma abordagem qualitativa, do método exploratório, com a utilização do procedimento revisional/bibliográfico, foram firmadas considerações sobre, como dentro do atual quadro legal, é possível por meio das diversas formas possíveis de planejamento sucessório empreender a conciliação entre a atual forma de família, as novas possibilidades de concepção de parentesco e o estabelecimento de soluções à sucessão, para, por meio do planejamento sucessório, evitar a ocorrência da jacência da herança e consequente sucessão patrimonial pelo Estado.

Dados da Publicação: Anais do VI Encontro Virtual do CONPEDI

- **Coordenadores:** Frederico Thales de Araújo Martos; Iara Pereira Ribeiro; José Antonio de Faria Martos
- **Título:** Direito de família e das sucessões I
- **Tema:** Direito e Políticas Públicas na era digital
- **INBN:** 978-65-5648-729-8

Os artigos produzidos possuem aderência a temática da pesquisa e discutem aspectos teóricos fundamentais para a compreensão dos desafios sociojurídicos na efetivação dos direitos fundamentais de mulheres vítimas de violência no contexto da dissolução conjugal.

Um dos artigos aborda o papel dos direitos das mulheres como instrumentos de resistência e transformação dentro de uma ordem social e jurídica ainda patriarcal, com base na doutrina e na legislação vigente. O outro realiza uma análise interdisciplinar dos elementos constitutivos da definição legal da violência doméstica.

Esse material oferece caminhos claros para favorecer a elaboração de um modelo de recurso educativo informativo audiovisual voltado diretamente às mulheres em situação de violência doméstica que estejam enfrentando processos de dissolução conjugal.

Esses produtos finais refletem o caráter profissional, interdisciplinar e aplicado da pesquisa, fornecendo não apenas um embasamento teórico e normativo robusto sobre o enfrentamento da violência de gênero, mas também instrumentos acessíveis e replicáveis para a promoção da justiça de gênero e o fortalecimento da rede de proteção às mulheres no Brasil.

5.4 PRODUTO DE COMUNICAÇÃO DE NATUREZA AUDIOVISUAL

Como principal resultado prático da pesquisa, foi desenvolvido um produto de comunicação audiovisual com enfoque na acessibilidade e na disseminação de informações essenciais às mulheres em situação de violência doméstica durante processos de dissolução conjugal.

A seguir será apresentada a descrição do produto desenvolvido, de acordo com as diretrizes exigidas pela CAPES, contemplando os campos descritivos obrigatórios e opcionais.

5.4.1 Descrição do Produto de Comunicação

O produto técnico intitulado “*Separar para Viver: Orientações para Mulheres em Situação de Violência Doméstica*” consiste em um produto de comunicação social voltada à disseminação de informações acessíveis e confiáveis para mulheres que enfrentam contextos de violência doméstica, especialmente durante o processo de dissolução conjugal. Trata-se de um material audiovisual, construído em formato de vídeo institucional, com linguagem clara e inclusiva, direcionado ao público feminino em situação de vulnerabilidade, bem como a profissionais que atuam na rede de proteção à mulher. O vídeo oferece orientações jurídicas e práticas sobre os direitos das mulheres, os tipos de violência previstos na legislação brasileira, os caminhos para buscar apoio legal, psicológico e social, e os recursos disponíveis junto à rede de atendimento.

O conteúdo foi elaborado com base em uma abordagem interdisciplinar, integrando aspectos do Direito, dos Direitos Humanos, da Psicologia e da Assistência Social, buscando garantir informações úteis, sensíveis e efetivamente aplicáveis à realidade das mulheres atendidas. O objetivo principal do produto é empoderar as mulheres com conhecimento, contribuir para o enfrentamento da violência doméstica e facilitar o acesso à justiça e aos serviços de acolhimento. Além disso, busca-se fortalecer a atuação de profissionais e instituições por meio da difusão de um material que possa ser utilizado em contextos educativos, institucionais e comunitários.

Previsto para ser divulgado em mídia digital, com veiculação inicial nas redes sociais, no canal institucional da Universidade Federal do Tocantins e da Esmat, o vídeo será disponibilizado em formato digital e, posteriormente, poderá ser adaptado para outras mídias, como materiais impressos ou rádios comunitárias. O ano de realização do produto é 2025, e sua

utilização está prevista tanto para fins educativos quanto para o apoio direto à atuação de políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência de gênero.

O material foi estruturado com linguagem acessível, sensível às especificidades socioculturais das mulheres em situação de vulnerabilidade. A escolha pelo formato audiovisual justifica-se pela sua ampla capacidade de alcance e compreensão, sobretudo junto a públicos com baixa escolarização ou em localidades com acesso restrito a materiais impressos. A veiculação poderá se dar por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens, televisão pública, sites institucionais e canais da rede de proteção.

O conteúdo foi dividido em blocos temáticos que abordam, de maneira direta e humanizada, os seguintes eixos: (i) apresentação das etapas do processo de divórcio, (ii) documentos necessários para o pedido de divórcio, (iii) orientações práticas para organização e preservação de provas de violência, (iv) medidas protetivas e caminhos para solicitá-las, (v) segurança pessoal da vítima, (vi) direitos relacionados à pensão, guarda dos filhos e partilha de bens em contextos de violência, e (vii) a importância do acompanhamento profissional. Esses blocos serão acompanhados por exemplos reais e animações explicativas.

5.4.2 Finalidade do Produto e Grau de inovação

O vídeo “Separar para Viver: Orientações para Mulheres em Situação de Violência Doméstica” tem como finalidade principal oferecer uma ferramenta de orientação acessível, sensível e juridicamente fundamentada, que auxilie mulheres em situação de violência doméstica durante o processo de separação conjugal. Trata-se de um recurso voltado à promoção da informação como instrumento de empoderamento e proteção, contribuindo para a superação de barreiras sociojurídicas que dificultam o pleno exercício dos direitos das mulheres.

O produto possui médio teor inovativo, ao combinar de forma estratégica conhecimentos já existentes nas áreas do Direito de Família, dos Direitos Humanos e das Políticas Públicas de proteção à mulher, com metodologias de comunicação popular e acessível. A inovação está na articulação desses saberes para a construção de um conteúdo audiovisual informativo, aplicável tanto no atendimento individualizado quanto em ações coletivas de conscientização, capacitação e orientação em comunidades, escolas, centros de referência e instituições do sistema de justiça.

A proposta do vídeo é, assim, romper com a linguagem técnica excessivamente formal e aproximar os direitos legalmente assegurados da realidade cotidiana das mulheres em situação de violência. Ao apresentar, de forma clara e objetiva, informações sobre os tipos de violência, os caminhos legais para solicitar medidas protetivas, os direitos na separação e os serviços disponíveis na rede de atendimento, o produto busca não apenas informar, mas estimular atitudes de autonomia e fortalecimento individual e coletivo frente à violência de gênero.

5.4.3 Vinculação institucional, conexão com a pesquisa, com a produção científica e aplicabilidade

O vídeo “Separar para Viver: Orientações para Mulheres em Situação de Violência Doméstica” é o Produto Técnico vinculado à pesquisa desenvolvida no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, na Linha de Pesquisa “Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos”, subárea “Cidadania, Diversidade e Acesso à Justiça”. A produção audiovisual é resultado direto da pesquisa intitulada “Violência doméstica na dissolução conjugal: desafios sociojurídicos para a efetividade da proteção às mulheres”, que investigou, sob abordagem interdisciplinar, os entraves enfrentados por mulheres em situação de violência na ruptura de vínculos conjugais e os mecanismos institucionais disponíveis para sua proteção.

O produto audiovisual busca transformar os achados da pesquisa acadêmica em uma ferramenta acessível e prática de empoderamento informativo, promovendo o acesso à justiça por meio da disseminação de conhecimentos essenciais sobre os direitos das mulheres, os tipos de violência previstos em lei e os canais institucionais de apoio. Dessa forma, o vídeo atende aos objetivos do mestrado profissional ao articular conhecimento teórico, pesquisa empírica e intervenção social, contribuindo com a construção de instrumentos de transformação voltados à promoção dos direitos humanos.

Além do vídeo, a pesquisa gerou três artigos científicos publicados em periódicos e anais qualificados, ampliando a interlocução acadêmica e fortalecendo a produção científica sobre o tema. O primeiro, “A Lei Maria da Penha em perspectiva interdisciplinar: desafios conceituais e a complexidade das relações de gênero”, publicado na revista ARACÊ - Direitos Humanos em Revista (Qualis A2), com DOI 10.56238/arev7n6-065, analisa criticamente as concepções legais e sociais da violência doméstica. O segundo artigo, “Os direitos das mulheres

como direito de resistência: a importância da consciência histórico-jurídica para a construção da igualdade e equidade de gênero”, publicado nos Anais do CONPEDI, discute a violência de gênero à luz do direito de resistência, propondo uma leitura crítica das estruturas jurídicas patriarcais. O terceiro texto, “O lugar do Estado na sucessão patrimonial, a diminuição do parentesco civil, as novas possibilidades de relações familiares e a importância do planejamento sucessório”, examina as intersecções entre direito de família, relações parentais e justiça patrimonial, contribuindo com o debate sobre a pluralidade das estruturas familiares contemporâneas.

A convergência entre esses produtos reflete o compromisso com a indissociabilidade entre teoria e prática, característica essencial do mestrado profissional. O vídeo, especialmente, reforça esse compromisso ao funcionar como uma síntese audiovisual e educativa dos principais achados da dissertação, apresentando-os de forma acessível ao público-alvo: mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente aquelas em processos de separação marcados pela violência doméstica.

A aplicabilidade do produto transcende o espaço acadêmico, podendo ser utilizado em campanhas institucionais, oficinas de formação cidadã, ações de educação em direitos humanos, programas de formação de servidores públicos, atividades em centros de referência da mulher e espaços escolares. Sua linguagem clara e objetiva facilita o entendimento de conceitos jurídicos e sociais complexos, sendo uma ferramenta eficaz tanto para sensibilização quanto para orientação.

5.4.4 Financiamento

Importa destacar que toda a concepção, roteirização, produção e finalização do vídeo foi realizada de forma autônoma e exclusiva pela discente, sem apoio técnico ou financeiro de instituições públicas ou privadas. O investimento foi integralmente custeado com recursos próprios, demonstrando não apenas o comprometimento pessoal com os objetivos do mestrado profissional, mas também a crença na potência transformadora da educação em direitos.

5.4.5 Considerações Finais

A elaboração do vídeo “*Separar para Viver: Orientações para Mulheres em Situação de Violência Doméstica*” representa não apenas o fechamento de um ciclo de formação acadêmica, mas também um compromisso ético com a democratização do conhecimento e com a promoção da cidadania. Trata-se de um instrumento que ultrapassa a lógica formal da pesquisa, traduzindo reflexões teóricas e dados empíricos em uma linguagem acessível e transformadora, voltada ao fortalecimento da proteção das mulheres em contextos de vulnerabilidade social e jurídica.

A iniciativa de produzir esse material audiovisual surgiu da percepção, ao longo da pesquisa, de que a informação é um dos primeiros recursos de empoderamento e resistência à violência. Ao reunir conteúdos sobre os tipos de violência previstos na Lei Maria da Penha, os caminhos institucionais de apoio, os direitos assegurados e as possibilidades de ação em situações de separação conflituosa, o vídeo se consolida como uma ferramenta de orientação e prevenção, especialmente voltada às mulheres que enfrentam os desafios da dissolução conjugal marcada por violência doméstica.

Nesse sentido, o produto técnico reafirma o caráter social do conhecimento gerado na universidade pública, especialmente no âmbito de um mestrado profissional interdisciplinar em Direitos Humanos. Ao propor uma intervenção concreta, construída a partir das demandas da realidade, o vídeo contribui para a consolidação de práticas acadêmicas que não se limitam à produção científica, mas que impactam positivamente a vida das pessoas, em especial de mulheres que vivem o cotidiano da violência.

Além disso, o vídeo pode ser constantemente reutilizado, replicado e adaptado por instituições de ensino, órgãos do sistema de justiça, organizações da sociedade civil e coletivos feministas, favorecendo o diálogo entre o saber acadêmico e as ações de enfrentamento à violência de gênero. Seu formato digital permite ampla circulação, inclusive por redes sociais e plataformas acessíveis, potencializando o alcance do conteúdo e promovendo o engajamento de novos públicos.

O vídeo se consolida como parte integrante e inseparável da pesquisa desenvolvida ao longo da formação no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, cumprindo os princípios de interdisciplinaridade, intervenção social e valorização dos direitos fundamentais. Ele expressa, ao mesmo tempo, um ato de resistência, de solidariedade e de compromisso com a justiça social.

Com isso, o produto contribui de forma direta para a consolidação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, atuando como um elo entre a produção acadêmica e a transformação social. Ao alcançar tanto instituições quanto indivíduos, o vídeo promove a conscientização, o acesso à informação e a valorização dos direitos das mulheres, cumprindo o propósito da pesquisa: fortalecer a proteção às vítimas de violência no contexto da dissolução conjugal.

O produto de comunicação audiovisual não se limita a um instrumento informativo, mas se consolida como estratégia de empoderamento e resistência, articulando-se aos objetivos centrais desta pesquisa. Ao promover a circulação de saberes emancipatórios e ampliar o acesso das mulheres aos seus direitos, essa ferramenta contribuirá para o enfrentamento da violência doméstica com base em uma perspectiva interdisciplinar, comprometida com a justiça de gênero e a construção de uma cultura de equidade, proteção e dignidade.



QR Code de Acesso ao produto

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou que a violência doméstica no contexto da dissolução conjugal é uma realidade marcada por desigualdades estruturais de gênero e por uma série de desafios sociojurídicos que fragilizam o acesso das mulheres à proteção efetiva de seus direitos fundamentais. O percurso investigativo, alicerçado em uma abordagem interdisciplinar e em uma leitura crítica do ordenamento jurídico, revelou que o enfrentamento desse fenômeno demanda muito mais do que a simples aplicação da norma jurídica: exige a articulação entre saberes, práticas sociais e instrumentos que promovam o empoderamento feminino.

Assim, com base em todo o desenvolvimento realizado ao longo da dissertação, é possível afirmar que a pesquisa alcançou plenamente os objetivos propostos, revelando a complexidade dos desafios enfrentados por mulheres em situação de violência doméstica, especialmente nos contextos de dissolução conjugal. A análise demonstrou que, mesmo diante dos avanços normativos, como a Lei Maria da Penha, a efetivação dos direitos fundamentais femininos continua limitada por fatores culturais, institucionais e estruturais, exigindo estratégias integradas que articulem o conhecimento jurídico com abordagens interdisciplinares e educativas.

A partir da análise da trajetória histórica dos direitos das mulheres como direitos de resistência, observou-se que esses direitos não podem ser compreendidos como meras extensões dos direitos universais. Pelo contrário, são fruto de uma longa trajetória de enfrentamento à invisibilidade, à desigualdade e à marginalização imposta por uma ordem social e jurídica hegemonicamente patriarcal. Essa compreensão foi fundamental para sustentar a proposta metodológica da pesquisa, voltada à superação de barreiras estruturais por meio de estratégias educativas e de empoderamento.

No plano conceitual, o estudo revelou que os termos jurídicos utilizados na Lei Maria da Penha — como “mulher”, “gênero”, “família” e “violência” — possuem significados que extrapolam o Direito e exigem abordagem interdisciplinar para que se compreenda o contexto de sua aplicação. A ausência desse olhar tem contribuído para a manutenção de decisões judiciais excludentes, como demonstrado em julgados que restringem a proteção legal às mulheres trans, desconsiderando a centralidade da identidade de gênero no fenômeno da violência doméstica.

Ao abordar as diversas formas de violência previstas na Lei Maria da Penha — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral —, o trabalho evidenciou a importância do conhecimento sobre essas categorias para que as vítimas consigam identificar, nomear e enfrentar as situações abusivas, muitas vezes naturalizadas no cotidiano das relações familiares. A compreensão dessas formas de violência mostrou-se essencial para fortalecer a autonomia e o protagonismo feminino nos processos de separação.

Nesse cenário, a pesquisa reafirma o papel estratégico dos recursos educativos informativos como instrumentos de transformação social. A proposta de criação de um recurso educativo em formato audiovisual surgiu como um instrumento inovador e necessário. O produto foi concebido como uma ferramenta prática, acessível, modular e replicável, capaz de difundir conhecimento jurídico essencial sobre os direitos das mulheres, com ênfase nos trâmites da dissolução conjugal em contexto de violência. Dividido em blocos temáticos, o material abrange orientações sobre medidas protetivas, documentos necessários, guarda de filhos, pensão alimentícia e segurança pessoal, buscando traduzir o direito em linguagem clara e contextualizada.

A estratégia adotada dialoga com os princípios do mestrado profissional e interdisciplinar, pois combina conhecimento científico com impacto social direto, e fomenta uma cultura jurídica comprometida com a equidade de gênero.

A contribuição da pesquisa também se manifesta no campo acadêmico e institucional, com a produção de artigos científicos publicados em periódicos e eventos de relevância na área do Direito. O primeiro artigo, publicado na revista *Aracê*, discute os desafios conceituais da Lei Maria da Penha a partir de uma abordagem interdisciplinar. O segundo, apresentado no CONPEDI Buenos Aires, aborda os direitos das mulheres como direitos de resistência. O terceiro artigo trata das novas configurações familiares e dos desafios sucessórios contemporâneos, reforçando a importância do planejamento jurídico adequado à realidade atual das mulheres.

As produções técnicas decorrentes da pesquisa, além de servirem como suporte teórico à proposta do produto audiovisual, constituem aportes importantes para o debate acadêmico e institucional sobre a proteção dos direitos das mulheres em situação de violência. Elas reiteram a necessidade de interpretações jurídicas não reducionistas, abertas ao diálogo com a realidade e comprometidas com a transformação social.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa reafirma a importância de práticas acadêmicas comprometidas com a transformação social, pautadas pela articulação entre teoria e prática. O enfoque interdisciplinar adotado possibilitou um olhar mais abrangente sobre a violência doméstica, contemplando suas raízes históricas, seus impactos psicológicos e suas implicações jurídicas, sociais e culturais.

Diante disso, a principal conclusão que emerge é a de que o enfrentamento da violência doméstica no contexto da dissolução conjugal exige não apenas a existência de normas protetivas, mas, sobretudo, a construção de mecanismos de acessibilidade ao direito, baseados na educação emancipadora e na participação social. É por meio do acesso ao conhecimento e da apropriação dos instrumentos legais que as mulheres poderão romper com ciclos de violência e reconstruir suas trajetórias com dignidade e segurança.

Por fim, reafirma-se que a pesquisa aqui desenvolvida, ao propor a elaboração de um recurso educativo informativo audiovisual, contribui significativamente para o fortalecimento das políticas públicas de proteção às mulheres, especialmente no momento crítico da separação conjugal. Trata-se de uma proposta replicável, atualizável e com potencial de impacto concreto na vida das mulheres em situação de violência, reafirmando o compromisso do mestrado profissional com a promoção da justiça de gênero e com a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e humanizada.

REFERÊNCIAS

AUGÉ, Marc. **Os domínios do parentesco**: filiação, aliança matrimonial, residência. Lisboa: Edições 70, 2003.

BAHARUDIN, B.; HESTI, Y.; YUSUF, F. Legal Protection for Victims of Domestic Violence (**Study Decision Number** 81/Pid.Sus/2023/PN Liw). 2024.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**: Lei Maria da Penha; Crimes Sexuais; Feminicídio. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Institui mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/111340.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

BUZANELLO, José Carlos. Em torno da Constituição do direito de resistência. **Revista de informação legislativa**, v. 42, n. 168, p. 19-27, out./dez. 2005. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/917>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O Direito na Sociedade Complexa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DALTRO, Leolinda de Figueiredo. **O início do feminismo no Brasil**. Introdução, notas e posfácio de Elaine Pereira Rocha. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos Direitos das Mulheres**: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FONSECA, Cláudia. Ser mulher, mãe e pobre. In: DEL PRIORE, Mary (org.); BASSANEZI, Carla (org.). **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã e outros textos**. Tradução de Cristian Brayner. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

INSTITUTO AVON. *Graffiti pelo fim da violência doméstica*. São Paulo: Rede NAMI; AVON, 2014. Disponível em: <https://www.cptm.sp.gov.br/a-companhia/Em-Movimento-por-Elas/Campanhas/Graffiti%20pelo%20fim%20da%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2025.

ISRAËL, Nicolas. **Genealogia do direito moderno**: o estado de necessidade. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

MARIA PEDRO, Joana. Mulheres do Sul. In: DEL PRIORE, Mary (org.); BASSANEZI, Carla (org.). **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

MENDES, Julia da Silva. Transsexuais e transgêneros. In: TERRA, Bibiana (org.). **Dicionário Feminista Brasileiro**: conceitos para a compreensão dos feminismos. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

MORIN, Tania Machado. **Virtuosas e Perigosas**: as mulheres na Revolução Francesa. São Paulo: Alameda, 2013.

MURPHY, J. C. Legal Protection for Domestic Violence Victims: A Guide for the Treating Physician. **Social Science Research Network**, 1994. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2678990>.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Existe violência sem agressão moral? **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 67, p. 135–146, jun. 2008.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. Belém do Pará, 9 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-61.html>. Acesso em: 17 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CEDAW.aspx>. Acesso em: 22 maio 2022.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

SILVA, Adilson Cunha. Direito, Bioética e tecnociências/biotecnociências: a emergência de um novo paradigma científico para as pesquisas jurídicas sobre novas tecnologias. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CERQUEIRA, Nelson; SANTANA JÚNIOR, Gilson Alves de. **Metodologia da pesquisa em Direito**. v.1. Salvador: Couto Coelho, 2010.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo – EdUSP, 2021.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

SANTOS, Anna Rosa Termacsics dos. Tratado sobre a emancipação política da mulher e direito de votar. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022.

VERUCCI, Florisa. **O direito da mulher em mutação:** os desafios da igualdade. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

**APÊNDICE 1 - PRODUTO BIBLIOGRÁFICO – ARTIGO CIENTÍFICO –
PUBLICADO EM PERIÓDICO - QUALIS A2**

**A LEI MARIA DA PENHA EM PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR:
DESAFIOS CONCEITUAIS E A COMPLEXIDADE DAS RELAÇÕES DE
GÊNERO**



<https://doi.org/>

Data de submissão: 00/00/0000

Data de Publicação: 00/00/0000

Stella Noeme Bueno Pedroso do Nascimento

Mestranda

Universidade Federal do Tocantins / ESMAT

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-2497-3469>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5888212938457633>

E-mail: stellabuenoadv@gmail.com

Aloísio Alencar Bolwerk

Doutor em Direito

Universidade Federal do Tocantins

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4229-4337>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2624550639155063>

E-mail: bolwerk@uft.edu.br

Adilson Cunha Silva

Doutorando em Direito Constitucional

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa-IDP, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0271-3675>

E-mail: amaralcastello@gmail.com

RESUMO

Este estudo propõe uma análise crítica da Lei nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha — a partir de uma abordagem interdisciplinar, considerando a complexidade das relações de gênero e a necessidade de uma interpretação jurídica que dialogue com outras áreas do conhecimento. A pesquisa, de natureza qualitativa e com enfoque reflexivo-exploratório, parte do pressuposto de que os conceitos presentes na referida norma, como violência, gênero, mulher, família e doméstico, não podem ser compreendidos apenas sob a ótica do Direito, mas exigem articulação com os campos da sociologia, psicologia, filosofia e ciência política. O objetivo é demonstrar que a aplicação unidimensional da norma compromete sua efetividade, esvaziando seu caráter transformador. Os resultados evidenciam que a interdisciplinaridade deve ser compreendida como conteúdo, método e espaço de produção do saber jurídico, permitindo um deslocamento da leitura estritamente formalista para uma interpretação mais plural, sensível e contextualizada. Conclui-se que, para enfrentar de forma efetiva as múltiplas formas de violência contra a mulher, é necessário adotar um novo paradigma interpretativo, fundado em uma racionalidade aberta ao diálogo com a realidade social. A Lei Maria da Penha,

como microssistema normativo, só alcança seu propósito de proteção e transformação social se aplicada a partir de um olhar crítico, contextualizado e comprometido com a dignidade das mulheres e a superação da desigualdade de gênero.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Interdisciplinaridade. Violência de gênero. Direito e sociedade. Complexidade jurídica.

ABSTRACT

This study presents a critical analysis of Law No. 11.340/2006 — known as the Maria da Penha Law — from an interdisciplinary perspective, taking into account the complexity of gender relations and the need for legal interpretation that engages with other areas of knowledge. The research adopts a qualitative, reflective, and exploratory approach, based on the premise that key concepts in the law, such as violence, gender, woman, family, and domestic, cannot be fully understood solely through legal reasoning. These concepts require articulation with sociology, psychology, philosophy, and political science. The objective is to demonstrate that a strictly unidimensional application of the law undermines its effectiveness and weakens its transformative potential. The findings show that interdisciplinarity must be treated as content, method, and a space for the production of legal knowledge, enabling a shift away from rigid formalism toward a more plural, sensitive, and context-aware interpretation. It is concluded that to effectively confront the multiple forms of violence against women, a new interpretative paradigm is needed—one that embraces dialogue with social realities. As a normative microsystem, the Maria da Penha Law only fulfills its protective and transformative mission when applied through a critical, contextualized lens, committed to human dignity and the overcoming of gender inequalities.

Keywords: Maria da Penha Law. Interdisciplinarity. Gender-based violence. Law and society. Legal complexity.

RESUMEN

Este estudio presenta un análisis crítico de la Ley n.º 11.340/2006 —conocida como Ley Maria da Penha— desde una perspectiva interdisciplinaria, considerando la complejidad de las relaciones de género y la necesidad de una interpretación jurídica que dialogue con otros campos del conocimiento. La investigación adopta un enfoque cualitativo, reflexivo y exploratorio, partiendo del supuesto de que los conceptos clave presentes en la norma, como violencia, género, mujer, familia y ámbito doméstico, no pueden ser plenamente comprendidos únicamente desde el razonamiento jurídico, requiriendo articulación con la sociología, la

psicología, la filosofía y la ciencia política. El objetivo es demostrar que una aplicación unidimensional de la ley compromete su efectividad y debilita su potencial transformador. Los hallazgos indican que la interdisciplinariedad debe ser tratada como contenido, método y espacio de producción del conocimiento jurídico, permitiendo un desplazamiento del formalismo rígido hacia una interpretación más plural, sensible y contextualizada. Se concluye que, para enfrentar eficazmente las múltiples formas de violencia contra la mujer, se requiere un nuevo paradigma interpretativo, basado en la apertura al diálogo con la realidad social. Como micro-sistema normativo, la Ley Maria da Penha solo cumple su función protectora y transformadora cuando se aplica desde una perspectiva crítica, contextualizada y comprometida con la dignidad humana y la superación de las desigualdades de género.

Palabras clave: Ley Maria da Penha. Interdisciplinariedad. Violencia de género. Derecho y sociedad. Complejidad jurídica.

1 INTRODUÇÃO

As diversas formas de se relacionar na sociedade geram regramentos e consequências distintas, que, além de se diferenciarem em razão do contexto, devem ser compreendidas em todas as suas dimensões: social, cultural, política, econômica. Por essas e outras razões, os estatutos legais e as decisões que deles resultam não devem se restringir aos aspectos jurídicos, sendo necessário se conectarem às várias estruturas que formam a macro-teia do sistema social que compõem a existência humana.

Determinados conceitos como os de mulher, gênero, violência, violência doméstica e familiar, orientação sexual e parentalidade, não podem se restringir às formas conceituais do Direito, pois transcendem a sua condição jurídica, existem e se materializam fora dela, para a ela retornar quando o direito for chamado a agir.

Os sistemas sociais em suas especialidades perdem o seu sentido existencial quando analisadas sem a compreensão das suas conexões e suas possibilidades de ação em espaços distintos, levando a respostas diferenciadas. Desse modo, devem, mesmo quando tratadas em processos de categorização e conceituação específicos, considerar o contexto no qual se insere (CAMPILONGO, 2011, p. 159-160).

O tratamento científico dos fenômenos jurídicos traz consigo a necessidade de uma abordagem interdisciplinar, capaz de se modificar a partir dos processos de mutação contextual, para dela extrair o sentido e a solução ao problema que a norma jurídica busca resolver. Mas tal abordagem não se constitui em tarefa simples, pois a tradição cartesiana da produção do

conhecimento afasta por diversos meios a interdisciplinaridade, especializando o conhecimento, afastando-o do contexto no qual deve atuar (SILVA, 2010, p. 30-31).

A Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha se constitui, no âmbito penal, um exemplo na busca de solução de problemas da vida, a partir de uma perspectiva complexa: a violência doméstica e familiar contra a mulher, com ocorrência em espaços públicos e, sobretudo, nos privados.

Além disso, o microssistema normativo da Lei n.º 11.340/2006 ao se estabelecer como marco de normatização das relações privadas, que busca coibir a violência contra a mulher, torna visível conceitos interdisciplinares no contexto de aplicação jurídica, entre eles o de violência, mulher, família, doméstico, entre outros. Além de criar pontes dialogais com outras áreas do conhecimento, de matriz não jurídica, o referido diploma normativo evidencia que a ausência de uma análise interdisciplinar o torna um texto fora de contexto, esvaziando-o de sentido e ação.

O presente artigo parte da constatação de que as relações sociais contemporâneas geram regramentos e consequências distintas, cuja compreensão exige uma análise multidimensional — social, cultural, política e econômica. Assim, defende-se que o Direito, ao lidar com essas complexidades, não deve se restringir a uma abordagem jurídica isolada, mas se conectar com outras estruturas do sistema social. A pesquisa reconhece que conceitos fundamentais como mulher, gênero, violência doméstica e familiar, orientação sexual e parentalidade extrapolam a esfera jurídica e se constroem fora dela, sendo posteriormente reintegrados quando o Direito é convocado a intervir.

Para que não ocorra a perda de sentido de sua existência e na busca de fortalecimento do tratamento aprofundado sobre as situações que a Lei n.º 11.340/2006 busca coibir, especificamente a violência doméstica e familiar contra a mulher, este artigo busca responder ao seguinte questionamento: como a interdisciplinaridade pode contribuir para a compreensão conceitual contextualizada de aspectos específicos da Lei Maria da Penha, de forma a fortalecê-la no seu plano sociojurídico e possibilitar sua efetiva materialização social?

O objetivo geral da investigação é, portanto, demonstrar a relevância e a urgência de uma abordagem interdisciplinar no tratamento da Lei nº 11.340/2006, dada sua natureza complexa e sua inserção em múltiplos planos de significação e ação.

A metodologia adotada é qualitativa, com enfoque reflexivo-exploratório (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020, p. 85-86). Pautando-se em referências que abordam o Direito a partir de uma perspectiva crítica e contextual, o artigo propõe-se a identificar os principais elementos do artigo 5º da Lei Maria da Penha, que revelam como a interdisciplinaridade é essencial à

compreensão textual-contextualizada das normas jurídicas e dos bens que a lei de referência visa proteger. Após, serão apresentadas situações em que os conceitos, interdisciplinarmente tratados, devem ser aplicados no cenário concreto, com vistas à promoção de uma justiça mais eficaz e sensível às realidades plurais.

Superados os objetivos específicos delimitados, serão apresentadas as reflexões que compreendem o objetivo geral deste artigo, a título de considerações finais, dirigido à demonstração da importância da interdisciplinaridade no tratamento de leis como a Lei Maria da Penha, que tem no seu âmago uma natureza complexa, que não pode ser descontextualizada e aplicada a partir de “pré-conceitos”, centrados em uma disciplina ou campo de conhecimento único, mas a partir de múltiplas possibilidades e formas de construção do saber.

A hipótese subjacente é a de que a aplicação unidimensional e formalista da Lei Maria da Penha compromete sua efetividade, esvaziando sua capacidade transformadora. Por isso, o estudo afirma a indispensabilidade da interdisciplinaridade — como conteúdo, método e forma de produção do saber — para que o Direito possa corresponder à complexidade das relações humanas e, em especial, às diversas formas de violência de gênero. Dessa forma, o trabalho posiciona-se de maneira crítica em relação à tradição cartesiana do pensamento jurídico e propõe a construção de um novo paradigma interpretativo, mais aberto, plural e condizente com as demandas da sociedade contemporânea.

2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A MULTIPLICIDADE DE SENTIDOS: DESAFIOS CONCEITUAIS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha, em todas as suas dimensões, constitui-se como um marco normativo de significativa complexidade, demandando uma abordagem singular, especializada e interdisciplinar. Embora possua uma centralidade eminentemente jurídica, os elementos que conferem sentido à lei e a situam no contexto de sua aplicação transitam por diversas áreas do conhecimento, ultrapassando, portanto, sua mera formalidade legal.

Ao se buscar uma compreensão aprofundada dos conceitos previstos na Lei nº 11.340/2006, destaca-se o seu artigo 5º como ponto inicial de análise, em razão da sua redação aberta e exemplificativa, como se evidencia diretamente do texto legal:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Contudo, são indispensáveis deslocamentos conceituais e interdisciplinares, tanto para compreender o contexto material da atuação normativa quanto para visualizar a amplitude da sua aplicação, que se expande ao ultrapassar a unidimensionalidade do ser mulher e se projeta para o estar mulher em um contexto relacional de gênero (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2022, p. 20).

A invisibilidade da violência doméstica e familiar especificamente dirigida à mulher tem sido rompida pelo reconhecimento social das diversas formas de violência existentes, tais como física, simbólica, moral, psicológica, sexual e patrimonial. A abordagem legal destas modalidades de violência decorre, portanto, desse reconhecimento social, impulsionando rupturas nas normatividades tradicionalmente estabelecidas e culturalmente sustentadas.

Na sociedade brasileira, a violência doméstica e familiar contra a mulher configura-se como prática sistêmica e estrutural, sustentada pela configuração patriarcal que orienta as relações sociais em todos os segmentos (LERNER, 2019, p. 290). A manifestação dessa violência, por ocorrer predominantemente na esfera privada, nem sempre é visível em todas as suas formas externamente. Para transformar essa situação predominante de invisibilidade, torna-se fundamental a voz das mulheres no reconhecimento dessas violências. Além das vozes das mulheres diretamente afetadas, também devem ser consideradas e visibilizadas as vozes das pessoas próximas a elas, aquelas com quem mantêm relações sociais, tornando audíveis as vozes silenciadas pelas dinâmicas de poder que permeiam o objetivo central da Lei Maria da Penha, qual seja, coibir as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (SPIVAK, 2010, p. 71-74).

Ao visar à proteção das mulheres em relação às diversas modalidades de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha exemplifica essas modalidades sem estabelecer limitações absolutas, apresentando claramente seus limites e permitindo, igualmente, oportunidades para ampliação conceitual ao contemplar novas formas de ser e estar mulher – conceito este compreensível exclusivamente por meio de uma perspectiva interdisciplinar.

A interdisciplinaridade necessária à análise da Lei Maria da Penha promove conexões dialógicas com categorias e conceitos próprios de diversos campos do conhecimento, como história, antropologia, estudos culturais, econômicos, jurídicos e feministas, estabelecendo uma dinâmica fluida e transcendente (HARDING, 2019, p. 99-100). Além das questões conceituais, existem aspectos metodológicos que possibilitam o uso de instrumentos específicos para aferir ocorrências e reconhecer modalidades de violência além daquelas explicitamente exemplificadas na legislação, garantindo assim a efetiva coibição de novas manifestações de violência no âmbito das relações de gênero.

A marginalização de métodos e conteúdos que dialogam com a estrutura normativa da Lei Maria da Penha diverge da lógica hegemônica do conhecimento científico tradicional. Por essa razão, críticas à ampliação do escopo da lei ainda se fazem presentes, gerando tensões e obstáculos às mudanças de mentalidade necessárias para transformar as relações sociais que constituem o objeto dessa proteção jurídica.

Pensar para além da perspectiva disciplinar e deslocar-se dos lugares tradicionais de produção do conhecimento constitui um exercício essencial à transformação epistemológica. Entretanto, essa operação não é simples, pois a complexidade do saber jurídico extrapola os conteúdos conceituais e alcança aspectos procedimentais, exigindo, portanto, um exercício de caráter interdisciplinar. Uma das principais dificuldades no tratamento interdisciplinar da Lei Maria da Penha consiste precisamente em reconhecer e identificar conceitos de natureza interdisciplinar e romper com o paradigma tradicional da produção do conhecimento jurídico, adotando, assim, uma abordagem qualitativa, complexa e interdisciplinar.

Antes de reconhecer e identificar os conceitos interdisciplinares presentes no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, é fundamental compreender a relevância do estabelecimento conceitual no contexto de uma sociedade complexa. No âmbito do Direito, essa compreensão nem sempre se apresenta claramente, uma vez que, ao estabelecer-se uma norma jurídica, o ordenamento jurídico-positivo a projeta sob uma perspectiva abstrata, artificializando sua existência, que pode ou não se materializar.

A sociedade contemporânea complexa, ao contrário da sociedade moderna, em virtude do reconhecimento da pluralidade inerente ao regime democrático, amplia as possibilidades de solução, as quais, entretanto, sofrem variações no tempo e no espaço. A multiplicidade de alternativas decisórias frente a um evento específico aumenta a indeterminação e a instabilidade social, questões estas que só podem ser solucionadas mediante processos de redescritção do Direito, implicando ruptura dos limites conceituais unidimensionais (CAMPILONGO, 2011, p. 146-147).

O Direito, enquanto campo específico de conhecimento, ganha porosidade no processo de reconhecimento interdisciplinar dos conceitos e absorve elementos conceituais externos, incorporando-os à sua lógica jurídica. A utilização de termos exige, no momento da decisão jurídica, um prévio conhecimento sobre o processo de aceitação conceitual externa e sua transformação em conceitos propriamente jurídicos.

A complexidade terminológica essencial à compreensão da Lei Maria da Penha revela-se inicialmente no termo mulher. O artigo 2º da Lei nº 11.340/2006 inicia-se de forma exemplificativa com a expressão “toda mulher”. O termo “toda” implica múltiplas formas de ser e estar mulher. Portanto, mulher, nesse contexto, não se limita a uma dimensão biológica, expandindo-se para uma dimensão cultural e retornando ao âmbito jurídico, permitindo o reconhecimento e decisões para além do binarismo biologizante (SCOTT, 2019, p. 67).

Ao analisar especificamente o artigo 5º da Lei Maria da Penha, observa-se que o termo mulher relaciona-se diretamente ao conceito de gênero, reafirmando, assim, o reconhecimento da diversidade. Gênero é também um termo complexo e plurissignificativo, dotado de múltiplas facetas. O conceito de gênero ultrapassa as categorias binárias homem e mulher, projetando-se para o contexto relacional em que se estabelecem lugares hegemônicos de poder masculino e feminino (SCOTT, 2019, p. 67-68).

A vulnerabilidade e a sujeição das mulheres a situações de violência devido às relações de gênero decorrem de múltiplos fatores, constituindo-se conceitualmente na perspectiva histórica como mentalidades decorrentes dos processos relacionais entre sujeitos. Assim, quando o caput do artigo 5º da Lei Maria da Penha utiliza a expressão “baseada no gênero”, deve-se compreender essa expressão como inserida em um processo relacional de gênero. Nesse sentido, gênero configura-se como uma dinâmica relacional que envolve posições distintas de poder, caracterizadas por assimetrias nas quais uma parte é colocada em posição marginal em relação à outra.

Nessa perspectiva, a violência contra a mulher baseada no gênero precisa ser contextualizada, e todas as mulheres em situação de vulnerabilidade, sejam cis ou trans, encontram proteção na Lei Maria da Penha. Outras questões subjacentes ao termo mulher surgem nesse contexto, sendo a orientação sexual mencionada no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 uma delas. Além disso, destaca-se também a questão identitária.

Mulheres cis e trans ultrapassam as barreiras biológicas e questões relacionadas à orientação sexual, alcançando a esfera identitária. A identidade da mulher cis corresponde ao gênero atribuído no nascimento, normalmente alinhado ao sexo biológico. Por outro lado, a mulher trans não corresponde ao gênero originalmente atribuído, podendo ou não modificar seu

sexo biológico. O relevante é sua identidade de gênero, o ser ou não mulher, transcendendo o aspecto corporal e fundindo-se ao estar mulher mediante autorreconhecimento (MENDES, 2022, p. 401).

O Direito não pode ignorar os conceitos de mulher cis e mulher trans. A lei pressupõe seu conhecimento, sobretudo ao determinar, no parágrafo único do artigo 5º, que as relações pessoais independem da orientação sexual. O aspecto prioritário para a caracterização da violência é o lugar de poder, a situação de vulnerabilidade, o espaço de convívio, a natureza da relação pessoal entre os sujeitos envolvidos e a identidade de gênero no processo relacional.

Outro conceito interdisciplinar relevante é o de orientação sexual. Embora não haja consenso pleno quanto à sua definição, orientação sexual independe de ser e estar mulher cis ou trans, representando o desejo e a atração sexual de um indivíduo por outro (MENDES, 2022, p. 400). Os padrões hegemônicos de normalidade podem não coincidir com os critérios biológicos e culturais dominantes, existindo diversas formas de expressão da sexualidade. Para os objetivos da Lei Maria da Penha, as relações pessoais prevalecem sobre as relações sexuais para reconhecimento da violência doméstica e familiar.

O aspecto contextual que delimita o espaço para a configuração das violências tratadas pela Lei Maria da Penha, redimensionam os conceitos “doméstico” e “familiar”. A perspectiva conceitual admitida no plano legal é ampliativa e aberta. Com isso, a possibilidade de acomodação da mutação social aumenta, sem a necessidade de alteração da redação da lei (CHAKIAN, 2020, p. 187-188).

No plano das relações pessoais que envolvem as situações de violência doméstica e familiar, os sujeitos que podem ser identificados como agentes ou não do delito deve-se observar os critérios de delimitação legal.

Ao reconhecer a possibilidade de ação de agregados no espaço doméstico, com base na relação de gênero, há possibilidades de admissão de sujeitos que não possuem o vínculo familiar. Aqui, aspectos de natureza socioantropológica podem facilitar a identificação como sujeito capaz de praticar violência contra a mulher no âmbito doméstico. A dimensão cultural dos trânsitos nos espaços da vida privada dimensiona a unidade, o espaço doméstico. O espaço doméstico na zona rural se diferencia do urbano, os dois podem ser redimensionados através de aspectos culturais, históricos e socioantropológicos.

O espaço doméstico numa tribo indígena se diferencia da outra e dos espaços dos não indígenas; comunidades tradicionais, quilombolas, entre outras, possuem espaços e relações domésticas distintas e, ao se verificar a ocorrência da violência no âmbito doméstico, tais

aspectos conceituais devem ser considerados nas suas perspectivas socioantropológicas, históricas, culturais e jurídicas, ou seja, em processo interdisciplinar de análise.

A definição de “âmbito familiar” também envolve aspectos socioantropológicos, culturais e históricos. As formas de compadrio, o cunhadio e a parentalidade por afinidade e proximidade ampliam o rol de agregados e as possibilidades de ocorrência de violências no âmbito familiar.

O espaço relacional familiar se projeta para além das fronteiras físicas e passa a se constituir através dos processos relacionais por afinidade. Nesse aspecto, a parentalidade transcende aquela estabelecida pelo direito de família e se estabelece pelas relações visibilizadas no plano social.

Ao tratar das formas de estabelecimento da parentalidade, Marc Augé (2003) demonstra a complexidade que envolve as ligações familiares por afinidade e por consanguinidade e as suas possibilidades de permanência e extinção. Um dos pontos fulcrais do reconhecimento do parentesco é concebê-lo na sua perspectiva antropológica, por meio da qual o parentesco se constitui como relação social de aproximação, afinidade, não coincidindo completamente com a consanguinidade, ou seja, com o parentesco biológico (AUGÉ, 2003, p. 14-15).

Diante das diversas possibilidades relacionais que vulnerabilizam a mulher, a Lei Maria da Penha traz a situação que envolve qualquer “relação íntima de afeto”, como espaço relacional possível da prática de violência. O convívio exigido não se circunscreve ao espaço territorial material, mas à condição relacional íntima de afeto, que pode ocorrer no plano virtual ou material da existência humana contemporânea.

A relação íntima de afeto pode ser estabelecida de diversas maneiras e a violência dela decorrente também. A virtualização das relações íntimas se ampliou com o uso da internet e das redes sociais, abrindo caminho ao aumento da violência moral, patrimonial e psicológica. Tais violências, em algumas situações, em razão dos meios utilizados, exigem o domínio das mídias e dos caminhos percorridos pelos envolvidos, pois, sem tal conhecimento, fica impossibilitada a resposta e medidas jurídicas.

Mais uma vez, situações e elementos constitutivos da Lei Maria da Penha demonstram a sua complexidade e a necessidade de aprofundamento conceitual, numa perspectiva interdisciplinar, para atingir o seu objetivo: coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, praticada por ação ou omissão, num contexto relacional de gênero. O retorno e encontro com os fundamentos teóricos antecedentes da lei e a compreensão contemporânea, temporalizada dos conceitos, não podem ser perdidos de vista, pois o salto do fato à norma, numa perspectiva de simples subsunção, como se o Direito, como campo de conhecimento,

existisse em desconexão com o sistema social, fortalece situações de manutenção das violências que pretende combater — e essa não é a intenção da lei.

Na seção a seguir, partindo de dois julgados do Superior Tribunal de Justiça, será pontuada a importância da conceituação dos elementos estruturantes da Lei Maria da Penha numa perspectiva interdisciplinar e a persistência do binarismo de gênero e a perpetuação da violência contra mulheres trans, que os vieses tradicionalistas tendem a manter.

3 PARA ALÉM DO BIOLÓGICO: DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA SOB A ÓTICA DAS RELAÇÕES DE GÊNERO

O Direito, nos planos teórico e empírico, desenvolve-se e concretiza-se predominantemente sob uma ótica disciplinar e cartesiana. As especificidades científicas são muitas vezes tomadas como verdades absolutas, o que acaba por rigidificar os modos de decidir. A noção de verdade consolida-se como forma, restringindo mutações conceituais em consonância com as transformações da realidade presente.

Embora a Lei Maria da Penha represente um marco legal contemporâneo, concebido a partir da colaboração de múltiplas vozes e áreas do conhecimento, constituindo-se como um microsistema jurídico de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sua efetividade ainda não acompanha plenamente sua idealização. Isso ocorre porque, apesar de afastar, na sua origem, pressupostos teóricos dominantes e hegemônicos, inserindo-se na ordem jurídica por meio de uma perspectiva disruptiva, sua aplicação continua subordinada a mentalidades que não foram atualizadas conceitualmente. É imprescindível, portanto, superar tais mentalidades a partir dos novos parâmetros estabelecidos por essa legislação.

Leis como a Lei Maria da Penha, sobretudo quando confrontam estruturas de discriminação e violência sistêmica, tendem a encontrar resistências variadas. Tais resistências ocorrem, por exemplo, no espaço social, onde as vítimas, muitas vezes em situações de extrema vulnerabilidade, não conseguem vislumbrar, na prática institucional, o amparo sociopolítico necessário à concretização dos direitos garantidos.

Em outros casos, é a própria aplicação jurídica da norma que gera incertezas, restringindo direitos com base em interpretações analíticas descontextualizadas e limitadas, as quais revelam resquícios de discriminação nas estruturas do agir jurídico. Nesse cenário, instaura-se um descompasso entre a norma, sua compreensão e sua aplicação prática.

Um exemplo emblemático dessa dissociação entre os pressupostos conceituais da Lei Maria da Penha e sua efetiva aplicação está na interpretação do termo mulher. Apesar de inúmeros esforços de formação e qualificação para operadores do direito no tocante à proteção de mulheres trans, ainda são frequentes decisões que adotam uma leitura binária do termo, fundamentada exclusivamente em critérios sexuais biológicos.

Em recente julgado, o Ministro Rogério Schietti Cruz, no REsp 1.977.124/SP (2021/0391811-0), destacou a necessidade de superação da limitação biológica na aplicação da Lei Maria da Penha. Enfatizou que o termo mulher, conforme previsto na referida legislação, não se restringe à concepção biológica, abrangendo também outras formas de identidade de gênero. Eis o teor do Acórdão:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas

do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido.

(STJ - REsp: 1977124 SP 2021/0391811-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2022). (BRASIL, 2022)

O problema conceitual de sexo versus gênero, especialmente nas decisões de primeiro grau, ainda persiste. A inserção de uma abordagem pautada na interdisciplinaridade que estrutura a natureza da Lei Maria da Penha deve ser considerada, assim como a incorporação da Teoria de Gênero e dos Estudos Feministas, que não podem ser ignorados. Essas perspectivas devem fundamentar as decisões jurídicas e estabelecer um diálogo efetivo com elas.

As violências relatadas nos autos do REsp 1.977.124/SP (2021/0391811-0), cometidas pelo pai contra a filha, uma mulher trans, são evidentes e se enquadram plenamente nas hipóteses previstas no artigo 5º da Lei Maria da Penha. A situação de vulnerabilidade da filha em relação ao pai reflete uma clássica relação patriarcal de gênero, e as diversas formas de violência praticadas derivam de um processo relacional de gênero, o que impõe a aplicação das medidas protetivas solicitadas pela vítima contra seu genitor.

Ao afirmar que o gênero fundamenta a aplicação da Lei Maria da Penha, é imprescindível compreendê-lo como um conceito relacional e ampliativo de proteção. Reduzir o gênero à condição feminina ou masculina dos sujeitos envolvidos implica o risco de afastar o reconhecimento da violência e conduzi-la ao tratamento comum, desconsiderando sua especificidade.

Decisões recentes do STJ, diferentemente do referido caso, ainda refletem uma interpretação restritiva da Lei Maria da Penha, exigindo motivação explícita do agressor em relação à condição feminina da vítima para autorizar sua aplicação. Essa leitura limitadora deve ser superada, pois não é o feminino em si que define a situação, mas o caráter relacional que aponta vulnerabilidades específicas do ser feminino no contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto.

Ao analisar o AgRg no REsp – 1842913 GO 2019/0306416-2, que teve como Relator o Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, o gênero se circunscreveu a uma dimensão biológica do ser feminino e não foi aferida a sua dimensão relacional, inclusive de vulnerabilidade física existente entre o agressor e sua irmã, a vítima. O julgado traz essas menções no seguintes termos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/06. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. I - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. II - No caso dos autos, embora o crime esteja sendo praticado no âmbito das relações domésticas, familiares e de coabitação, o certo é que, em momento algum, restou demonstrado que teria sido motivado por questões de gênero, ou mesmo que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1842913 GO 2019/0306416-2, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 03/12/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019). (BRASIL, 2019).

Tais questões devem ser aferidas, pois, do contrário, medidas protetivas urgentes, necessárias ao afastamento de novas ameaças e violências físicas, morais, psicológicas e patrimoniais deixarão de ser tomadas.

Interdisciplinarizar o conhecimento jurídico e sua aplicação impõe-se como medida urgente. Não é mais possível sustentar métodos de análise desvinculados do conhecimento conceitual que fundamenta as normas legais e suas possibilidades de aplicação. As decisões judiciais não devem se basear em entendimentos pessoais do Magistrado ou da Magistrada, mas, sim, em conceitos contemporâneos que conformam a forma de verdade adequada ao direcionamento das decisões jurídicas. Estas devem orientar-se pela busca da segurança jurídica e pela determinabilidade da norma a ser aplicada.

Fora desse espectro decisório, o Direito não se realiza plenamente, e as estruturas que a Lei Maria da Penha visa transformar — ao se propor a combater a violência doméstica e familiar contra a mulher — permanecem dominantes e hegemônicas. Dessa forma, corre-se o risco de relegar a Lei Maria da Penha a uma condição meramente simbólica e esvaziada de efetividade, o que se revela inaceitável no contexto atual do século XXI.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interdisciplinaridade, como demonstrado ao longo deste estudo, constitui-se como condição indispensável à compreensão adequada e eficaz da Lei Maria da Penha, especialmente em virtude da complexidade conceitual e prática inerente à violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal violência, enquanto fenômeno social, ultrapassa em muito os limites

estritamente jurídicos, manifestando-se de formas diversas em espaços variados, e exigindo do Direito uma abertura ao diálogo permanente com outros campos do conhecimento.

Nesse contexto, a interdisciplinaridade não deve ser entendida apenas como um método complementar ou secundário, mas sim como pressuposto central para a compreensão plena das múltiplas dimensões que estruturam o fenômeno da violência de gênero. O Direito, isoladamente considerado, não é capaz de dar conta das implicações culturais, sociais e econômicas envolvidas na violência doméstica, exigindo assim a integração de perspectivas históricas, antropológicas e feministas para uma aplicação mais efetiva e sensível da norma jurídica.

Uma das principais contribuições dessa perspectiva interdisciplinar está no deslocamento conceitual operado sobre termos fundamentais para a Lei Maria da Penha, tais como “mulher”, “gênero”, “família” e “orientação sexual”. Esses conceitos não se limitam a uma interpretação restrita e biologizante, mas exigem leituras mais abertas, contextuais e relacionais, de modo a contemplar realidades vividas por sujeitos historicamente marginalizados ou invisibilizados pelas abordagens jurídicas tradicionais.

A incorporação dessas categorias analíticas interdisciplinares é capaz de fortalecer o potencial transformador da Lei Maria da Penha, promovendo uma aplicação jurídica mais próxima da realidade vivenciada pelas vítimas. Ao fazê-lo, possibilita que o sistema jurídico responda de forma mais consistente e adequada aos casos concretos, ampliando a proteção efetiva e reconhecendo as especificidades culturais e sociais das vítimas e das relações de violência.

Além disso, a necessária interdisciplinaridade do Direito não se limita ao conteúdo conceitual das normas, mas se estende aos próprios métodos utilizados na análise e aplicação das mesmas. A tradição cartesiana do Direito, com sua busca por verdades absolutas e soluções rígidas, revela-se insuficiente diante da fluidez e das múltiplas formas assumidas pelas relações sociais contemporâneas, especialmente quando se trata de situações complexas como as relações de gênero e a violência a elas associada.

Nesse sentido, o estudo defendeu a construção de um novo paradigma interpretativo e decisório no Direito, mais aberto e permeável à contribuição de outros saberes. Isso implica em admitir que as decisões judiciais não podem se basear exclusivamente em parâmetros normativos e abstratos, mas sim levar em consideração as realidades concretas das pessoas envolvidas, refletindo sobre contextos socioculturais específicos e superando interpretações simplistas e reducionistas.

Ao deslocar-se de abordagens exclusivamente jurídicas para um olhar interdisciplinar mais amplo, o Direito amplia suas possibilidades de atuação e intervenção social. No caso específico da Lei Maria da Penha, isso significa a possibilidade de reconhecer e enfrentar não apenas as formas tradicionais e visíveis de violência doméstica, mas também aquelas menos perceptíveis, como as violências psicológicas e simbólicas, que igualmente impactam a vida das vítimas e perpetuam estruturas opressivas de poder e dominação.

Essas perspectivas revelam ainda que o sucesso da Lei Maria da Penha não depende apenas da qualidade normativa ou da existência formal da proteção jurídica, mas principalmente do modo como ela é compreendida e implementada pelos operadores do Direito e pela sociedade em geral. A interdisciplinaridade, nesse sentido, é essencial para assegurar que o sistema jurídico seja percebido como legítimo e efetivamente capaz de gerar mudanças significativas nas estruturas sociais que sustentam as diversas formas de violência contra a mulher.

Assim, ao se propor a refletir sobre como a interdisciplinaridade pode contribuir para a compreensão conceitual contextualizada da Lei Maria da Penha, o presente estudo destaca que não basta ao Direito ser tecnicamente correto; é necessário que seja socialmente relevante, culturalmente sensível e politicamente comprometido com a transformação das condições que produzem e reproduzem violência.

Por fim, resta claro que a interdisciplinaridade emerge não apenas como alternativa desejável, mas como uma imposição ética e epistemológica ao Direito contemporâneo. Reconhecer a necessidade de uma abordagem interdisciplinar é reconhecer também que a verdadeira proteção das mulheres e a efetividade da Lei Maria da Penha passam pela superação das fronteiras disciplinares tradicionais, rumo a uma compreensão mais abrangente e plural das complexas relações de gênero presentes na sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

AUGÉ, Marc. *Os domínios do parentesco: filiação, aliança matrimonial, residência*. Lisboa: Edições 70, 2003.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha; Crimes Sexuais; Feminicídio*. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

BRASIL. Lei N.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Presidência da República Federativa do Brasil. Seção 1. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*.

Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 01 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1977124 SP 2021/0391811-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: *DJe* 22/04/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: Agravo Regimental no Recurso Especial: 1842913 GO 2019/0306416-2, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 03/12/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: *DJe* 19/12/2019.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O Direito na Sociedade Complexa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CHAKIAN, Silvia. *A construção dos Direitos das Mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente*. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

MENDES, Julia da Silva. Transsexuais e transgêneros. In: TERRA, Bibiana (org.). *Dicionário Feminista Brasileiro: conceitos para a compreensão dos feminismos*. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

SILVA, Adilson Cunha. Direito, Bioética e tecnociências/biotecnociências: a emergência de um novo paradigma científico para as pesquisas jurídicas sobre novas tecnologias. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CERQUEIRA, Nelson; SANTANA JÚNIOR, Gilson Alves de. *Metodologia da pesquisa em Direito*. v.1. Salvador: Couto Coelho, 2010.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Tradução de Sandra Regina Goulart, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

**APÊNDICE 2 - PRODUTO BIBLIOGRÁFICO – ARTIGO CIENTÍFICO –
PUBLICADO EM ANAIS DE EVENTO INTERNACIONAL**

**OS DIREITOS DAS MULHERES COMO DIREITO DE RESISTÊNCIA: A
IMPORTÂNCIA DA CONSCIÊNCIA HISTÓRICO-JURÍDICA PARA A
CONSTRUÇÃO DA IGUALDADE E EQUIDADE DE GÊNERO**

**WOMEN'S RIGHTS AS A RIGHT OF RESISTANCE: THE IMPORTANCE
OF HISTORICAL-LEGAL AWARENESS FOR THE CONSTRUCTION OF GENDER
EQUALITY AND EQUITY**

Stella Noeme Bueno Pedroso Do Nascimento ¹

Roseli Rêgo Santos Cunha Silva ²

Aloísio Alencar Bolwerk ³

Resumo

Os Direitos das Mulheres se constituem numa forma de expressar a reação e a resistência das estruturas sociopolíticas e jurídicas em concretizar direitos ditos universais para o seguimento feminino da sociedade. Diante da relevância que envolve a temática relacionada aos direitos das mulheres e a necessidade de analisá-la retrospectivamente no plano histórico-jurídico, o presente artigo, a partir de uma abordagem qualitativa e jurídico-exploratória, pretende apresentar algumas reflexões sobre a natureza dos direitos das mulheres que revelam a sua condição de existência como direitos de resistência. Para cumprir tal objetivo, inicialmente, partindo de aspectos históricos e da trajetória de algumas mulheres que lutaram por igualdade de direitos, buscar-se-á demonstrar como a questão dos direitos das mulheres se mantem em situação marginal na contemporaneidade. Na sequência, será apresentado como os direitos das mulheres se constituem em direitos de resistência diante da ordem jurídica hegemônica para enfim serem apresentadas as considerações finais de forma reflexiva sobre os processos de

¹ Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. Especialista em Direito Tributário L.L.M, Direito de Família e Sucessões, Direito e Processo Penal e Direito das Mulheres. Bacharela em Direito pela CEUB /Palmas

² Doutora em Direito Privado e Mestra em Direito pela UFBA e Bacharela em Direito pela UCSAL. Professora Adjunta de Direito da UFT.

³ Doutor em Direito Privado pela PUC/Minas. Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Unimes. Professor Adjunto da Graduação e do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos UFT.

silenciamento, a necessidade do resgate históricos e a estrutura marginal dos direitos das mulheres.

Palavras-chave: Direito das mulheres, Subalternidade, Direitos marginais, Direito de resistência, Relações de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

Given the relevance that involves the theme related to women's rights and the need to analyze it retrospectively in the historical-legal level, this article, from a qualitative and legal exploratory approach, intends to present some reflections on the nature of women's rights that reveal their condition of existence as rights of resistance. To fulfill this objective, initially, starting from historical aspects and the trajectory of some women who fought for equal rights, it will seek to demonstrate how the issue of women's rights remains in a marginal situation in contemporary times. Next, it will be presented how women's rights constitute rights of resistance before the hegemonic legal order to finally present the final considerations in a reflexive way about the processes of silencing, the need for historical rescue and the marginal structure of women's rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Women's rights, Subalternity, Marginal rights, Right of resistance, Gender relations

1 INTRODUÇÃO

Mulher, desperta; o toque retumbante da razão se ouve em todo o universo; reconhece teus direitos. [...] Oh, mulheres! Quando deixareis de ser cegas, mulheres? Que vantagens lograstes da Revolução? Um desprezo mais marcado, um desdém mais acentuado.

Olympe de Gouges (2021, p. 47)

O ser do direito como instrumento previamente estruturado e estabelecido pelo Estado, dirigido ao conjunto social como norma a ser observada possui, para além da sua natureza jurídica, elementos que extrapolam as dimensões jurídicas e atraem para si diferenciações relacionais que refletem as condições de existências diversas dos sujeitos, que no plano das relações sociais, deverão exercê-lo.

Tais condições de existências materializam diferenças de gênero, geração, raça, etnia, classe social, origem, entre outras que tornam complexas as formas de ação do direito como instrumento de poder do Estado e de como este se relaciona no plano social, político e jurídico

com as formas de existir, tornando imperativo o conhecimento de quais pressupostos teóricos e ideológicos as ações do Estado se pautam, bem como e qual a sua conformação no plano legal e institucional.

Os denominados Direitos das Mulheres se constituem na contemporaneidade numa forma de expressar a reação e a resistência das estruturas sociopolíticas e jurídicas em concretizar direitos ditos universais para o seguimento feminino da sociedade. O direito à igualdade em diversos aspectos da vida civil, os direitos políticos, e observância à equidade como proteção ao equilíbrio das relações em situações de diferenciação em razão das condições materiais nas relações de gêneros, são alguns dos exemplos que constituem o panorama histórico que, de forma pontual, será trazido para demonstrar e justificar a natureza dos direitos das mulheres como direito de resistência e a necessidade de seu reconhecimento para além das garantias formais.

A relevância que envolve a temática e a necessidade de analisá-la retrospectivamente no plano histórico-jurídico, a partir de uma abordagem qualitativa e jurídico-exploratória, remetem à seguinte questão: quais aspectos dos direitos das mulheres revelam a sua condição de existência como direitos de resistência?

Na busca de respostas à pergunta delineada, este artigo tem como objetivo apresentar algumas reflexões sobre a natureza dos direitos das mulheres e como os discursos jurídicos dominantes tornam tais direitos marginais na ordem jurídica, apresentando-os como assessorios aos direitos estabelecidos nas mais diversas esferas das relações sociais, levando, no mais das vezes, tais direitos a uma condição formal de existência.

Assim, visando encontrar elementos de superação à manutenção dos direitos apenas na esfera formal da ordem jurídica, a primeira seção do artigo, tendo por base aspectos históricos e a trajetória de algumas mulheres que lutaram por igualdade de direitos, visa demonstrar como a questão dos direitos das mulheres se mantêm em situação marginal na contemporaneidade.

Já a segunda seção apresentará como os direitos das mulheres se constituem em direitos de resistência diante da ordem jurídica hegemônica, posto que esta possibilita de maneira estrutural discriminações arbitrárias e a manutenção de situações que fortalecem as condições de vulnerabilidade nas relações de gênero.

Na sequência serão apresentadas as considerações finais projetando algumas ponderações sobre os processos de silenciamento, a necessidade do resgate históricos e a estrutura marginal dos direitos das mulheres que os tornam direitos de resistência diante da ordem social e jurídica patriarcal e hegemônica vigente.

2 O ESTABELECIMENTO DOS DIREITOS DAS MULHERES NA HISTÓRIA E A ESTRUTURAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA CONTEMPORÂNEA A PARTIR DOS DIREITOS DO HOMEM

Dentre as diversas características constitutivas da ordem jurídica, a sua masculinidade e a supremacia do lugar do homem em relação ao da mulher são os que mais se visibilizam. Diversos discursos no decorrer da história foram utilizados para situar o masculino em posição de poder acima do feminino.

A política, a religião, o espaço público, a educação formal e superior, os lugares de poder nos espaços públicos e privados estiveram em boa parte da história prioritariamente nas mãos dos homens, sendo legado às mulheres excepcionalmente a possibilidade de participarem ou estarem neles.

Numa perspectiva histórica das relações de gênero, a ordem jurídica nos mais diversos modelos de sociedade tornou a condição existencial da mulher subalterna e marginal. Em relação à subalternidade, as mulheres foram invisibilizadas e silenciadas, situadas em posição de dependência e subordinação, conformando a estrutura patriarcal das relações de gênero (SPIVAK, 2010, p. 110-112).

Ao se fazer uma digressão ao fim da Idade Moderna e ao início da Idade

Contemporânea, o contexto da “Era dos Direitos” (BOBBIO, 1992, p. 49-50) se dá num momento de efervescência cultural, movimentos sociais e políticos que envolveram homens, mulheres, crianças, jovens e idosos, pessoas das mais diversas classes sociais, mas a acomodação pós-processos revolucionários manteve e fortaleceu os lugares de poder masculino, desigualando os gêneros por meio de discursos de diversas matizes.

Todos os processos de transformação social e revolucionários tiveram a participação dos seguimentos sociais marginalizados e subalternos. A participação das mulheres sempre foi crucial para as transformações sociais, em todas as etapas, mas a sua projeção e paridade em protagonismo, que deveria se reverter em igualdade de direitos tem sido sistemática e estruturalmente artificializada pelas estruturas sociais de poder hegemonicamente masculinas.

Tomando a Revolução Francesa como instante da construção de uma nova ordem social e estruturação de novas formas discursivas do patriarcado contemporâneo, é possível perceber que a mulher estava presente no processo revolucionário e que foi silenciada e invisibilizada quanto à sua importância nas mudanças ocorridas e às demandas em relação aos seus direitos.

A simbologia revolucionária materializou a imagem da mulher, mas a invisibilizou na concretização das suas reivindicações. A busca de igualdade entre homens e mulheres foi um

dos diversos temas da Revolução Francesa, direitos relacionados à cidadania, às relações civis, principalmente as atinentes às relações no âmbito do Direito de Família, ao Direito Comercial, foram requeridas por mulheres que participaram ativamente dos movimentos revolucionários.

A denominação da declaração de direitos como “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” situa e declara o detentor dos direitos, que, ao seu alvitre, concede ou não alguns desses direitos aos demais sujeitos sociais, entre eles as mulheres, e tal situação pode ser vista quando a história da revolucionária Olympe de Gouges é desvelada.

No contexto da Revolução Francesa, dentre outras mulheres que se notabilizaram e sofreram consequências severas por buscar tratamento igualitário está a autodidata Olympe de Gouges. Ela era a filha de um açougueiro do Languedoc e frequentava o *Palais Royal*, local que se tornou, a partir de 1789, o epicentro dos movimentos revolucionários na França. As preocupações de Olympe de Gouges ultrapassavam as discussões relacionadas aos direitos individuais e se lançavam a direitos coletivos e sociais como aos atinentes à situação das finanças do Estado e seus reflexos na assistência aos mais pobres (MORIN, 2013, p. 109).

A história de Olympe de Gouges torna-se marcante pois ao constatar as omissões da Constituição Francesa de 1791 em relação aos direitos de cidadania das mulheres, ela publica a sua “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, em setembro do mesmo ano, reclamando igualdade entre homens e mulheres que, segundo o artigo X, da sua Declaração, se as mulheres por suas ações podem ser levadas ao cadafalso, também tem direito de subir à tribuna e podem concorrer pessoalmente, de forma igual a todas as dignidades e posições e empregos públicos, segundo as suas capacidades, às mesmas posições que almejadas e ocupadas pelos homens (MORIN, 2013, p. 109-110).

Além de questões relacionadas aos direitos de cidadania, Olympe de Gouges defendeu igualdade nas relações familiares, lutou contra a escravidão, pela criação de oficinas de trabalho e de orfanatos, bem como pela ajuda por meio de subsídios estatais àqueles em situação de miserabilidade, temas ainda debatidos e atuais na contemporaneidade (MORIN, 2013, p. 109).

Por tais declarações e demandas, somadas as suas críticas aos posicionamentos e ações de Robespierre, Olympe de Gouges foi condenada à guilhotina, sendo executada em 3 de novembro de 1793, alguns dias depois de Maria Antonieta. Ao tratar do evento, a historiadora Tania Machado Morin (2013, p. 110), menciona a discriminação de gênero explicitada pelo periódico *Moniteur* ao comentar a trajetória da revolucionária: “ela quis ser homem de Estado, e parece que a lei puniu esta conspiradora por ter se esquecido das virtudes que convêm ao seu sexo” (MORIN, 2013, p. 110).

A condenação de Olympe de Gouges, além de política, se deu por sua condição existencial, pois ser mulher e falar não se compatibilizava com a ordem social, política e jurídica daquele contexto, principalmente quando à condição de gênero se somavam outras relacionadas à classe social.

Outra mulher notabilizada atualmente, mas no seu tempo silenciada, está a holandesa Etta-Palm d'Aelders, radicada em Paris, no contexto da Revolução Francesa, fundou o primeiro clube político com participação feminina. Dentre as pautas do clube se encontravam o direito ao divórcio e o fim dos privilégios da primogenitura. Também se constituía em uma das suas demandas a mudança do regime educacional para a admissão de mulheres e a possibilidade de terem a mesma formação que os homens (MORIN, 2013, p. 111).

Para Etta-Palm d'Aelders, a revolução dos costumes seria a única possibilidade de se estabelecer a igualdade entre homens e mulheres, do contrário seria mantida a sua condição de inferioridade e submissão aos homens, o que as tornavam não companheiras voluntárias, mas escravas (MORIN, 2013, p. 111). Por suas ideias e manifestações, em razão de sua condição social privilegiada, não morreu na guilhotina, mas teve que fugir para Holanda no momento de maior fervor da Revolução, quando a dominação dos jacobinos elevou o Terror e promoveu a morte dos opositores girondinos.

Outros exemplos de silenciamentos podem ser mencionados, não só na Europa ou nos Estados Unidos, mas também no Brasil. Mulheres como Anna Rosa Termacsics e Leolinda Daltro demonstram a ocorrência de movimentos às margens da ordem social dominante que buscavam transformação em relação a direitos de primeira dimensão como os civis e políticos.

A história de Anna Rosa Termacsics demonstra a possibilidade do movimento de mulheres em situação social privilegiada, quando comparada a outras. Branca e instruída, em pleno século XIX, circulava como professora e oferecia os seus serviços, tendo atuado como tutora, governanta e professora para diversas famílias das mais variadas classes sociais. A docência era atividade predominantemente masculina e era regida por legislação específica em cada uma das Províncias. No caso do Rio de Janeiro, a legislação da instrução pública carioca era disciplinada pelo Decreto n.º 1.331, de 17 de fevereiro de 1854. A referida legislação submetia os docentes a forte controle, principalmente relacionado a condição moral.

A moralidade de uma mulher no século XIX era extremamente controlada e medida pelo seu comportamento nos espaços públicos e privados, a partir de referenciais de submissão e ligação a figuras masculinas. A ruptura de tal enquadramento não era aceita e, quando ocorria, gerava uma série de restrições à mulher. Ao tratar do papel da mulher na sociedade e da possibilidade de sua manifestação em questões consideradas ainda hoje tabus, Anna Rosa

Termacsics, em pleno século XIX, questionada por que as mulheres não buscaram antes por direitos, salienta que não o lutaram por mais liberdade noutros momentos da história porque

[...] os povos jaziam na escravidão, e ainda mais a mulher que, por sua triste educação, foi sempre criança grande. Não há mulher alguma que não deseje a liberdade; se ela não manifesta esse desejo é porque não se quer comprometer com aqueles de quem depende: sua posição é igual à dos trabalhadores e rendeiros que votam contra seus interesses para agradarem a seus patrões, com a adição que às mulheres se prega desde a infância a submissão, como um atrativo e graça do seu caráter.

[...] É necessária uma coragem moral extraordinária, como a imparcialidade em uma mulher, para expressar opiniões em favor da liberdade do seu sexo, e até não esperança de a obter. O bem-estar da sua existência depende desses que usurpam esse injusto poder, e, para eles, possuidores, é a maior ofensa uma queixa que censure o abuso de uma subordinação flagrante. A posição das mulheres nesta matéria faz lembrar os ofensores do Estado das épocas antigas, que, no ponto da execução, protestaram seu amor e devoção a seu soberano por cujo injusto mandado foram executados (TERMACSICS, 2022, p. 89-90).

A manifestação de uma mulher, em obra publicada no Brasil do século XIX, era raro e demonstra o sentimento de aprisionamento em relação à liberdade de expressão e às demais liberdades, principalmente à econômica e a política. O percurso da liberdade, como bem lembra Anna Rosa Termacsics, no seu “Tratado sobre a emancipação política da mulher e o direito de votar”, de 1868, é fundamental para compreender a luta das mulheres por liberdade, bem como para demonstrar que suas conquistas não são concessões, mas o resultado de uma luta que transpõe séculos de violências físicas e simbólicas, ainda presentes, que devem ser superadas.

Entre o final do século XIX e o início do XX, outra mulher brasileira se notabilizou na luta pelos direitos das mulheres no Brasil. Leolinda Daltro, após participar ativamente da campanha de Hermes da Fonseca, em 1909, além de lutar por outras causas envolvendo outras minorias, principalmente relacionada à indígena, com outras mulheres criou a Junta Feminil

Pró-Hermes-Wenceslau, que depois deu origem ao Partido Republicano Feminino (DALTRO, 2021, p. 23).

O resgate histórico das lutas empreendidas por mulheres como Leolinda Daltro e Anna Rosa Termacsics, pelo sufrágio universal, pela igualdade e liberdade das mulheres, abre caminho para repensar a categorização dos direitos das mulheres e as narrativas sobre a atuação dessas e de outras para a construção dos direitos das mulheres no Brasil e no mundo.

Numa perspectiva analítica interseccional, com um corte de gênero, raça e classe,

Olympe de Gouges, Etta-Palm d’Aelders, Leolinda Daltro e Anna Rosa Termacsics são mulheres brancas, com lugares de destaque, que tiveram acesso à educação, informação;

possuíam trânsito em lugares de poder e, por isso, foram visibilizadas. O silenciamento de Olympe de Gouges se tornou um verdadeiro grito e repercutiu para além das fronteiras da França, gerando reações, motivando outras mulheres a falarem e buscarem o mesmo que ela.

Assim como Olympe de Gouges, Etta-Palm d'Aelders, Leolinda Daltro e Anna Rosa Termacsics são exemplos de rupturas com a ordem social, política e jurídica dominante, que tem no padrão feminino subserviente e subalterno da mãe de família, virtuosa e do lar, aquilo que se espera do feminino e que se constituiu pelo poder dominante como paradigma a ser seguido.

No entanto, a construção de uma normalidade social tem como padrões hegemônicos os legitimados pelo Estado. Esses devem ser conhecidos para serem questionados e superados. No caso brasileiro, partindo da cosmogonia simbólica em relação à imagem feminina da mulher, fica patente a sua sacralização como: “mulher amante, filha, irmã, esposa, mãe, avó. Nestas seis palavras existe o que o coração humano encerra de mais doce, de mais puro, de mais estático, de mais sagrado, de mais inefável.” (MARIA PEDRO, 2004, p. 281). Os contornos da mulher ideal no principiar do século XX, no Brasil recém republicano, era da mulher do lar, dos espaços privados, submissa ao homem provedor e chefe da família.

Para além das mulheres que se notabilizaram na luta pelos seus direitos e que, de alguma forma, em razão da sua condição social, econômica ou educacional, há aquelas que além de silenciadas são invisibilizadas, mas que possibilitam a fissura do sistema sociopolítico e da ordem jurídica patriarcal, os quais, em muitos aspectos, permanecem em vigor através da mentalidade que sustenta as práticas masculinas nos espaços de poder.

Com relação a um macro plano de controle e subordinação das mulheres ao paradigma de poder masculino é visível que não há conciliação da imagem projetada da mulher pelo Estado e a realidade da maior parte do conjunto social, principalmente quando se busca os padrões de ações femininas em espaços de existência das mulheres pobres, em estruturas familiares chefiadas apenas por mulheres sem a dependência econômica feminina.

Diversas mulheres inseridas no contexto da pobreza também se insurgiram contra a ordem jurídica patriarcal e lutaram por direitos políticos, direitos civis, direitos trabalhistas, igualdade nas relações familiares e contra a violência física e simbólica de gênero, muitas vezes justificadas por questões de natureza moral que beneficiava apenas o homem.

Não estar na órbita privada do lar, além de degradar a mulher moralmente, corroborou com a maximização da condição de marginalidade das mulheres que se encontram sem situação econômica vulnerável. Tratamentos diversos eram e ainda são dados a mulheres de classes sociais distintas. As mais abonadas podiam estudar em escolas para mulheres, em algumas

situações eram toleradas nos espaços masculinos e, em alguns momentos, podiam se manifestar artisticamente, até participar da vida política “atrás de um homem”.

Já as mulheres pobres tinham que se sustentar e o lugar apropriado para o seu labor era o espaço doméstico. Cláudia Fonseca (2004) ao analisar a condição de ser mulher, mãe e pobre na primeira metade do século XX, constatou como as mulheres pobres eram tratadas por trabalhar fora do lar ou em espaços diversos do doméstico.

Aqui a análise do ser mulher e ter direitos não pode perder de vista a necessária interseccionalização de gênero, etnia, raça, geração e classe social. A igualdade e equidade nos tratamentos relacionais de gênero podem ser similares, mas a violência impacta de forma mais abrangente naquelas mulheres em situação de vulnerabilidade ampliada.

Ainda tratando das mulheres pobres e da sua luta por direitos e possibilidades de existência iguais às dos homens, Cláudia Fonseca relata a situação de algumas mulheres e as medidas que elas tomaram para não se ver na absoluta miséria:

Uma moça de 19 anos apresentou a queixa de que na casa de sua madrasta era muito maltratada: “até para comer [...] concorria pois trabalhava em uma fábrica de louças”. Outra mulher, empregada durante quatro anos em uma fábrica de fiação de tecidos, foi obrigada a chamar amigos para atestar que “tinha se comportado muito bem na aludida fábrica” – nesse caso, a situação virou contra o seu marido, pois o curador geral perguntou “a razão pela qual o requerido permitiu que sua esposa trabalhasse numa fábrica”. As mulheres que trabalhavam nas tarefas caseiras tradicionalmente femininas, lavadeiras, engomadeiras, pareciam correr menos perigo moral do que as operárias industriais, mas mesmo nesses casos, sempre as ameaçava a acusação de serem mães relapsas (FONSECA, 2004, p. 516).

Ser do lar era um imperativo, uma norma oficial que regia a ordem familiar e privada. A mulher devia permanecer em casa, desenvolvendo os afazeres domésticos, já os homens deviam assegurar a manutenção do lar, sendo dele e para ele os espaços públicos (FONSECA, 2004, p. 517). A persistência da mentalidade patriarcal subsiste e em certa medida fragiliza as conquistas dos direitos das mulheres no plano material, ao desvirtualizar a sua natureza tornando-o não-direito.

Ainda numa perspectiva histórica, tendo o fim do século XIX e a primeira metade do XX como espaço de construção da contemporaneidade, é possível reconhecer que tais concepções, pautadas na supremacia masculina e subordinação feminina, transitaram da órbita religiosa para a científica e se refletiram na construção de uma ordem jurídica racionalizada por uma hierarquia de gênero rígida, materializada no Código Civil de 1916, que, embora liberal,

nos costumes se mostrou conservador, mantendo a estrutura patriarcal vigente e validada até aquele momento pelas Ordenações Filipinas.

No decorrer das primeiras décadas do século XX, muitas mulheres lutaram pelo seu lugar na sociedade e por igualdade de direitos. Direitos que possibilitaram a manutenção dos homens nos espaços de poder e que não reconheceram a igualdade de gênero, aprofundando diferenças em situações similares, como as relações laborais, ou nas mais íntimas e privadas como as relações familiares.

Cláudia Fonseca (2004) lembra que,

A mulher pobre, cercada por uma moralidade oficial completamente desligada da sua realidade, vivia entre a cruz e a espada. O salário mingauado e regular de seu marido chegaria a suprir as necessidades domésticas só por um milagre. Mas a dona de casa, que tentava escapar à miséria por seu próprio trabalho, ariscava sofrer o pejo da “mulher pública (FONSECA, 2004, p. 516).

Reivindicações de direitos trabalhistas, civis, políticos, de garantias em relações a igualdade e liberdade, não são novos hoje e não eram nos séculos anteriores. No nascedouro da contemporaneidade mulheres clamaram por liberdade, igualdade e fraternidade, mas nenhuma das três faces dos direitos pós-revolucionários se materializaram para ambos os sujeitos envolvidos nas relações de gênero.

O século XX aprofundou o questionamento em relação à igualdade e equidade de gênero. As mulheres ampliaram suas ações e conquistaram direitos, firmaram posições políticas, mas a igualdade e equidade de gênero, em pleno século XXI, é um horizonte a ser conquistado, pois a mentalidade dominante proporciona a supremacia masculina nos lugares de poder, em algumas situações, mesmo quando ocupados por mulheres.

O lugar do homem como sujeito primaz de poder e direitos ainda é uma realidade. A desconstrução dos discursos sedimentados no plano acadêmico científico, político e jurídico se encontra em andamento, mas a sua transformação é um processo complexo, que envolve a transformação das relações sociais para além da ordem normativa, passando pela cultural, política, individual e coletiva, envolvendo o plano simbólico e o material.

O dissenso em relação aos direitos das mulheres é uma realidade, não há um consenso das nações que direcione à concretização. Já no plano simbólico, as Organização das Nações Unidas, mesmo tardiamente, têm consolidado um novo olhar e uma nova governamentalidade em relação ao lugar das mulheres nas relações sociopolíticas. A Carta de Direitos das Mulheres, 190 anos depois da Revolução Francesa, com a formalização da Convenção sobre a eliminação

de todas as formas de discriminação contra a mulher – Convenção CEDAW da ONU, de 1979, se constitui como exemplo de visibilidade dos direitos das mulheres.

Muitos dos direitos mencionados por Olympe de Gouges, em seu Panfleto de setembro de 1791, foram rememorados e postos na Convenção CEDAW da ONU, de 1979. No entanto, ainda hoje, em diversos lugares do mundo, tais direitos não são reconhecidos, ou quando estão inseridos na ordem jurídica, se situam nela apenas formalmente, não se materializam e encontram resistência à sua implementação.

As trajetórias de vida das mulheres mencionadas e a demonstração da luta feminina por direitos se constitui em fundamentos que demonstram que os direitos das mulheres se diferenciam simbolicamente de outros direitos, atribuídos genericamente a todos, a sua natureza transpõe a sua carga facultativa e ingressa na dimensão da necessidade para a própria existência.

Dessa forma, ao se considerar a existência de direitos específicos para as mulheres, que muitas vezes coincidem na sua estrutura e designação com os dos demais sujeitos sociais, como direitos inseridos no rol do direito humano fundamental de resistência, fica claro que os direitos das mulheres trazem consigo uma carga revolucionária e transformadora na teoria e na prática para o que se concebe como direitos fundamentais na ordem jurídica dominante.

3 NOTAS SOBRE A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA ORDEM JURÍDICA IGUALITÁRIA E EQUÂNIME COM OS DIREITOS DAS MULHERES COMO DIREITO DE RESISTÊNCIA

A análise jurídico-exploratória dos direitos das mulheres através de uma perspectiva histórica aumenta as chances de percepção da realidade, diversificando o olhar sobre fenômenos cheios de singularidades, entremeados de subjetividades, que revelam semelhanças e diferenças entre as mulheres e as possibilidades de materialização dos seus direitos nos seus contextos e processos relacionais.

Ser mulher na ordem social heteronormativa é existir em condição de vulnerabilidade, desigualdade e desequilíbrio. Não há como desconsiderar que a história da humanidade é uma história de privilégios masculinos e que as diversas formas de exercer poder, nas micro e macro relações sociais, possibilitam ao homem posições privilegiadas de ação.

Ao tomar a historicidade da condição de existência feminina como referência do agir jurídico, que se constituiu a partir de parâmetros dispares na concretização dos direitos fundamentais nas relações de gênero, se revela o ponto de partida para a diferenciação dos

direitos fundamentais, que têm sido tratados a partir de pressupostos genéricos em referência aos direitos das mulheres.

A ordem jurídica patriarcal dominante se pauta no pressuposto da igualdade e da equidade como fundamentos das suas estruturas sistêmicas. Tais aspectos genéricos dos direitos fundamentais não encontram similaridade nos direitos das mulheres, pois os seus pressupostos constitutivos os diferenciam, mesmo quando aparentemente se constituem como sendo os mesmos direitos.

A desigualdade, o desequilíbrio e a vulnerabilidade singularizam os direitos das mulheres no rol dos direitos humanos fundamentais. Ao se conceber tais aspectos como fundantes dos direitos das mulheres, um paradoxo se forma, constituindo uma crise sistêmica que leva ao questionamento dos fundamentos da ordem constitucional, que tem no seu espírito igualitarista o motor propulsor do equilíbrio social (CAMPILONGO, 2011, p. 54).

Uma vez aberta a crise sistêmica, a atual ordem jurídico-constitucional torna-se incapaz de reverter a iniquidade relacional e promocional dos direitos que ela subscreve (CAMPILONGO, 2011, p. 54-55). A retroalimentação existente entre o desequilíbrio, a desigualdade e a vulnerabilidade feminina aprofundam toda ordem de diferenças. Nessa situação manifesta-se o direito de resistência, que se constitui às margens do paradigma hegemônico do direito, nas bordas da ordem jurídica patriarcal, dirigindo-se à promoção de mudanças na sua estrutura ou, até mesmo, a sua suplantação.

Então, no que consiste o direito de resistência? Quais as suas principais características?

O direito de resistência tem natureza constitucional, mesmo não sendo positivado, pois se constitui em instrumento de ação para a materialização de direitos em situações de desequilíbrio das relações que envolvam direitos fundamentais e não tenham amparo na ordem jurídico-constitucional vigente (BUZANELLO, 2005, p. 20-21).

Além disso, como instrumento de ação dirigido à concretização dos direitos fundamentais, o direito de resistência na condição de categoria de análise e de operacionalização possui a capacidade de superação das condições estabelecidas pelas normas positivadas, através de meios distintos de legitimação dos direitos humanos fundamentais implícitos e explícitos na ordem jurídico-constitucional (BUZANELLO, 2005, p. 21).

A resistência como direito e categoria jurídica de mutação e concretização dos direitos humano fundamentais, tem como característica a capacidade de estruturação dos meios para a legitimação de ações voltadas ao restabelecimento do equilíbrio constitucional e igualização na desigualdade dos direitos fundamentais. Tal potencialidade pode se dar explícita, ou implicitamente no plano constitucional.

Explicitamente constata-se a possibilidade operativa do direito de resistência quando há regra permissiva no plano constitucional para tal ação, tal qual a possibilidade de desobediência civil, ou outra medida, que, diante de um fato empírico proteja direitos que se encontrem em risco. Implicitamente o direito de resistência atrai a legitimidade de ações a partir de elementos formais explícitos, mas também de elementos não previstos como regra e/ou princípios constitucionais. A construção do direito de resistência implícito decorre de processos derivativos, que se conformam de processos compreensivos da realidade fática e se integram ao direito de resistência explícito (BUZANELLO, 2005, p. 24-25).

Como categoria jurídica, o direito de resistência ao potencializar os direitos fundamentais em dada situação, autoriza diferenciações de tratamento, permite o reequilíbrio sistêmico e relacional perdido. Se um determinado direito é atribuído a todos, a sua concretização ou viabilização a um e não a outro rompe com o equilíbrio e gera a desigualdade, o que leva a resistência da ação ou omissão ilegítima, que se dirige a fins distintos daqueles que justificaram a sua instituição (ISRAËL, 2009, p. 166).

Ao relevar tais aspectos do direito de resistência, bem como algumas das suas principais características, fica claro que os direitos das mulheres, que distingue um direito, mesmo quando existente genericamente a todos os indivíduos, como direito a ser tratado de maneira diferente em relação às mulheres, como rol de direitos pertencentes à categoria de direito de resistência.

Não há como tratar condições de existência distintas sem a necessária ponderação dos fatores que geram a desigualdade. A compreensão da realidade fática gera a necessidade de diferenciação na aplicação dos direitos, e esse é o grande desafio em Estados que predominam desigualdades. A igualização decorrente do automatismo normativo, que tem na subsunção do fato à norma a sua premissa fundante, origina e amplia a crise da ordem jurídica, bem como potencializa a degeneração do direito e das suas oportunidades de se realizar no plano social (SILVA, 2021, p. 92).

Diante da configuração do que se concebe como direito de resistência, que no plano jurídico é multifacetado e se manifesta de maneira complexa, e dos aspectos centrados na desigualdade, no desequilíbrio e na vulnerabilidade que justifica tratamento distinto aos direitos das mulheres, pode-se afirmar que tais direitos são direitos de resistência e sobre eles há de se considerar as variáveis de natureza sociopolítica, cultural e relacional de gênero, que, ainda hoje, impossibilitam a sua plenitude na realidade fática (VERUCCI, 1999, p. 59-62).

Logo, toda e qualquer superação das desigualdades nas relações de gênero, no âmbito dos direitos das mulheres, tem que se pautar na complexidade que lhe é inerente, na sua constituição histórica e nos processos assimétricos que os diferenciam dos mesmos direitos que

atribuídos aos demais sujeitos no plano individual e coletivo. Tal compreensão sobre os direitos das mulheres e sua condição de direitos de resistência deve ser ponderada caso a caso, nas dimensões e peculiaridades que marcam a necessidade de resistência e sobre elas há de se buscar a plenitude da igualdade, a superação das desigualdades, e a eliminação das vulnerabilidades que marcam a existência das mulheres.

4 CONCLUSÃO

O Direito como conhecimento científico não pode estar alheio a história e a sua transmutação em direitos positivados, deve observar as nuances dos contextos que o constituiu e aqueles nos quais serão aplicados, pois a mutabilidade das relações sobre as quais atua é uma constante na existência humana.

A historicidade dos direitos das mulheres deve ser observada e conhecida. Ao se promover a compreensão das razões fundantes para, no contexto dos direitos humanos, se distinguir e explicitar a necessidade de diferenciação dos direitos das mulheres torna-se inegável, pois persistem os elementos que marcam as diferenças nas relações sociais e jurídicas, mesmo já tendo sido estabelecido direitos formais, que se pretendem garantidores dos direitos fundamentais, na ordem jurídico-constitucional.

Logo, olhar o passado revela possibilidades de solução para os problemas do presente. Além disso, possibilita conhecer o percurso trilhado na conquista dos direitos, bem como viabiliza a desconstrução e revisão das narrativas que diminuem, invisibilizam e silenciam as mulheres, que, em muitos casos, tal como na história de Olympe de Gouges, deram suas vidas para conquistar direitos básicos para a existência humana.

A igualdade e a liberdade em todas as suas possibilidades de materialização, se colocam ainda como horizontes a serem conquistado no plano material. Claro que isso não se dá apenas em relação às mulheres, mas sobre elas, as condições de existência, marcadas pela hegemonia do poder masculino, tornam a concretização mais difícil de se realizar.

Portanto, ao se reconhecer os aspectos causais que diferenciam e vulnerabilizam as mulheres quanto aos seus direitos, principalmente a desigualdade e o desequilíbrio nas relações de poder, a ausência de equidade necessária a materialização do igualitarismo pretendido pela ordem jurídico-constitucional, evidencia-se a necessidade de transformação da atual realidade do sistema sociojurídico que, até o presente momento, se orienta por preceitos e princípios patriarcais.

Assim sendo, todos os aspectos mencionados tornam os direitos das mulheres em direitos de resistência e os revestem de possibilidades de diferenciação de tratamento, que devem ser dirigidos a sua concretização, sem a qual não há que se falar em igualdade e liberdade, menos ainda em plenitude ou realização do Estado Democrático de Direito. Por isso, resistir no presente momento é uma necessidade para a materialização dos denominados direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BUZANELLO, José Carlos. Em torno da Constituição do direito de resistência. **Revista de informação legislativa**, v. 42, n. 168, p. 19-27, out./dez. 2005. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/917>>. Acesso em: 02 dez. 2022.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FONSECA, Cláudia. Ser mulher, mãe e pobre. *In*: DEL PRIORE, Mary (org.); BASSANEZI, Carla (org.). **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.
- GOUGES, Olympe de. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã e outros textos**. Tradução de Cristian Brayner. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021.
- ISRAËL, Nicolas. **Genealogia do direito moderno**: o estado de necessidade. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- MARIA PEDRO, Joana. Mulheres do Sul. *In*: DEL PRIORE, Mary (org.); BASSANEZI, Carla (org.). **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.
- MORIN, Tania Machado. **Virtuosas e Perigosas**: as mulheres na Revolução Francesa. São Paulo: Alameda, 2013.
- SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo – EdUSP, 2021.
- SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- VERUCCI, Florisa. **O direito da mulher em mutação**: os desafios da igualdade. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

**APÊNDICE 3 - PRODUTO BIBLIOGRÁFICO – ARTIGO CIENTÍFICO –
PUBLICADO EM ANAIS DE EVENTO NACIONAL**

**O LUGAR DO ESTADO NA SUCESSÃO PATRIMONIAL, A DIMINUIÇÃO DO
PARENTESCO CIVIL, AS NOVAS POSSIBILIDADES DE RELAÇÕES
FAMILIARES E A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**
THE ROLE OF THE STATE IN INHERITANCE, THE DECREASE IN CIVIL
KINSHIP, THE NEW POSSIBILITIES FOR FAMILY RELATIONSHIPS, AND THE
IMPORTANCE OF SUCCESSION PLANNING

Stella Noeme Bueno Pedroso Do Nascimento

Aloísio Alencar Bolwerk

Adilson Cunha Silva

Resumo

As novas configurações de família e os elementos que a definem trazem para o direito de família e para o direito sucessório desafios que devem ser analisados à luz de novos parâmetros, fundamentados na atual realidade sociocultural que rege as relações sociais na contemporaneidade. Tais razões pautam o presente artigo que tem como objetivo, a partir da ligação das atuais regras sucessórias, dos limites estabelecidos para a sucessão legítima e do papel do Estado nas situações de jacência e vacância de herança, verificar qual o papel do Estado na ordem de sucessão e quais medidas podem ser tomadas para que se verifique a sucessão hereditária e a proteção da família em sua atual concepção constitucional? Na busca da resposta ao problema posto, por meio de uma abordagem qualitativa, do método exploratório, com a utilização do procedimento revisional/bibliográfico, foram firmadas considerações sobre, como dentro do atual quadro legal, é possível por meio das diversas formas possíveis de planejamento sucessório empreender a conciliação entre a atual forma de família, as novas possibilidades de concepção de parentesco e o estabelecimento de soluções à sucessão, para, por meio do planejamento sucessório, evitar a ocorrência da jacência da herança e consequente sucessão patrimonial pelo Estado.

Palavras-chave: Planejamento sucessório, Novos modelos de família, Sucessão patrimonial, Sucessão e estado

Abstract/Resumen/Résumé

The new configurations of the family and the elements that define it bring to family law and succession law challenges that must be analyzed in the light of new parameters, based on the current sociocultural reality that governs social relations in contemporary times. Such reasons guide the present article that aims, from the connection of the current rules of succession, the limits established for legitimate succession and the role of the State in situations of jacency and vacancy of inheritance, to verify the role of the State in the order of succession and what measures can be taken to verify the hereditary succession and the protection of the family in its current constitutional conception? In the search for the answer to the problem posed, through a qualitative approach, of the exploratory method, with the use of the revisional /bibliographic procedure, considerations were established about, as within the current legal framework, it is possible through the various possible forms of succession planning to undertake the conciliation between the current form of family, the new possibilities of conception of kinship and the establishment of solutions to succession, to, through succession planning, avoid the occurrence of the inheritance and consequent patrimonial succession by the State.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Succession planning, New family models, Patrimonial succession, Succession and state

1 INTRODUÇÃO

A afetividade, a afinidade e a consanguinidade se constituem em elementos essenciais para o reconhecimento identitário familiar e das relações dele decorrentes no contexto da ordem jurídico-constitucional brasileira hodierna. No entanto, os limites estabelecidos pela legislação de regência em relação ao parentesco civil e as possibilidades de um parente integrar a ordem sucessória são delimitadas nos artigos 1.591, 1.592 e 1.593 do Código Civil brasileiro, afastando outras possibilidades de reconhecimento da relação familiar, que não se vinculem aos limites de linhas de parentesco civil.

Pensar nas razões da ampliação ou da limitação da ordem da sucessão legítima gera discussões sobre diversos aspectos do Direito, refletindo em questões relacionadas ao direito constitucional, ao direito familiar e sucessório, e em determinadas situações ao direito administrativo, pois o Estado, na ausência de herdeiros legítimos e testamentários, pode vir a receber a herança do de cujus.

Família e as relações dela decorrentes transcendem à consanguinidade. O parentesco e o seu reconhecimento, com as novas formas de se relacionar como família trazem novas possibilidades de pensar família, parentesco e sucessão, bem como as possibilidades de o Estado receber os bens deixados pelo de cujus.

Assim, para compreender os tensionamentos que envolvem a sucessão familiar e o papel do Estado no processo sucessório, principalmente no que tange aos riscos de gerar danos à propriedade privada e sua transmissibilidade, justificam a aplicação de uma abordagem qualitativa, o método exploratório e o uso do procedimento revisional referencial/bibliográfico para identificar as razões que fundamentaram as mudanças na ordem de sucessão na legislação civil brasileira e na projeção de novas limitações à sucessão não testamentária.

Nesse sentido, como eixo central a ser averiguado, a seguinte pergunta se impõe: diante da diminuição dos graus de parentesco civil para o estabelecimento da linha sucessória e da transformação da concepção de família, qual o papel do Estado na ordem de sucessão e quais medidas podem ser tomadas para que se verifique a conciliação entre a sucessão hereditária e a proteção da família em sua atual concepção constitucional?

Na busca em solucionar o problema esboçado, numa perspectiva revisional, serão apresentadas as transformações nas relações de parentesco e os discursos pró e contra a manutenção da extensão ampliada no grau de parentesco habilitado à legítima, bem como o delineamento da atual concepção de família a partir do critério da afetividade.

Uma vez identificadas as razões prevaletentes para a alteração e limitação do grau de parentesco civil, o Estado será trazido para o centro da questão. Como detentor do dever-poder de proteger os direitos fundamentais, serão abordadas questões relacionadas ao direito à propriedade privada como direito fundamental e a função social da propriedade como pressuposto fundamental para o deslocamento da posição do Estado de garante do direito à propriedade privada para o de sucessor universal.

Por fim, considerando as possibilidades legais vigentes, serão abordadas considerações sobre as possibilidades de conciliação entre as limitações civis de sujeitos não pertencentes ao rol de herdeiros legítimos integrar a legítima, do Estado em tornar-se detentor dos bens do de cujus, e a necessidade de pensar e simplificar o planejamento sucessório como meio de preservar a propriedade privada no âmbito familiar para além dos limites estabelecidos pelo parentesco civil.

2 TRANSFORMAÇÕES NAS RELAÇÕES DE PARENTESCO E NA CONFIGURAÇÃO DA FAMÍLIA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO E OS REFLEXOS NO PROCESSO SUCESSÓRIO

O Direito, em suas diversas áreas ao tratar das relações interindividuais e coletivas, busca trazer equilíbrio aos processos relacionais e garantir direitos que se constituíram historicamente. Pensar o Direito como espaço de produção de conhecimento, de direitos e deveres, torna necessário situá-lo no espaço e no tempo, para, com isso, ampliar a compreensão de permanências e mudanças nas formas de interações que cada um tem para consigo e para com o outro.

A família e os direitos que a envolve constituem elementos centrais do pensar jurídico, tendo se projetado do privado para o público. A centralidade da família não pode ser perdida de vista, pois a sua condição de célula mater da sociedade a tornou múltipla na sua constituição, bem como ampliou as possibilidades de sua existência e o seu reconhecimento tornou-se um dever do Estado.

Em contraposição ao surgimento das diversas formas contemporâneas de existência da família, o parentesco civil foi limitado, abrindo caminho a um processo de deterioração da identidade familiar intergeracional, com impactos que extrapolam as dimensões afetivas e se projetam à econômica com a limitação dos herdeiros legítimos facultativos.

As várias formas de ser da família e a sua diminuição quanto ao parentesco civil se constituem em um paradoxo com consequências ainda pouco debatidas e compreendidas. Para compreendê-las, uma análise retrospectiva quanto à estrutura dos graus de parentesco e suas alterações na legislação civil brasileira se faz necessária, principalmente para entender o porquê da dissociação existente, na realidade sociocultural brasileira, entre a composição da família e sua extensão quanto ao grau de parentesco civil e a configuração da família para efeitos sucessórios no Código Civil brasileiro de 2002.

Uma rápida digressão quanto a origem romano-patriarcal se faz necessária. A família brasileira dentre os seus elementos, ainda dominantes, tem na transmissão nominímica paterna a marca do patriarcalismo. A cadeia sucessória, a linhagem familiar e o status familiae, preponderantemente, tem como fundamento a estrutura romana.

No sentido romano, o termo família possui duplo sentido: *familia communi iure*, que conforma o sentido amplo e consiste no conjunto de sujeitos oriundos de um parente comum, constituindo todas as relações de parentesco, tanto as próximas como as relações mais distantes, nas quais não há elementos diretos de poder; e no sentido estrito há a *familia proprio iure*, que vincula os sujeitos as relações de poder e dependência, que no caso romano era exercido pelo

pater familias, exercido pelo homem que representava os ascendente mortos e mantinha o culto familiar e a ligação dos descendentes com os ancestrais. Ao pater familias estavam subordinados os filhos, as filhas, as noras, os netos e netas e demais mulheres pertencentes à família (ALVES, 2008, p. 113-114).

A espécie agnática de família, transmitida apenas pelo homem predominou como modelo estrutural da família romana até o fim do período imperial. Com as influências da cultura dos povos germânicos e a queda do Império Romano do Ocidente, foi aberto o caminho para a prevalência da espécie familiar cognática, vinculada ao preceito da consanguinidade. Assim, a *cognatio* que tinha como função, por meio da estruturação e controle de linhas e graus do parentesco por consanguinidade, condicionar os requisitos de permissão e proibição de casamento entre membros de uma família, tornou-se elemento essencial do direito de família e sucessão no direito justiniano, na Novela 118, de 543 d. C., levando a abolição da *agnatio* (ALVES, 2008, p. 115).

A aproximação ou distanciamento entre parentes na cadeia familiar romana estabelecida por uma relação consanguínea, pela conjunção de linhas e graus, preservava a primazia do sexo masculino na transmissão sucessória dos bens, dos títulos, do patrimônio familiar de forma ilimitada. A consanguinidade liga os membros e a ordem sucessória passa a ter uma estrutura arbórea que vincula o grau de parentesco a partir de um ascendente comum. O parentesco direto se sobrepõe ao colateral na ordem de sucessão e a proximidade de grau demonstra a ordem a ser seguida na sucessão.

A logicidade e praticidade romana para a identificação e estabelecimento do parentesco sobreviveu ao tempo, mas limites passaram a ser estabelecidos para preservar a sucessão por linha direta em relação ao parentesco colateral.

Na Baixa Idade Média, a cisão da ordem jurídica canônica com a do direito comum nacional e a tendência deste se sobrepor àquele no contexto da formação dos Estados Nacionais, como ocorreu no Reino de Portugal, passaram a ditar as formas de interpretação das leis canônicas, instituíram limites ao direito de dispor dos bens por testamento e estabeleceram a legítima como parte indisponível em relação ao autor da herança (GROSSI, 2014, p. 233-234).

A transmissão de bens ao Estado tornou-se regra na ausência de herdeiros legítimos nos limites das leis civis, afastando a apropriação da Igreja Católica, ampliando, com isso, as possibilidades de aumento de recursos do erário do Estado. Nesse sentido, Teixeira de Freitas menciona o Regimento de 11 de maio de 1560 § 8º (Syst. dos Regimentos. Tom. 5º pag. 492); Ordenações. L. 1º T. 90 § 1º, L. 3º T. 18 § 9º; a Lei de 4 de dezembro de 1775 § 1º; o Alvará de

28 de janeiro de 1788; o Alvará de 26 de agosto de 1801; o Regul. n.º 160, de 9 de maio de 1842, art. 3º § 2º (FREITAS, 2003, p. 578).

No Brasil vigorou o Código Filipino, ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal, de 1603 a 1917, ano que entrou em vigor o Código Civil de 1916. A família ampla e presente nas Ordenações Filipinas influenciou Teixeira de Freitas na elaboração de seu Esboço de Código Civil e da Consolidação das Leis Civis, que manteve a possibilidade de sucessão legítima dos colaterais até o 10º grau, bem como a sucessão do Estado na falta de parentes até o 10º grau.

Em relação à ordem de sucessão, a regra prevista na Consolidação de Teixeira de Freitas e nas Ordenações Filipinas vigoraram até 1907, ano que foi aprovada a lei “Feliciano Penna”, que diminuiu o parentesco colateral até o sexto grau por direito civil, na falta de descendentes, ascendentes ou de cônjuge sobrevivente (BRASIL, 1908, p. 264).

O Código Civil de 1916, no seu art. 331, estabeleceu o parentesco civil até o sexto grau e, originariamente, na ausência de outros herdeiros a sucessão colateral até o sexto grau, mantendo a coincidência entre o parentesco e a possibilidade de suceder. No contexto do Estado Novo, por meio do Decreto-Lei n.º 1.907, de 26 de dezembro de 1939, no tocante à sucessão, houve a limitação do direito sucessório ao segundo grau, e, após diversas críticas, houve uma ampliação para o terceiro grau, por meio do Decreto-Lei n.º 8.207, de 22 de novembro de 1945, revogado pelo Decreto-Lei n.º 9.461, de 15 de julho de 1946, que modificou novamente o Código Civil, no seu art. 1.612, estabelecendo a possibilidade de serem chamados a suceder os parentes colaterais até o quarto grau (PEREIRA, 2019, p. 158).

A definição legal de família para efeito de sucessão e da relação de parentesco se dissociaram em 1939, mas a manutenção da relação de parentesco civil até o sexto grau persistiu até 2003 com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. A relação de parentesco traz consigo um simbolismo de identidade familiar consanguínea, que tem se dissolvido com a fragmentação e os distanciamentos das relações familiares decorrentes do modo de vida urbano nuclear do século XX e XXI.

A reflexão que se apresenta aqui e que tem sido retomada, ao menos em relação à possibilidade de preservação da identidade civil das relações de parentesco, decorre de direitos que transcendem ao direito sucessório patrimonial, mas a eles também se conectam, pois a lógica de transmissão dos bens do autor da herança ao Estado, por não identificação de sucessores legítimos facultativos das linhas colaterais, embora não seja nova e tenha origem que remonta à Idade Média e à Idade Moderna, não deveria se sobrepor às novas acepções de família e às novas formas de construção de laços de parentesco que transcendem à

consanguinidade e que podem ser reconhecidas através de ações e manifestações de vontade do autor da herança em relação à destinação de seus bens post mortem.

A consanguinidade como elemento central do reconhecimento de parentesco se constitui como prioritário e tem centralidade na ordem jurídica vigente. Ocorre que, para diversas finalidades, o reconhecimento de relações familiares e de parentesco, não previstas pela legislação civil, tem revelado a necessidade de um novo tratamento da matéria.

As relações de parentesco e familiar devem ser consideradas como um capítulo à parte, acrescendo de forma mais clara o critério da afetividade.

O novo delineamento da família, compreendida a partir de laços de afetividade, resulta numa feição fundada na ética e na solidariedade de forma que se constitui em um espaço para que os seres humanos se complementem.

A família deixa de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo, avançando para uma concepção socioafetiva, no sentido de unidade de afeto e entreatajuda, apontando para novos arranjos familiares. A família tradicional fundada no casamento deixa de ser o referencial único da estruturação familiar permitindo entendê-la como organização subjetiva fundamental que cumpre a função de transmissão da cultura, da formação da pessoa humana digna e da promoção do desenvolvimento da personalidade de seus membros (FARIAS; ROSENVALD, 2019b, p. 37;53).

O afeto, portanto, passa a representar a base fundante das relações familiares, figurando inclusive como postulado e elemento nuclear de toda interpretação, integração e aplicação das suas normas. É nessa linha que a entidade familiar deve ser compreendida como grupo social estabelecido, fundamentalmente, em laços de afetividade (FARIAS; ROSENVALD, 2019b, p. 53).

A afetividade é traduzida, concretamente no necessário e imprescindível respeito às particularidades de cada um de seus membros, preservando a dignidade de todos. A família representa o abrigo das garantias fundamentais reconhecida a todas as pessoas (FARIAS; ROSENVALD, 2019b, p. 53).

Maria Berenice Dias (2017, p. 59-60) ao analisar a concepção de família, considera a afetividade como direito fundamental e princípio jurídico. Enquanto, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2019b, p. 55), ao fundamentar o afeto como elemento estrutural da família contemporânea, rechaça a concepção do afeto como princípio jurídico fundamental. Argumenta que, em não havendo expressa previsão normativa não é possível considerar o afeto um princípio com força vinculante, o que não afastaria o seu reconhecimento jurídico e a possibilidade de produzir efeitos como elemento central da noção de família.

O afeto, destarte, é situação relevante para o Direito das Famílias, mas desprovido de exigibilidade jurídica nas relações em que se apresente voluntariamente. Isso por conta de seu inescindível caráter de sentimento humano espontâneo. Não se trata, pois, de um princípio fundamental, com exigibilidade jurídica, o que importaria, inclusive, em mutação e sua natureza.

[...]

Ora, se princípio jurídico fosse, o afeto seria exigível, na medida em que todo princípio jurídico tem força normativa e, por conseguinte, obriga e vincula os sujeitos. Assim sendo, a afetividade permeia as relações jurídicas familiares, permite decisões e providências nela baseadas (como a concessão de guarda para quem demonstra maior afetividade ou mesmo o reconhecimento de uma filiação em decorrência de sua presença). Contudo, não se pode, na esfera técnica do Direito, impor a uma pessoa dedicar afeto (amor, em última análise) a outra (FARIAS; ROSENVALD, 2019b, p. 55-56).

Assiste razão a Chaves e Rosenvald (2019a) ao atribuir ao afeto a natureza de elemento estrutural e base fundante da família, sem o considerar como princípio jurídico de natureza vinculativa.

A leitura jurídica da afetividade como elemento presente nas mais diversas possibilidades de arranjos familiares deve ser feita a partir de uma “lente objetiva”, ou seja, da identificação de dados concretos que permitam a sua constatação no plano fático – a afetividade jurídica objetiva. Desse modo a afetividade “se manifesta por intermédio de uma atividade concreta exteriorizadora, que é cognoscível juridicamente. Essas manifestações de afeto, quando exteriorizadas, podem ser captadas pelos filtros do direito, pois fatos jurídicos representativos de uma relação afetiva são assimiláveis” (CALDEIRON, 2017, p. 173).

A família com base na afetividade possui seus contornos muito mais fluidos e dinâmicos que a família tradicional originada pelo casamento, mas essa fluidez e dinamicidade não pode constituir fundamento para afastar ou reduzir sua proteção no âmbito do direito sucessório.

3 O PAPEL DO ESTADO NA SUCESSÃO PATRIMONIAL MORTIS CAUSA: DE PROTETOR DA PROPRIEDADE PRIVADA À CONDIÇÃO DE SUCESSOR UNIVERSAL

A sucessão causa mortis tem suas origens na proteção da propriedade privada e no caráter familiar dessa propriedade. Nos primórdios das organizações sociais, quando não havia o reconhecimento da propriedade privada, inexistia a necessidade de disciplinar regras para a transmissão de patrimônio quando alguém falecia. Isso porque, pertencendo os bens a um grupo e não ao indivíduo, a sua morte não modificava o status jurídico do patrimônio.

Com a garantia da propriedade privada e sua feição familiar é que se desenvolve a ideia de sucessão em virtude da morte. O surgimento do direito à propriedade privada e seu caráter familiar segue caminhos distintos a depender da tradição social, política e econômica de um povo.

Nesse contexto, destacam-se as populações gregas e latinas que, desde a mais remota antiguidade, praticavam a propriedade privada (COULANGES, 2000, p. 57). Segundo Coulanges (2000, p. 58-61), nessas sociedades a garantia da propriedade privada tinha um viés religioso, uma vez que cada família tinha seu lar e seus deuses somente podiam ser adorados pela família. Religiosamente, o deus da família necessitava de moradia fixa, seu lar. Esse lar deveria estar assentado sobre um solo de forma definitiva, não para um homem apenas, mas para todos os tempos, enquanto a família existisse. Dessa forma, o lar tomava posse do solo que ficava sendo a propriedade da família. Nessa perspectiva, a propriedade era assegurada pela divindade doméstica, para assegurar a efetivação de um culto hereditário. “O homem morre, o culto fica; o lar nunca deve apagar-se nem o túmulo ficar abandonado. Persistindo a religião doméstica, com ela continua existindo o direito de propriedade” (COULANGES, 2000, p. 69).

Por essa concepção religiosa era necessário que houvesse um sucessor para dar continuidade ao culto e aos rituais religiosos. Esse era o fundamento da perpetuação do patrimônio no seio de uma família. A morte de alguém sem sucessor acarretava a extinção do culto doméstico, acarretando infelicidade aos mortos. O herdeiro tinha uma importância fundamental na continuidade da tradição religiosa. Não havia limitações de parentesco para efeito de herança e a adoção era um mecanismo de assegurar a perpetuação da família na ausência de herdeiros (DIAS, 2015, p. 31).

Partindo da configuração existente em Roma e na Grécia associada ao reconhecimento da propriedade privada a partir de interesses religiosos, verifica-se que o direito das sucessões se estabelece como consequência natural do caráter perpétuo do direito à propriedade, com a sua manutenção mesmo após a morte do proprietário, por meio da transmissão sucessória.

No direito moderno, no lugar do fundamento religioso, a sucessão tem por fundamento a proteção da propriedade privada individual. A propriedade protegida como um direito, e como projeção da liberdade individual, coincide com o surgimento do Estado e seu fortalecimento nos séculos XVIII e XIX.

A ideologia liberal e individualista representa o triunfo da racionalidade humana e de sua vocação para a liberdade. Portanto, concede-se ao sujeito de direito a possibilidade de manifestar livremente a sua vontade, em um contexto econômico propício à circulação do

capital. Nessa vertente, o contrato e a propriedade triunfam como os dois grandes pilares do direito privado (FARIAS; ROSENVALD, 2019a, p. 273).

Nesse contexto de um espaço de liberdade e igualdade formal, a propriedade passa a ser alcançada de acordo com a capacidade e esforço de cada um, sendo garantida a exclusividade de poderes de seu titular pelo Estado. A valorização da autonomia privada e consequente liberdade de contratar, no modelo econômico liberal, representaria o meio de acessar a igualdade econômica por meio do acesso de todos à propriedade (FARIAS; ROSENVALD, 2019a, p. 273-274).

A primeira dimensão de direitos fundamentais, consistente nos deveres de abstenção por parte do Estado, no sentido de preservar as liberdades individuais, tem no direito à propriedade um de seus direitos fundamentais e inalienáveis, cabendo ao Estado, como função primária, defender a segurança do cidadão e de sua propriedade (GOMES, 2004, p. 116).

Ainda com influência do sistema liberal oitocentista, o Código Civil Brasileiro de 1916 conferiu destaque às situações patrimoniais, e tendo por eixo a garantia da propriedade e a liberdade de contratar, possibilitou o acúmulo de riquezas pelo indivíduo e transmissão do patrimônio aos sucessores em um contexto de uma família eminentemente patrimonializada (FARIAS; ROSENVALD, 2019a, p. 273-274).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, se estabeleceu uma releitura do estatuto patrimonial das relações privadas, funcionalizando-o à consecução da dignidade, do solidarismo e da igualdade substancial, como reflexo da preponderância da pessoa em relação ao patrimônio (FARIAS; ROSENVALD, 2019c, p. 299). A partir dessa concepção, a propriedade privada permanece como um direito fundamental, mas de maneira funcionalizada, o que leva inclusive à sustentação da noção de patrimônio mínimo, como preservação das condições materiais mínimas de humanidade, de forma a assegurar uma esfera patrimonial mínima qualificada pela dignidade humana com vistas a atender necessidades básicas essenciais do sujeito (FACHIN, 2001, p.3).

O direito à propriedade assegurado pelo Estado como direito fundamental, no prisma do art. 5º, XXII da CF/88, apresenta uma dupla direção: de garantia e de acesso. Desse modo, se busca “proteger o direito individual de propriedade e propiciar o direito social fundamental à propriedade, conciliando a defesa da liberdade daquele que é proprietário com a promoção do princípio da igualdade substancial pela via de sua democratização em prol dos não proprietários” (FARIAS; ROSENVALD, 2019a, p. 302).

Todas as transformações percebidas na evolução do direito à propriedade privada acarretaram repercussões no âmbito do direito das sucessões. Ademais, o regime jurídico

sucessório não repercute apenas no âmbito da proteção da propriedade privada, ele repercute sobre o instituto da família, havendo a necessidade de harmonizar a tutela nesses dois campos fundamentais para a existência humana digna.

Desse modo, a manutenção dos bens no âmbito da família, para além de representar a preservação da propriedade privada, também representa um meio de preservação da família. Dias (2015, p. 30) reforça a ideia de que a transferência do patrimônio aos descendentes, além da finalidade econômica, representa uma forma de robustecer a estrutura familiar, como fator de proteção, coesão e perpetuidade da família.

Do ponto de vista econômico, diversos efeitos podem ser evidenciados, podendo ser destacado que a possibilidade de transmissão do patrimônio para seus entes mais próximos representa um caro estímulo para a poupança interna, favorecendo e estimulando a produção e a circulação de riquezas no âmbito nacional, por outro lado, a continuidade do patrimônio mitiga as incertezas de credores do adimplemento de seus créditos.

A sucessão patrimonial pode ter por fundamento a continuação da vida e a proteção do núcleo familiar, que por sua vez, leva à continuidade patrimonial. A necessidade de segurança leva à acumulação de bens e a proteção da prole sugere a transmissão desses bens.

Nesse sentido, a propriedade ainda que individual, carrega uma função social, não porque ela pertença a todos os membros do grupo familiar, mas porque acaba sendo assegurada a eles em razão do princípio da solidariedade (PEREIRA, 2019, p. 5). Ou seja, a transmissão patrimonial daquele que faleceu acarreta a conservação dos bens em favor da proteção do núcleo familiar, fundamentando, por exemplo, deveres de assistência dos pais aos filhos e entre outros membros da família.

O princípio da solidariedade familiar tem como uma de suas aplicações a atribuição às pessoas unidas por laços afetivos ou de sangue do dever de cuidarem uns dos outros. Isso também justifica a necessidade de transmissão do patrimônio do falecido para as pessoas com quem tinha obrigações de assistência e sustento e reflete a funcionalização da sucessão patrimonial hereditária.

A limitação à liberdade de testar quando o titular do patrimônio possui herdeiros necessário é reflexo da função social da herança e da concretização da dignidade da pessoa humana, visando a preservação da família e a manutenção daqueles entes que o autor da herança tinha o dever de manter e alimentar. Assim, em decorrência dessa responsabilidade familiar, nenhuma pessoa pode renunciar à totalidade de seu patrimônio (art. 548, CC/02) , sendo a metade de seus bens assegurados aos seus herdeiros necessários (art. 1846, CC/02) .

Desse modo, a sucessão legítima, aquela decorrente de norma legal, é impositiva quando o autor da herança tem herdeiros necessários (descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro), pois aquele somente poderá dispor em testamento da metade de seu patrimônio líquido, ficando a outra metade, denominada legítima, indisponibilizada em favor dos herdeiros necessários.

Essas limitações ao exercício dos direitos subjetivos sucessórios visam assegurar a proteção do núcleo familiar por meio da garantia de um patrimônio mínimo como consectário de sua dignidade. Ou seja, as regras de transmissão causa mortis dos bens deixados pelo autor da herança deve verificar o respeito ao patrimônio mínimo, concepção importante para a análise de questões relacionadas à manutenção de padrões básicos de condição de vida. Nesse sentido, Boeckel e Rosa (2011):

De fato, como facilmente pode ser constatado, é ululante que a manutenção de patrimônio material mínimo é essencial à concretização de inúmeros direitos de cunho extrapatrimonial, pois permite que o sujeito tenha acesso à saúde, à alimentação, ao vestuário, à moradia etc., valores que no Brasil de hoje somente podem ser alcançados quando se tem uma moeda de troca.

Mister destacar, desde cedo, que a Constituição Federal possibilita múltiplas leituras preenchendo essa ideia ao impor a necessidade de que alguns direitos sejam assegurados. Além dos destacados, podem ser pensados: a educação, o lazer e a proteção à infância, daí que, evidentemente, qualquer proposta de releitura do direito sucessório não pode ignorar sua importância visando assegurar tais premissas. (BOECKEL; ROSA, 2011, p. 214).

Não havendo herdeiros necessários, a restrição deixa de existir, tendo em vista a ausência de prejuízo social na disposição da totalidade do patrimônio por meio de testamento (FARIAS; ROSENVALD, 2019c, p. 55).

É possível extrair do texto constitucional, art. 5º, XXX, a autonomia individual na disposição de bens concretizada pela garantia da herança testamentária, em que o proprietário de bens por ato de manifestação livre de vontade, com a preservação da legítima e pela forma e nas condições que a lei estabelece, define livremente o destino de seus bens após sua morte.

Muito embora o direito das sucessões seja justificado e constitua a expressão mais forte da garantia do direito à propriedade, a ordem jurídica impõe certas limitações. Neste sentido merece destaque a tributação progressiva e a limitação na ordem de vocação hereditária.

No que tange à tributação progressiva, verifica-se que os descendentes e o cônjuge pagam menos impostos que os ascendentes, e os colaterais sofrem maior tributação. Essa medida se justifica em função do critério de conservação dos bens acumulados no âmbito do

grupo familiar e da segurança e proteção dos dependentes. A sucessão dos ascendentes não atenderia plenamente a estes critérios e a dos colaterais, quanto mais distante o grau, a necessidade de proteção diminuiria e a de favorecimento aumentaria, justificando a progressividade do tributo (PEREIRA, 2019, p. 8-9).

A limitação da ordem de vocação hereditária se estabelece no âmbito da sucessão legítima. Também denominada de sucessão intestada ou *ab intestato*, tal sucessão ocorre quando o autor da herança, por omissão, não dispõe sobre o destino de seus bens em testamento. Diante disso, a legislação estabelece uma ordem de vocação hereditária, preferencial e taxativa, com a designação das pessoas que serão chamadas à sucessão – herdeiros legítimos.

O principal fundamento da sucessão legítima é a omissão do autor da herança acrescentada à responsabilidade material pela manutenção mínima da integridade do núcleo familiar mais próximo (FARIAS; ROSENVALD, 2019c, p. 279).

Os herdeiros legítimos se subdividem em necessários e facultativos. Os herdeiros necessários são os parentes em linha reta (descendentes e ascendentes), juntamente com o cônjuge e o companheiro. O critério de prioridade de quem vai assumir a herança é denominado ordem e vocação hereditária. Dessa forma para receber a herança é necessário seguir pelas linhas de parentesco, inicialmente a linha reta e depois a colateral.

Na linha reta primeiro se verifica a existência de descendentes, depois de ascendentes.

O cônjuge ou o companheiro podem concorrer com os parentes em linha reta a depender do regime de bens. Não havendo parentes em linha reta e nem cônjuge ou companheiro sobrevivente passa-se para os parentes em linha colateral até o quarto grau.

Pelo atual Código Civil, o Estado não assume a posição de herdeiro e não integra a ordem de vocação hereditária. O Estado apenas será sucessor quando inexistirem herdeiros. Se o autor da herança não tiver parentes em linha reta, cônjuge ou companheiro ou parentes colaterais até o quarto grau, a herança é considerada jacente, declarada vacante e o Estado ingressa como sucessor.

O recebimento de herança pelo Estado pode ocorrer nas hipóteses em que o falecido não deixou herdeiros legítimos ou testamentários, quando não deixou disposições de última vontade que possam ser aplicadas, quando expressamente por testamento destinou seus bens ao Estado, ou quando havendo herdeiros esses tenham renunciado ou tenham sido excluídos da sucessão por indignidade ou deserção.

A sucessão do Estado apresenta regras peculiares. Em primeiro lugar, conforme afirmado, o Estado não é herdeiro, ele não se encontra na ordem e vocação hereditária prevista no Código Civil. Nesse sentido, não lhe é reconhecido o direito de *saisine* e ele não entra na

propriedade e na posse da herança em razão da abertura da sucessão. É preciso a prolação de uma sentença de vacância, declarando os bens vagos e sua devolução ao poder público. Ainda assim, a definitividade da integração dos bens ao patrimônio público somente ocorre depois de decorrido o prazo legal sem que nenhum herdeiro apareça reclamando os bens.

A sucessão do Estado pela ausência de herdeiros se estabelece em virtude da lei, sendo assim, torna-se descabido o ato volitivo de aceitação por parte do Estado. De igual forma também não cabe emitir declaração de renúncia ou repúdio. Essas regras se justificam em razão do interesse público envolvido na transmissão do patrimônio ao erário público. Assim não seria possível renunciar um patrimônio em benefício da coletividade para deixá-lo cair em domínio público.

Situação distinta se estabelece quando o Estado figura como legatário por ato de disposição e última vontade. Neste caso, o ato de vontade não traz força coercitiva e o Estado poderá renunciar, especialmente se a vantagem estabelecida for acompanhada por algum encargo que acarrete prejuízos ao erário público.

Sobre a natureza jurídica do direito do Estado no âmbito da sucessão patrimonial, que ainda é objeto de controvérsia, cabe tecer algumas considerações.

Pereira (2019, p. 161) apresenta como um dos fundamentos para o direito sucessório do Estado o domínio eminente sobre a totalidade de bens de um povo, ou na soberania que possui sobre tudo e todos em seu território. Existiria um direito de suceder, não porque seja herdeiro, mas com fundamento no *jus imperii*, no direito de soberania.

Outro fundamento da sucessão pelo Estado encontra-se no *iure occupationis*. Assim o Estado se ocuparia dos bens vacantes, uma vez presumido o abandono, para que fiquem em domínio público.

Pereira (2019, p. 162) ainda apresenta uma corrente em que o Estado figuraria como herdeiro equiparado aos demais, *iure successionis*, uma vez que o falecido não tenha suprido a ausência de herdeiros por meio de um testamento. Essa tese funda-se no interesse coletivo da conservação do patrimônio do falecido e na continuidade de suas relações jurídicas patrimoniais. Assim, o Estado se põe no lugar do falecido substituindo-o em suas relações jurídicas, como personificação da comunidade em que o de cujus viveu e esteve ligado.

Essa também seria uma justificativa para a diminuição da ordem de vocação hereditária com a sucessão do Estado representando a devolução da herança a quem representa a coletividade a que se vinculava o falecido. Neste sentido Caio Mario da Silva Pereira leciona:

Na verdade, o indivíduo é hoje, mais do que nunca, um membro da comunidade a que pertence. O Estado, proporcionando-lhe ambiente onde desenvolve as suas atividades e realiza

as suas poupanças, tem mais direito a absorver o patrimônio amealhado do que os parentes mais distantes, ligados ao defunto por laços que já não traduzem qualquer relação de dependência. Se a afeição ainda justificar uma avocação sucessória, atender-se-á pela disposição de última vontade: ao que tem fortuna, mas não tem parentela próxima, nem deixa cônjuge ou companheiro, a liberdade ampla de testar assegura a oportunidade de exprimir as suas preferências, a sua amizade e o seu reconhecimento (PEREIRA, 2019, p.158).

Orlando Gomes (2019, p. 60) atribui ao Estado a qualidade de sucessor a título universal, por título privado e não de adquirente originário em razão de sua soberania territorial. O fundamento de seu direito hereditário é de direito privado, considerando principalmente que um bem imóvel objeto de um direito de apropriação reservado a determinado sujeito não pode ser res nullius e adquirível mediante ocupação. Desse modo, o meio técnico de aquisição é estabelecido pelo direito privado, embora sirva para tutelar um interesse patrimonial de natureza pública.

A crescente limitação da ordem de vocação hereditária vivenciada na ordem jurídica brasileira, ampliando as possibilidades de participação do Estado como sucessor “universal” de todas as famílias, no caso de inexistirem herdeiros legítimos ou testamentários, reflete uma alteração na dimensão das famílias segundo o critério consanguíneo, mas não acompanha todas as mutações e configurações que a instituição família experimentou contemporaneamente.

Com isso, toda a base sobre a qual o direito das sucessões foi construído, qual seja, a proteção da propriedade privada e da família, se enfraquece, pois, as mais diversas configurações de família dos dias atuais, fundadas na afetividade, não são alcançadas pelo direito sucessório no âmbito da sucessão legítima, mas somente no âmbito da sucessão testamentária.

Diante desse quadro impõe-se a necessidade de harmonizar a tutela do regime sucessório com a tutela e preservação da família, a qual deve ser concebida de forma mais ampla, não apenas por critério de consanguinidade, mas também pelo critério da afetividade. Mudanças profundas já foram efetivadas no regime jurídico sucessório no decorrer de sua evolução, a exemplo da transição da sucessão da família agnática (derivada do pátrio poder herdado por via masculina) para a cognática (vinculada ao preceito da consanguinidade), e mais recentemente com a inclusão do companheiro como sucessor, equiparado em diversas situações ao cônjuge supérstite.

Esse processo de harmonização entre o direito das sucessões e a tutela da família passa pela necessidade de o Estado efetivar a proteção da família prevista constitucionalmente como

instituição básica da sociedade, para reconhecer outras configurações de família para além dos laços de consanguinidade, reduzindo sua participação como sucessor universal de todas as famílias.

4 A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO PARA A CONTEMPLAÇÃO DOS DIVERSOS MODELOS DE FAMÍLIA DA ATUALIDADE

No contexto da atual estrutura social, no que tange à proteção da família pelo direito sucessório, a limitação da ordem de vocação hereditária na sucessão legítima representou uma adequação à redução do núcleo básico familiar evidenciado no decorrer dos anos, mas este fenômeno não ocorreu de forma isolada. De fato, essa redução ocorreu, mas foi acompanhada por uma profunda mudança na configuração da noção de família para reconhecê-la como um grupo de pessoas vinculadas pelo afeto.

A afetividade como critério para lastrear a configuração familiar não foi contemplada para definir o rol de herdeiros necessários ou facultativos na sucessão ab intestato. Nesse sentido, o direito das sucessões se distancia do direito de família e de diversos princípios que norteiam o atual direito privado como a solidariedade, a socialidade e a função social, para permanecer alinhado com a concepção patriarcal, individualista e patrimonializada da família oitocentista definida pelo Código Civil de 1916 e neste plano – das sucessões – reproduzida no Código Civil de 2002.

O direito sucessório também se afasta de alguns princípios fundamentais constitucionais como a dignidade humana, a função social e a garantia de um patrimônio mínimo, e da proteção à família como base da sociedade e destinatária de especial proteção do Estado, pois, ao considerar para efeito de sucessão legítima apenas os parentes em linha reta, os colaterais até o quarto grau e o cônjuge ou companheiro, deixou de fora diversos sujeitos que estariam contemplados no núcleo familiar em virtude da afetividade.

A pluralidade de modelos familiares na presente estrutura social impõe novas propostas acerca do tratamento jurídico da sucessão a ser aplicado aos novos arranjos de família.

Esse quadro leva à sugestão de uma transformação legislativa que albergue para o âmbito da sucessão legítima, a ampliação da configuração familiar (herdeiros necessários e facultativos) para além do critério de consanguinidade para abranger no núcleo familiar os entes das mais diversas configurações de família. Ademais, a ampliação da liberdade testamentária com a redução da legítima, desde que seja preservado o patrimônio mínimo das pessoas próximas ao testador e vinculadas em virtude da consanguinidade, também constitui uma possibilidade.

Hoje a transmissão patrimonial por sucessão causa mortis no contexto das múltiplas composições familiares, para além dos critérios de consanguinidade, encontra-se restrito aos mecanismos de planejamento sucessório.

A cultura predominante na sociedade brasileira demonstra que não se encontra disseminada em seu povo a prática de atos relacionados à regulação dos efeitos de certas e determinadas situações jurídicas obrigacionais e patrimoniais para depois da morte de alguém, para aqueles que possuem bens transmissíveis aos seus sucessores.

Por outro lado, para grande parte da população brasileira, essas medidas não representam sequer uma opção diante da extrema escassez de recursos para a manutenção do mínimo necessário para gozar de uma existência digna e justa.

A ausência de definição prévia e planificada do destino dos bens pelo autor da herança leva à submissão dos mecanismos legais de sucessão hereditária previsto da legislação, os quais, conforme já discutido, além de não se alinhar aos mais diversos modelos de família da atualidade, representa uma fonte ampla de conflitos, uma vez que é comum a existência de diferentes interesses jurídicos das partes envolvidas.

O processo sucessório legal, não raramente, resulta em desgastes temporais, financeiros e emocionais, contribui para o aumento do volume de demandas nos tribunais, desencadeia desavenças e conflitos entre herdeiros e muitas vezes gera a deterioração ou o perecimento total ou parcial do patrimônio familiar transmitido (FARIAS; ROSENVALD, 2019c, p. 88).

O estabelecimento de estratégias e de soluções antecipadas para a administração do patrimônio que será transmitido posteriormente por mecanismos sucessórios, constitui uma solução para evitar conflitos de interesses entre herdeiros e principalmente para assegurar uma justa distribuição dos recursos para entes que, por vínculo de afetividade, integram os diversos modelos de família existentes e que não são contemplados pelo modelo legal estabelecido na legislação sucessória brasileira.

O planejamento sucessório ou sucessão planejada, desse modo, representa uma alternativa à sucessão determinada pela lei, conferindo a possibilidade ao titular do patrimônio de regular a forma de sua transmissão após a morte. Trata-se de uma série de providências, fundadas na autonomia da vontade e na garantia da transmissão da propriedade privada individual a partir dos instrumentos legais previstos no ordenamento jurídico. Nesse sentido, segue a definição apresentada por Farias e Rosenvald:

Pois bem, afigura-se o planejamento sucessório como uma providência preventiva, permitindo ao titular de um patrimônio definir, ainda vivo, o modo como deve se concretizar a transmissão dos bens aos sucessores, respeitado o limite da legítima, caso existam herdeiros

necessários, com vistas a precaver conflitos, cujos reflexos deletérios podem ocasionar, até mesmo, a perda ou deterioração de bens e de pessoas jurídicas.

A ideia fundamental do planejamento sucessório é a economia de custos póstumos, buscando uma melhoria do relacionamento entre os herdeiros, garantindo a continuidade do negócio (sem perdas e, se possível, maximizando lucros) e a preservação da afetividade que entrelaça os membros do núcleo familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2019c, p. 90).

O planejamento sucessório para ser considerado válido, deve observar os ditames legais, precisam ter conteúdo ético, não podendo servir para atender a objetivos escusos, como fraudar a partilha de bens comuns, excluir os herdeiros necessários do direito à legítima, lesar interesses de credores ou estabelecer tratamento injusto entre os herdeiros do titular do patrimônio.

Como um mecanismo que tem por base a autonomia da vontade e a proteção à propriedade privada, os mecanismos de planejamento sucessório, representam instrumentos permitidos pelo direito, que viabilizam que o titular do patrimônio possa exercer o direito de eleger aqueles que se beneficiarão com seu patrimônio, subordinando-se aos princípios fundamentais do direito privado, tanto no âmbito do direito obrigacional, como no âmbito do direito de família e das sucessões, como a boa-fé objetiva, a função social do contrato, da propriedade e da sucessão, a supremacia da ordem pública, a força obrigatória, a solidariedade, entre outros.

A adoção de mecanismos de planejamento sucessório adequados além de suprir as deficiências do sistema legal na proteção dos atuais arranjos familiares, assegura de forma racional e eficiente a transferência do patrimônio do titular aos seus herdeiros e na medida em que previne conflitos de interesses, gera ganhos em celeridade, evitando que o tempo possa acarretar prejuízos à gestão do patrimônio (FARIAS; ROSENVALD, 2019c, p. 90).

Não existe um mecanismo padrão de planejamento sucessório familiar, sendo necessário considerar, antes de fazer a opção por determinados mecanismos, a configuração do arranjo familiar, a quantidade e tipos de bens envolvidos, o regime de bens do casamento e eventuais vedações que se apliquem à situação da família. Nesse sentido Farias e Rosenvald destacam a necessidade de uma avaliação prévia:

Antes da adoção de providências efetivas para concretizar o planejamento alvitrado é essencial uma etapa preambular de estudos prévios, criteriosos para a obtenção de um diagnóstico da situação familiar, sob o prisma patrimonial, legal e tributário. Deve ser levado em conta, por exemplo, a quantidade de bens imóveis do titular, a existência, ou não, de ativos financeiros, o regime de bens do casamento do titular e dos herdeiros, a extensão e a tipificação

dos negócios da família etc. Tudo isso sem olvidar a importante discussão sobre a intenção de manter a participação dos herdeiros na administração dos negócios ou a contratação de mão de obra profissional, experimentada (FARIAS; ROSENVALD, 2019c, p. 91).

Com uma avaliação prévia do quadro familiar e patrimonial, diversas possibilidades de planejamento sucessório se apresentam: elaboração de um testamento, partilha em vida, doação com cláusula de reversão, com reserva de usufruto, imposição de cláusulas restritivas de direito sobre a legítima dos herdeiros necessários, testamentários e legatários nomeação de tutor, seguro de vida, criação de pessoas jurídicas, dentre outras.

Dentre as formas de planejamento sucessório, o testamento é a mais conhecida, contudo apenas gera eficácia após a morte do titular dos bens. Para a utilização desse mecanismo é necessário observar todas as formalidades exigidas pela legislação, bem como os limites decorrentes da necessidade de preservar a legítima e os interesses dos herdeiros necessários, o regime de bens do casamento a existência e o reconhecimento de união estável. No que diz respeito à legítima, o testador poderá sujeitar os bens a cláusulas restritivas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, desde que motivadas. Também é possível individualizar os bens que irão integrar o quinhão de cada herdeiro (DIAS, 2015, p. 396). Sobre a parte que não compõe a legítima, o testador terá a liberdade para dispor para quem tiver interesse, com autonomia plena sobre essa parcela de seu patrimônio. Neste sentido poderá favorecer as pessoas que possuam vínculo de afetividade, que integrem o núcleo familiar, mas que não estejam entre os herdeiros legítimos.

A partilha em vida é um mecanismo de planejamento sucessório, previsto no art. 2018 do CC/2002, em que é possível ao autor herança, promover a transferência antecipada de seu patrimônio dispensando o futuro inventário, se não sobrevierem outros bens após a partilha. A divisão patrimonial gera efeitos imediatos, devendo observar os requisitos de forma do contrato de doação, respeitando a legítima, com a presença concomitante de todos os herdeiros necessários, sob pena de nulidade (FARIAS; ROSENVALD, 2019c, p. 563).

O adiantamento de legítima é outra forma de planejar a sucessão, que se configura pela doação aos herdeiros necessários da parte do patrimônio que irão herdar. Desse modo, com a abertura da sucessão os bens doados precisam ser levados à colação para garantir a igualdade dos quinhões. Existe a possibilidade de dispensar a colação, se for declarado que o bem doado integra a parte disponível da herança. O quinhão a que faz jus o cônjuge ou o companheiro em concorrência sucessória pode figurar como objeto de adiantamento, sendo levados posteriormente à colação (DIAS, 2015, p. 396).

A constituição de pessoas jurídicas tem sido uma forma usual de realizar planejamento sucessório. Neste caso a pessoa física transfere todo seu patrimônio para a pessoa jurídica, que passa a exercer o controle, gestão e administração dos bens. Os herdeiros figuram como cotistas da pessoa jurídica constituída, passando a ter direito aos seus frutos e podendo vender sua participação societária para ter acesso a sua parte em dinheiro, salvo cláusula que obste a transmissão a terceiros (FARIAS; ROSENVALD, 2019c, p. 563).

As alternativas apresentadas são permitidas pela legislação brasileira e integram um conjunto maior de mecanismos que permitem o planejamento da partilha do patrimônio até mesmo com a participação dos herdeiros, evitando ou reduzindo os conflitos, gerando ganhos em eficiência e celeridade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O papel do Estado na diminuição do parentesco civil não deve servir de azo apenas para ampliar as possibilidades de configurá-lo como sucessor universal de todas as famílias, sob o fundamento da função social do direito sucessório. A função social do direito sucessório não deve ser esteio para ampliar os meios de transmissão da propriedade privada ao Estado diante da inexistência de herdeiros legítimos, os quais no contexto social atual, nem sempre refletem a composição dos variados arranjos familiares existentes, e obstaculizar a proteção dos direitos fundamentais de seus entes.

Um alinhamento adequado entre os preceitos fundamentais do direito sucessório e do direito de família, deve partir do reconhecimento, diante da evolução da estrutura social contemporânea, de que a efetiva redução da família fundada nos laços de consanguinidade, foi acompanhada com o surgimento de uma multiplicidade de arranjos familiares.

Tal reconhecimento demanda um tratamento voltado à necessidade de simplificação das regras de sucessão e dos mecanismos que representam a possibilidade de estabelecer o planejamento sucessório de forma que as regras da sucessão hereditária se alinhem com a integral proteção da família como instituição base da sociedade, considerada as suas múltiplas configurações na atualidade.

A proteção da entidade familiar deve servir de escopo para o estabelecimento de políticas estatais visando não somente a facilitação do acesso aos mecanismos de planejamento sucessório, mas também políticas de conscientização da relevância de uma conduta planificada da sucessão patrimonial.

Tal medida tem o condão de possibilitar efeitos positivos não somente no estabelecimento de um tratamento justo para todos os membros de uma família que não se

enquadre no arranjo familiar reconhecido pelo direito sucessório, mas contribui para a redução de conflitos sucessórios no âmbito do Poder Judiciário, além de constituir um mecanismo justo, célere e eficiente para promover a partilha do patrimônio e que resguarde a afetividade que envolve os membros nas relações familiares.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- BRASIL. Decreto n.º 1.839, de 31 de dezembro de 1907 - Lei “Feliciano Penna”. Regula o deferimento da herança no caso da sucessão ab intestato, Diário Oficial da União – Seção 1 – 8/1/1908, p. 264 – Republicação. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1839-31-dezembro-1907580742-republicacao-103783-pl.html>>. Acesso em: 09 de abr. de 2023.
- CALDEIRÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no Direito de Família. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- CATALAN, Marcos. Direito das sucessões: porque e para quem? Reflexões a partir da realidade brasileira. In: BOECKEL, Fabricio Dani; ROSA, Karin Regina Rick (Org.). Direito Sucessório: em perspectiva interdisciplinar. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- COULANGES, Numa Denis Fustel de. A Cidade Antiga. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988.
- DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 4. ed. São Paulo: RT, 2015.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: RT, 2017. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Direitos Reais. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2019a.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2019b.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Sucessões. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2019c.
- FREITAS, Augusto Teixeira de. Consolidação das leis civis. Ed. fac-sim. 2. V. Brasília: Senado Federa, Conselho Editorial, 2003.
- GOMES, Orlando. Direitos Reais. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- GOMES, Orlando. Sucessões. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- GROSSI, Paolo. A ordem jurídica medieval. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- LÔBO, Paulo. Direito Civil: Contratos. v. 3. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (Ebook).

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões. vol. VI. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

APÊNDICE 4 – ROTEIRO DE PRODUTO DE COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL

1. Título

Separar para Viver: Orientações para Mulheres em Situação de Violência Doméstica

2. Introdução

Se você está vivendo uma situação de violência doméstica e considerando a separação, este vídeo é para você. Aqui, encontrará orientações claras e acolhedoras sobre os caminhos legais disponíveis no Brasil, seus direitos e formas de proteção, sempre priorizando sua segurança e dignidade. Lembre-se: você não está sozinha.

3. Início do Processo de Separação

O primeiro passo para formalizar o divórcio é a elaboração da **petição inicial**. Este documento, elaborado por um advogado ou pela Defensoria Pública, dá início ao pedido judicial de separação. A petição pode incluir pedidos de guarda dos filhos, pensão alimentícia e partilha de bens. Após protocolada, o ex-companheiro será notificado e poderá apresentar sua resposta. O juiz poderá agendar audiências ou propor mediação para tentativa de acordo. Ao final, o juiz decidirá e formalizará a separação.

4. Documentação Necessária

Para o processo, você precisará reunir:

- Certidão de casamento ou de união estável
- Certidão de nascimento dos filhos
- Comprovantes de renda

Documentação de bens adquiridos durante a união

5. Partilha de Bens

A divisão de bens depende do regime de casamento:

Comunhão parcial de bens: Tudo que foi adquirido durante o casamento será dividido igualmente.

Dívidas familiares também entram na partilha.

Bens adquiridos antes da união ou recebidos por herança geralmente não são partilhados.

6. Pensão Alimentícia

A pensão alimentícia deve atender:

- Alimentação
- Moradia
- Saúde
- Educação dos filhos

Em algumas situações, a mulher também pode ter direito à pensão.

7. Guarda dos Filhos

A guarda compartilhada é preferencial quando há respeito e diálogo. Na ausência de diálogo ou em casos de risco, o juiz pode determinar a guarda unilateral para a mãe, protegendo a criança.

8. Provas e Evidências de Violência

Guarde e organize provas:

- Fotos de lesões
- Mensagens ameaçadoras
- Áudios e vídeos
- Relatos de testemunhas

Diários pessoais com registro de datas e ocorrências

9. Medidas Protetivas

Se houver risco, solicite medidas protetivas:

- Afastamento do agressor
- Proibição de contato Suspensão de visitas
- Proteção de dados pessoais

O pedido pode ser feito na delegacia, Defensoria ou centros de apoio à mulher. Se concedidas, o juiz emitirá ordem judicial de proteção.

10. Plano de Segurança

Planeje sua segurança:

- Informe pessoas de confiança
- Proteja sua comunicação
- Evite compartilhar localização
- Tenha uma rede de apoio ativa

11. Apoio Profissional e Encerramento

Busque apoio jurídico:

- Advogado especializado
- Defensoria Pública
- Centros de apoio à mulher

Você tem direito à segurança, liberdade e um novo começo. Procure apoio. Você não está sozinha.

12. Acesso – QR Code



13. Créditos

Separar para Viver: orientações para mulheres em situação de violência doméstica.

Produto técnico vinculado ao Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – UFT/ESMAT. Autoria: Stella Noeme Bueno Pedroso do Nascimento. Orientação: Prof. Dr. Aloísio Alencar Bolwerk.